



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**



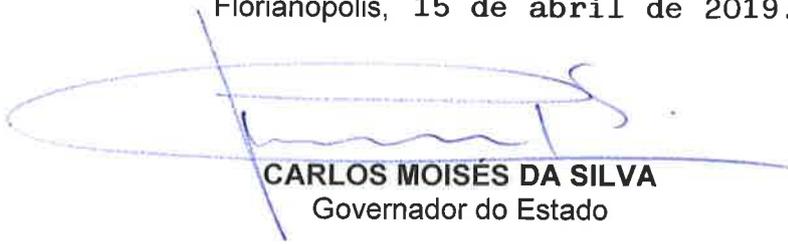
MENSAGEM Nº 092

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
PROJETO DE LEI Nº 089/2019

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO**

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Fazenda, o projeto de lei que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2020 e estabelece outras providências".

Florianópolis, 15 de abril de 2019.


CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

1º Secretário
Deputado Laércio Schuster
Recebido em 15/04/19
Ass. [handwritten mark]

Lido no expediente	
<u>0309</u>	Sessão de <u>17/04/19</u>
Às Comissões de:	
(<u>II</u>)	<u>Kinzenzian</u>
()	
()	
()	<u>[handwritten mark]</u>
Secretário	



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA



EM Nº 99/2019

Florianópolis, 12 de abril de 2019.

Senhor Governador,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de lei que “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro do ano de 2020 e adota outras providências” – a LDO 2020.

A LDO tem como principal finalidade orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2020 (LOA) com as diretrizes, os objetivos e as metas da Administração Pública Estadual, tendo em vista os princípios orçamentários e as metas fiscais, conforme as regras contidas na Constituição Estadual e na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (LRF).

Estão contidas neste projeto as orientações sobre a elaboração e a execução da lei orçamentária anual; as disposições sobre as alterações na legislação tributária; o estabelecimento da política de aplicação das instituições financeiras oficiais de fomento; as disposições sobre as políticas de gestão de pessoas da Administração Pública Estadual; as regras sobre os percentuais de participação na Receita Líquida Disponível do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina; os critérios para o pagamento dos precatórios judiciais, além de outras regras a serem observadas no exercício de 2020.

Dentre os preceitos constitucionais, cumpre-nos destacar que o Anexo de Prioridades da Administração Pública Estadual para o exercício financeiro de 2020, previsto no § 3º, inciso I, do Art. 120 da Constituição Estadual, constará neste exercício, excepcionalmente, no Plano Plurianual (PPA), que vigorará de 2020 a 2023, pois os atuais programas, ações e subações tem vigência restrita a duração do PPA 2016-2019.

Excelentíssimo Senhor
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA



Cumprir destacar que as prioridades da Administração Pública Estadual terão precedência na alocação dos recursos no projeto de lei orçamentária anual para o exercício financeiro de 2020, atendidas, primeiramente, as despesas com as obrigações constitucionais e legais e as despesas básicas.

Além das prioridades da Administração Pública, deverão constar no Orçamento para o exercício financeiro de 2020, as despesas com as obrigações constitucionais e legais e as despesas para o funcionamento dos órgãos e das entidades, bem como buscando atender ao disposto no art. 45 da LRF, os projetos em andamento e as despesas de conservação do patrimônio público estadual.

Ainda, com base nas determinações contidas na LRF, no projeto de LDO estão dispostas as regras para o alcance do equilíbrio entre as receitas e as despesas, além das regras sobre o estabelecimento dos critérios e as formas de limitação de empenho e sobre a transferência de recursos a entidades públicas e privadas.

Atendendo a LRF, o Anexo de Metas Fiscais, constante do projeto de LDO, demonstra o resultado primário e nominal e o montante da dívida pública; avalia o cumprimento das metas relativas ao ano de 2018; demonstra a evolução do patrimônio líquido; avalia a situação financeira e atuarial do regime próprio de previdência dos servidores públicos; e evidencia a estimativa e a compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Adicionalmente, consta do projeto, o Anexo de Riscos Fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas.

É importante destacar que os parâmetros e as projeções foram estimados considerando o contexto de dificuldades pelas quais têm atravessado a economia brasileira e catarinense nos últimos anos. Após a severa recessão econômica que caracterizou o biênio 2015-2016, a economia brasileira continua apresentando uma recuperação lenta, tendo crescido apenas 1,0% em 2017 e 1,1% em 2018. Para 2019, as previsões de crescimento do Banco Central do Brasil foram revistas para baixo, de 2,4% para 2%, demonstrando instabilidade no crescimento.

A opinião predominante do mercado, representado pelas principais instituições financeiras do país, é de que esse fraco desempenho econômico é explicado pelas dificuldades do governo federal em implementar reformas fiscais, consideradas como essenciais para



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA



reequilibrar as finanças públicas e propiciar um crescimento econômico sustentável no longo prazo.

Associado ao fraco crescimento econômico e como consequência do déficit nas fontes do Tesouro verificado no encerramento do exercício de 2018, em função, principalmente, do aumento do limite percentual de gastos com a Saúde, que foi instituído com a Emenda à Constituição Estadual nº 72/2016, e devido a previsão que o mesmo se repetirá em 2019, o Estado pretende limitar as despesas primárias na LOA de 2020 à variação da inflação aferida pelo IPCA.

Acreditamos que essa medida, em conjunto com a aprovação da reforma administrativa em tramitação no Parlamento Catarinense e com o êxito das reformas estruturais, que estão sendo propostas pelo Governo Federal, notadamente a reforma da previdência, propiciarão, no médio prazo, um Estado mais equilibrado orçamentária e financeiramente.

Portanto, com a aprovação das reformas e o cumprimento dos limites estabelecidos pela LDO e pela Lei Orçamentária, espera-se obter ambiente favorável ao crescimento econômico, que repercutirá positivamente na arrecadação das receitas estaduais e no controle das despesas públicas, fatores que contribuirão com o equilíbrio das contas públicas.

Por fim, cumpre-nos informar a Vossa Excelência que, conforme estabelece o artigo 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020 deverá ser entregue na Assembleia Legislativa até o dia 15 de abril de 2019.

Respeitosamente,

Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda



PROJETO DE LEI Nº PL./0089.4/2019

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2020 e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 120 da Constituição do Estado e na Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2020, compreendendo:

- I – as metas e as prioridades da Administração Pública Estadual;
- II – a organização e a estrutura dos orçamentos;
- III – as diretrizes para a elaboração e a execução dos orçamentos e de suas alterações;
- IV – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Estado;
- V – a política de aplicação das instituições financeiras oficiais de fomento;
- VI – as disposições relativas às Políticas de Gestão de Pessoas da Administração Pública Estadual; e
- VII – as disposições finais.

**CAPÍTULO II
DAS METAS E DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL**

Art. 2º Com referência às metas fiscais e em observância às regras sobre a responsabilidade fiscal, são apresentados os anexos desta Lei, assim descritos:

- I – demonstrativo de Metas Anuais;
- II – demonstrativo de Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;



ESTADO DE SANTA CATARINA



III – demonstrativo das Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

IV – demonstrativo da Evolução do Patrimônio Líquido;

V – demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

VI – demonstrativo da Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores:

a) Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores; e

b) Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;

VII – demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

VIII – demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado; e

IX – parâmetros e projeção para os principais agregados e variáveis, para o cálculo das metas fiscais.

Parágrafo único. As metas fiscais poderão ser ajustadas no Projeto da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2020 (LOA 2020), se forem observadas alterações da legislação e mudanças na conjuntura econômica, nos parâmetros macroeconômicos utilizados para a estimativa das receitas e despesas e no comportamento da execução do orçamento de 2019.

Art. 3º Integra esta Lei o Anexo de Riscos Fiscais, em que são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas e no qual serão informadas as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

Parágrafo único. Para fins de elaboração do Anexo de Riscos Fiscais, os órgãos e as entidades da Administração Pública Estadual deverão manter atualizado, no módulo de gestão de riscos fiscais e de precatórios judiciais do Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal do Estado de Santa Catarina (SIGEF), o cadastro dos processos administrativos e judiciais passíveis de futuro desembolso financeiro.

Art. 4º As prioridades da Administração Pública Estadual para o exercício financeiro de 2020 constarão, excepcionalmente, do Projeto de Lei do Plano Plurianual para o quadriênio 2020-2023 (PPA 2020-2023), por ser este o primeiro ano de mandato do Governador do Estado e, por consequência, o ano em que será elaborado o PPA 2020-2023.

§ 1º As prioridades da Administração Pública Estadual terão precedência na alocação dos recursos no Projeto da LOA 2020, atendidas, primeiramente, as despesas com as obrigações constitucionais e legais, as despesas básicas referenciadas no parágrafo único do art. 15 desta Lei e as despesas de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, não se constituindo, todavia, em limites para a programação das despesas.



ESTADO DE SANTA CATARINA



§ 2º Para atendimento ao disposto no art. 6º da Lei nº 14.610, de 7 de janeiro de 2009, as unidades orçamentárias deverão programar no Projeto da LOA 2020 as subações referentes ao atendimento das políticas públicas compensatórias aos Municípios com Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) inferior a 90% (noventa por cento) do IDH médio do Estado.

§ 3º Somente poderão ser incluídos novos projetos na LOA 2020 e nas leis de créditos adicionais após:

I – adequadamente atendidos os projetos em andamento, excluídos os que estiverem paralisados por decisão judicial, decisão do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) ou decisão do Tribunal de Contas da União (TCU); e

II – contempladas as despesas com conservação do patrimônio público, nos termos do art. 45 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000.

§ 4º O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto no § 3º deste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º A LOA 2020 compreenderá:

I – o Orçamento Fiscal referente aos 3 (três) Poderes do Estado, ao Ministério Público de Santa Catarina (MPSC), ao TCE/SC, aos fundos, aos órgãos, às autarquias e às fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público Estadual e às empresas estatais dependentes;

II – o Orçamento da Seguridade Social referente aos 3 (três) Poderes do Estado, ao MPSC, ao TCE/SC, aos fundos, aos órgãos, às autarquias e às fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público Estadual e às empresas estatais dependentes, que se destinam a atender às ações de saúde, previdência e assistência social; e

III – o Orçamento de Investimento das empresas não dependentes das quais o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 6º O Projeto da LOA 2020 que o Poder Executivo encaminhará à ALESC será constituído de:

I – texto da lei;

II – consolidação dos quadros orçamentários;

III – anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV – anexo do Orçamento de Investimento, na forma definida nesta Lei; e



V – discriminação da legislação da receita, referente aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 1º A consolidação dos quadros orçamentários de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, incluindo os complementos referenciados no inciso III do *caput* do art. 22 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, compreenderá os seguintes demonstrativos:

- I – evolução da receita;
- II – sumário geral da receita dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
- III – demonstrativo da receita e da despesa segundo as categorias econômicas;
- IV – demonstrativo da receita e da despesa segundo as categorias econômicas - Orçamento Fiscal;
- V – demonstrativo da receita e da despesa segundo as categorias econômicas - Orçamento da Seguridade Social;
- VI – demonstrativo da receita dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por fonte - recursos de todas as fontes;
- VII – demonstrativo da receita dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por fonte - Orçamento Fiscal;
- VIII – demonstrativo da receita dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por fonte - Orçamento da Seguridade Social;
- IX – desdobramento da receita - recursos de todas as fontes;
- X – desdobramento da receita - Orçamento Fiscal;
- XI – desdobramento da receita - Orçamento da Seguridade Social;
- XII – demonstrativo das receitas diretamente arrecadadas por órgão/unidade orçamentária;
- XIII – demonstrativo da receita corrente líquida;
- XIV – demonstrativo da receita líquida disponível;
- XV – legislação da receita;
- XVI – evolução da despesa;
- XVII – sumário geral da despesa por sua natureza;
- XVIII – demonstrativo das fontes/destinações de recursos por grupo de despesa;



XIX – demonstrativo da despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por Poder e Órgão;

XX – despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por função;

XXI – despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por subfunção;

XXII – despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social segundo a função detalhada por subfunção;

XXIII – despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por programa;

XXIV – consolidação das fontes de financiamento dos investimentos;

XXV – consolidação dos investimentos por órgão/empresa estatal;

XXVI – consolidação dos investimentos por função;

XXVII – consolidação dos investimentos por subfunção;

XXVIII – consolidação dos investimentos por função detalhada por subfunção; e

XXIX – consolidação dos investimentos por programa.

§ 2º O Poder Executivo disponibilizará à ALESC, na mesma data do encaminhamento dos Projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2020 (LDO 2020), do PPA 2020-2023 e da LOA 2020, os arquivos digitais dos referidos projetos em formatos DOC e XML, acompanhados dos códigos hash SHA-1 ou superiores.

Art. 7º A receita e a despesa orçamentárias serão estruturadas de acordo com o previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), aprovado pela Portaria Conjunta nº 6, de 18 de dezembro de 2018, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, observado, ainda, o Decreto nº 1.323, de 21 de dezembro de 2012.

Parágrafo único. A despesa orçamentária será classificada:

I – até o nível de modalidade de aplicação, para a elaboração do orçamento;

II – até o nível de elemento de despesa, para a elaboração do Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD); e

III – até o nível de subelemento de despesa, para a execução orçamentária.



Art. 8º Para fins de integração entre as receitas e despesas orçamentárias, será identificado no orçamento o mecanismo denominado “Fontes/Destações de Recursos”, previsto no Decreto nº 764, de 2 de janeiro de 2012.

CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO
DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I
Das Diretrizes

Art. 9º A programação e a execução orçamentária para o exercício financeiro de 2020, tendo por base o PPA 2020-2023, deverão orientar-se pelas seguintes diretrizes:

I – melhoria da qualidade de vida das pessoas, com atendimento adequado às necessidades básicas e respeito à dignidade humana, objetivando a diminuição ou a eliminação das diferenças entre pessoas e entre regiões;

II – criação de projetos estruturantes para eliminar empecilhos que limitam o potencial de crescimento dos setores econômicos do Estado, tendo em vista principalmente as questões ligadas à infraestrutura e à logística, dentro de uma visão estratégica de desenvolvimento que equilibre os interesses econômicos com os sociais e ambientais;

III – estabelecimento de estratégias, tendo em vista a modernização da Administração Pública Estadual, com ênfase na sensibilização e capacitação dos servidores públicos e na atualização tecnológica para a prestação de um serviço público de excelência;

IV – estabelecimento de estratégias com o objetivo de criar parcerias entre o Estado e a sociedade civil organizada, de forma a articular e a organizar a produção de serviços públicos; e

V – promoção do equilíbrio entre as aspirações socioeconômicas e a proteção do meio ambiente, construindo padrões de desenvolvimento eficientes.

Art. 10. Na elaboração e execução do orçamento do exercício financeiro de 2020, as ações deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade às informações.

Art. 11. Os recursos financeiros correspondentes ao percentual da receita líquida de impostos destinados ao atendimento do mínimo constitucional em ações e serviços públicos de saúde serão disponibilizados, por intermédio da programação financeira, às respectivas unidades orçamentárias, até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao de sua arrecadação.



ESTADO DE SANTA CATARINA



§ 1º Excetuam-se do prazo disposto no *caput* deste artigo o pagamento da folha dos servidores da saúde, inclusive o do décimo terceiro salário, que observarão o calendário de pagamento dos servidores públicos estaduais, bem como o repasse para o pagamento das parcelas da dívida pública e o repasse para a cobertura de contratos das organizações sociais de saúde, que ocorrerá no último dia de cada mês ou no 1º (primeiro) dia útil posterior, se final de semana, feriado ou ponto facultativo.

§ 2º O repasse de que trata o art. 2º da Lei nº 17.053, de 20 de dezembro de 2016, será efetuado no último dia útil do mês subsequente ao da arrecadação.

Art. 12. Em observância ao disposto no inciso I do art. 62 da Constituição do Estado e no Decreto nº 1.324, de 21 de dezembro de 2012, o Poder Executivo, por meio do órgão central do Sistema Administrativo de Planejamento e Orçamento, manterá o módulo de acompanhamento físico e financeiro do SIGEF, com vistas ao monitoramento físico e financeiro das ações governamentais de caráter finalístico do PPA 2020-2023 executadas no Orçamento Anual.

§ 1º O monitoramento físico e financeiro das ações governamentais será realizado por meio de objetos de execução vinculados às subações de caráter finalístico.

§ 2º Entende-se por objeto de execução o instrumento de programação do produto da subação do qual resulta um bem ou serviço destinado a um público-alvo, ofertado à sociedade ou ao próprio Estado.

§ 3º Para garantir a tempestividade e a qualidade das informações do módulo de acompanhamento físico e financeiro, os órgãos setoriais e seccionais deverão manter:

I – os dados físicos dos objetos de execução em conformidade com a periodicidade de atualização do objeto de execução, sob pena de bloqueio do empenhamento da despesa na respectiva unidade gestora; e

II – os dados financeiros dos objetos de execução atualizados, sob pena de bloqueio da liquidação da despesa na respectiva subação.

Seção II

Dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

Art. 13. Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social abrangerão os 3 (três) Poderes do Estado, o MPSC, o TCE/SC, os fundos, os órgãos, as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual e as empresas estatais dependentes.

Art. 14. As receitas diretamente arrecadadas por fundos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, bem como por empresas públicas dependentes, respeitadas as disposições previstas em legislação específica, serão destinadas prioritariamente:

I – ao custeio administrativo e operacional, inclusive de pessoal e encargos sociais, precatórios judiciais e aquisições de pequeno valor;



ESTADO DE SANTA CATARINA



- II – ao pagamento de amortização, juros e encargos da dívida; e
- III – ao pagamento de contrapartida de operações de crédito, de convênios e de outros instrumentos congêneres.

Parágrafo único. Cumpridas as disposições de que trata o *caput* deste artigo, as unidades orçamentárias poderão programar as demais despesas, a fim de atender às ações inerentes às suas finalidades.

Art. 15. As despesas básicas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social dos órgãos da Administração Pública Estadual Direta, das autarquias, das fundações e das empresas estatais dependentes serão fixadas pelas unidades orçamentárias, sob a supervisão do órgão central do Sistema Administrativo de Planejamento e Orçamento.

Parágrafo único. Classificam-se como despesas básicas as efetuadas com:

- I – pessoal e encargos sociais;
- II – energia elétrica, água, telefone, tributos, aluguéis, infraestrutura e serviços relacionados à tecnologia da informação;
- III – o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP);
- IV – a dívida pública estadual;
- V – precatórios judiciais e requisições de pequeno valor;
- VI – contratos diversos; e
- VII – outras despesas que, pela sua natureza, poderão enquadrar-se nesta categoria.

Art. 16. Os valores das receitas e das despesas referenciados em moeda estrangeira serão orçados segundo a taxa de câmbio vigente no último dia útil de junho de 2019.

Art. 17. A proposta orçamentária conterá reserva de contingência vinculada aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, em montante equivalente a, no máximo, 3% (três por cento) da receita corrente líquida.

Art. 18. Decreto do Governador do Estado deverá estabelecer, até 30 (trinta) dias após a publicação da LOA 2020, para cada unidade gestora, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, observando, com relação às despesas, a abrangência necessária para a obtenção das metas fiscais.

Parágrafo único. Para a obtenção das metas fiscais de que trata o *caput* deste artigo, o Poder Executivo poderá efetuar revisões no cronograma anual de desembolso mensal.



ESTADO DE SANTA CATARINA



Art. 19. Para assegurar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal previstas no Anexo de Metas Fiscais, será promovida a limitação de empenho e de movimentação financeira, nos termos do art. 9º da Lei Complementar federal nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes, ao MPSC, ao TCE/SC, à Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC) e à Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina (DPE/SC) o montante de recursos indisponível para empenho e movimentação financeira.

Art. 20. A DPE/SC elaborará sua proposta orçamentária atendendo aos seus princípios e às suas diretrizes.

§ 1º Para a elaboração de sua proposta orçamentária, tendo como base recursos ordinários do Tesouro Estadual, a DPE/SC terá parametrizada a cota orçamentária necessária à cobertura das despesas com pessoal e encargos sociais e de outras despesas relacionadas às atividades de manutenção e ações finalísticas, que será informada pelo Poder Executivo.

§ 2º A proposta orçamentária enviada pela DPE/SC que estiver em desacordo com os limites estipulados será ajustada pelo Poder Executivo para consolidação da proposta orçamentária anual a ser encaminhada à ALESC.

Seção III Do Orçamento de Investimento

Art. 21. O Orçamento de Investimento será composto da programação das empresas públicas não dependentes e sociedades de economia mista das quais o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 1º Para efeito de compatibilização da programação orçamentária a que se refere o *caput* deste artigo com a Lei federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, serão consideradas investimentos as despesas com a aquisição de bens e direitos classificáveis nas contas patrimoniais "Investimentos", "Ativo Imobilizado" e "Intangível", excetuadas as relativas à aquisição de bens para arrendamento mercantil.

§ 2º A programação do Orçamento de Investimento à conta de recursos oriundos do Orçamento Fiscal, mediante a participação acionária, observará o valor e a destinação constantes do orçamento original.

§ 3º As empresas cuja programação conste integralmente dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social não integrarão o Orçamento de Investimento.

Seção IV Dos Precatórios Judiciais

Art. 22. As despesas com o pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas para esta finalidade na LOA 2020.



ESTADO DE SANTA CATARINA



Parágrafo único. Os precatórios decorrentes de decisões judiciais concernentes a agentes, fatos, atos e contratos do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC), da ALESC, do MPSC, do TCE/SC, da UDESC, da DPE/SC, do Fundo Estadual de Saúde da Secretaria de Estado da Saúde (SES), da Secretaria de Estado da Educação (SED), da Administração Pública Estadual Indireta e dos fundos estaduais correrão à conta das suas dotações orçamentárias, independentemente da data do fato gerador.

Art. 23. O TJSC, sem prejuízo do envio da relação dos precatórios aos órgãos ou às entidades devedoras, encaminhará à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), até 30 de julho de 2019, os débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária do exercício financeiro de 2020, conforme determina o § 3º do art. 81 da Constituição do Estado, discriminando-os por Poderes, incluindo o MPSC, o TCE/SC e a DPE/SC, órgãos da Administração Pública Estadual Direta, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, especificando:

- I – número do processo judicial;
- II – número do precatório;
- III – data da expedição do precatório;
- IV – nome do beneficiário;
- V – data do trânsito em julgado;
- VI – valor a ser pago; e
- VII – Poder, órgão ou entidade responsável pelo débito.

Parágrafo único. Para a execução do orçamento no exercício financeiro de 2020, o TJSC deverá encaminhar à SEF mensalmente os dados constantes do *caput* deste artigo e as informações do pagamento dos precatórios, contendo, adicionalmente:

- I – valor e data da última atualização;
- II – natureza do débito (alimentar ou comum);
- III – nome do advogado;
- IV – valor dos honorários sucumbenciais; e
- V – informação se o precatório pago advém da ordem cronológica ou de acordo direto.

Seção V

Das Diretrizes para o Limite Percentual de Despesas da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, do Ministério Público de Santa Catarina e da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina

Art. 24. Na elaboração dos orçamentos da ALESC, do TJSC, do MPSC, do TCE/SC e da UDESC, serão observados os seguintes limites percentuais de despesas em relação à receita líquida disponível:



I – ALESC: 3,91% (três inteiros e noventa e um centésimos por cento);

II – TCE/SC: 1,49% (um inteiro e quarenta e nove centésimos por cento);

III – TJSC: 8,47% (oito inteiros e quarenta e sete centésimos por cento), acrescidos dos recursos destinados à folha de pagamento dos servidores inativos e pensionistas pertencentes às categorias funcionais de Serventuários de Justiça, Auxiliares e Juízes de Paz, transferidos ao Poder Judiciário por meio da Lei Complementar nº 127, de 12 de agosto de 1994;

IV – MPSC: 3,58% (três inteiros e cinquenta e oito centésimos por cento); e

V – UDESC: 2,24% (dois inteiros e vinte e quatro centésimos por cento).

§ 1º Os recursos discriminados nos incisos do *caput* deste artigo, acrescidos dos créditos adicionais, serão entregues em conformidade com o art. 124 da Constituição do Estado.

§ 2º Fica assegurado ao Poder Executivo deduzir do repasse de recursos financeiros correspondentes às dotações orçamentárias previstas nos incisos do *caput* deste artigo os valores retidos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) para a quitação de débitos tributários e contributivos de responsabilidade da ALESC, do TCE/SC, do TJSC, do MPSC e da UDESC.

Art. 25. Para atender ao disposto no art. 24 desta Lei, considera-se receita líquida disponível o total de receitas da fonte de recursos 0.1.00 - recursos ordinários - recursos do tesouro - receita líquida disponível, deduzidos as restituições das receitas e os repasses aos Municípios e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), instituído pela Lei federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 26. O Poder Executivo colocará à disposição da ALESC, do TJSC, do TCE/SC, do MPSC e da UDESC, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, o estudo e a estimativa da receita líquida disponível para o exercício financeiro de 2020 e a respectiva memória de cálculo.

Seção VI

Das Emendas ao Projeto da Lei Orçamentária Anual para o Exercício Financeiro de 2020

Art. 27. As emendas ao Projeto da LOA 2020 serão apresentadas em consonância com o estabelecido na Constituição do Estado e na Lei federal nº 4.320, de 1964.

§ 1º Serão rejeitadas pela Comissão de Finanças e Tributação da ALESC e perderão o direito a destaque em plenário as emendas que:

I – contrariarem o estabelecido no *caput* deste artigo;



II – no somatório total, reduzirem a dotação do projeto ou da atividade em valor superior ao programado;

III – não apresentarem objetivos e metas compatíveis com a unidade orçamentária, o projeto ou a atividade, a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despesa e a destinação de recursos;

IV – anularem o valor das dotações orçamentárias provenientes de:

a) despesas básicas, conforme definição dada pelo parágrafo único do art. 15 desta Lei;

b) receitas e despesas vinculadas, criadas por leis específicas;

c) receitas próprias e despesas de entidades da Administração Pública Estadual Indireta e de fundos; e

d) contrapartida obrigatória de recursos transferidos ao Estado; e

V – anularem dotações consignadas às atividades repassadoras de recursos.

§ 2º A emenda coletiva terá preferência sobre a individual quando ambas versarem sobre o mesmo objeto.

Art. 28. Nas emendas relativas à transposição de recursos dentro das unidades orçamentárias e entre elas, as alterações serão iniciadas nos projetos ou nas atividades com as dotações deduzidas e concluídas nos projetos ou nas atividades com as dotações acrescidas.

Parágrafo único. As emendas que alterarem financeiramente o valor dos projetos ou das atividades deverão ser acompanhadas dos respectivos ajustes na meta física.

Seção VII

Da Limitação do Crescimento das Despesas Primárias Correntes

Art. 29. Ficam estabelecidos, para o exercício financeiro de 2020, limites para as despesas primárias correntes.

§ 1º Os limites de que trata este artigo tomam como base a despesa primária corrente empenhada do exercício financeiro de 2018, acrescida da inflação apurada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

§ 2º O órgão central do Sistema Administrativo de Planejamento e Orçamento estabelecerá o limite global para a elaboração da proposta orçamentária de cada unidade orçamentária da Administração Pública Estadual com base no IPCA estimado para os exercícios financeiros de 2019 e 2020, publicado pelo Banco Central do Brasil no Relatório de Mercado (Focus) da 1ª (primeira) edição de junho de 2019.

Art. 30. Fica o Governador do Estado autorizado a realizar alterações orçamentárias necessárias às adequações das despesas primárias correntes autorizadas na LOA 2020 aos limites estabelecidos no § 1º do art. 29 desta Lei.



Seção VIII
Do Regime de Execução das Emendas Parlamentares Impositivas

Art. 31. As emendas parlamentares impositivas ao Projeto da LOA 2020 de que tratam os arts. 120-A e 120-B da Constituição do Estado serão aprovadas no limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo.

§ 1º O Poder Executivo, no decorrer do exercício financeiro, promoverá a compatibilização da despesa prevista no *caput* deste artigo com a efetiva arrecadação da receita corrente líquida.

§ 2º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal prevista no Anexo de Metas Fiscais, observado o art. 20 desta Lei, o montante previsto no *caput* deste artigo poderá ser reduzido até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

Art. 32. As emendas parlamentares impositivas aprovadas pela ALESC constarão de anexo específico da LOA 2020, contendo no mínimo:

- I – o número da emenda;
- II – o nome da emenda (objeto);
- III – o nome do parlamentar;
- IV – a função, conforme Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;
- V – o nome e o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do beneficiário; e
- VI – o valor da emenda.

Parágrafo único. Fica estabelecido o limite de até 25 (vinte e cinco) emendas por parlamentar, sendo que cada emenda deverá conter 1 (um) objeto e 1 (um) beneficiário.

Art. 33. As emendas parlamentares impositivas destinarão:

- I – no mínimo 50% (cinquenta por cento) do seu limite para as funções de saúde;
- II – no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) para as funções de educação; e
- III – no máximo 25% (vinte e cinco por cento) para execução das demais funções.

Art. 34. O valor destinado às emendas parlamentares impositivas deverá ser suficiente para execução do objeto proposto no exercício financeiro.



ESTADO DE SANTA CATARINA



§ 1º Ocorrendo a insuficiência de recursos, a suplementação deverá ser financiada com a anulação total ou parcial do crédito orçamentário de outra emenda do mesmo parlamentar, por ele indicada, ou por contrapartida de seu beneficiário.

§ 2º O objeto da emenda parlamentar impositiva não concluído dentro do exercício financeiro, que terá repercussão orçamentária e financeira no exercício financeiro subsequente, deverá constar das emendas do próximo exercício e deverá ser financiado pela cota do parlamentar.

Art. 35. As dotações orçamentárias destinadas ao atendimento das emendas parlamentares impositivas, estando compatíveis com os objetos propostos, seguirão a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso estabelecidos por meio de decreto do Governador do Estado, devendo o desembolso ser pago no respectivo exercício financeiro.

Art. 36. Compete à ALESC, por intermédio da Comissão de Finanças e Tributação e da Coordenadoria do Orçamento Estadual, até 31 de março de 2020, após a elaboração do autógrafo do Projeto da LOA 2020, encaminhar, em meio digital, nos formatos DOC e XML, à Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC) os planos de trabalho referentes às emendas parlamentares impositivas, conforme Anexo IV desta Lei, para análise e incorporação aos programas de trabalho das unidades executoras.

§ 1º Após o recebimento dos planos de trabalho de que trata o *caput* deste artigo, o Poder Executivo terá até 60 (sessenta) dias para encaminhar à ALESC a relação das emendas parlamentares impositivas sem impedimentos e as justificativas daquelas com algum impedimento técnico.

§ 2º Até 30 (trinta) dias após o término do prazo de que trata o § 1º deste artigo, a ALESC indicará ao Poder Executivo o novo plano de trabalho das emendas parlamentares impositivas com impedimentos técnicos e, se necessário, a sua substituição, nos mesmos parâmetros do *caput* deste artigo.

Art. 37. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, da programação referente às emendas parlamentares impositivas aprovadas e dispostas no anexo da LOA 2020 de que trata o art. 32 desta Lei.

§ 1º Considera-se execução equitativa a execução das programações que atenda, de forma igualitária e impessoal, às emendas parlamentares impositivas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 2º A obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira de que trata o *caput* deste artigo compreende, cumulativamente, o empenho, a liquidação e o pagamento.

Art. 38. As emendas parlamentares impositivas não serão de execução obrigatória nos casos de impedimento de ordem técnica, quando não retificadas de acordo com o estabelecido no § 2º do art. 36 desta Lei.

§ 1º Serão considerados impedimentos de ordem técnica:

I – a não indicação do beneficiário, no caso de emendas destinadas a transferências voluntárias;



II – a não apresentação da proposta e do plano de trabalho ou a não realização da complementação e dos ajustes solicitados no plano de trabalho;

III – a desistência da proposta por parte do autor;

IV – a falta de razoabilidade do valor proposto, a incompatibilidade do valor proposto com o cronograma de execução do projeto ou a proposta de valor que impeça a conclusão de uma etapa útil do projeto no exercício financeiro;

V – a não aprovação do plano de trabalho; e

VI – outras razões de ordem técnica, devidamente justificadas.

§ 2º As emendas parlamentares impositivas serão analisadas pelos órgãos e pelas entidades responsáveis pela sua execução, e os possíveis impedimentos identificados serão centralizados na SCC para comunicação à ALESC, conforme os prazos previstos no art. 36 desta Lei.

Art. 39. O montante dos recursos destinados às emendas parlamentares impositivas será programado em subações específicas de provisão, nas quais permanecerá até que a ALESC, por sua iniciativa, informe à SCC o plano de trabalho, conforme disposto no art. 36 desta Lei, de forma a permitir sua inclusão na programação dos respectivos órgãos ou das respectivas entidades da Administração Pública Estadual, obedecendo aos limites definidos nesta Seção.

Parágrafo único. Os recursos para programação de que trata o *caput* deste artigo serão incluídos no Projeto da LOA 2020, na unidade orçamentária do Fundo Estadual de Apoio aos Municípios (FUNDAM), na subação 14203 - Provisão para Emendas Parlamentares, na unidade orçamentária do Fundo Estadual da Saúde, na subação 14240 - Emenda Parlamentar Impositiva da Saúde, e na unidade orçamentária da Educação, na subação 14227 - Emenda Parlamentar Impositiva da Educação.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO

Art. 40. A lei que conceder ou ampliar incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000.

Art. 41. Na estimativa das receitas do Projeto da LOA 2020 poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e de contribuições que sejam objeto de projeto de lei em tramitação na ALESC.

§ 1º Se estimada a receita, na forma deste artigo, no Projeto da LOA 2020:

I – serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e de seus dispositivos; e



II – será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas total ou parcialmente até o envio do autógrafa do Projeto da LOA 2020 para a sanção do Governador do Estado, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta dos referidos recursos serão canceladas por meio de decreto, até 30 (trinta) dias após a sanção.

§ 3º O Governador do Estado, por meio de decreto a ser publicado no prazo estabelecido no § 2º deste artigo, procederá à troca das fontes de recursos condicionadas constantes da LOA 2020 pelas respectivas fontes definitivas, cujas alterações na legislação tiverem sido aprovadas antes do encaminhamento do autógrafa do Projeto da LOA 2020 para sanção.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo às propostas de alteração na vinculação das receitas.

CAPÍTULO VI DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO

Art. 42. À Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. (BADESC) compete apoiar a execução da política estadual de desenvolvimento econômico por meio do fomento das atividades produtivas, de operações de crédito, de ações definidas em lei e de apoio creditício aos programas estruturantes e projetos vinculados aos objetivos do Estado.

Art. 43. O BADESC direcionará recursos próprios e recursos de terceiros para programas de crédito voltados para 4 (quatro) segmentos:

I – público, limitado aos Municípios;

II – privado, abrangendo pessoa natural, microempreendedor individual, microempresas, empresas de pequeno, médio e grande porte e outras entidades admitidas pelas fontes repassadoras de recurso ou identificadas pelo BADESC;

III – microcrédito, abrangendo todas as instituições de microcrédito produtivo e orientado; e

IV – rural, abrangendo todos os produtores rurais, cooperativas de produtores rurais e outros beneficiários do crédito rural admitidos pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º Para pessoas naturais serão direcionados recursos aos que se dediquem às atividades produtivas de caráter autônomo.

§ 2º O limite máximo de aplicação anual no segmento público será de 65% (sessenta e cinco por cento) do patrimônio líquido do BADESC.



ESTADO DE SANTA CATARINA



§ 3º A aplicação dos recursos nos 4 (quatro) segmentos, respeitando o limite máximo do patrimônio líquido do BADESC, dar-se-á:

I – pela reaplicação do valor relativo ao principal dos recursos que retornarem das operações de crédito;

II – pelos recursos oriundos da recuperação de crédito;

III – pelo limite disponibilizado pelas fontes de recursos de terceiros para cada segmento; e

IV – pelos recursos próprios capitalizados pelo Poder Executivo.

§ 4º Dos recursos destinados ao segmento privado, conforme meta orçamentária, o BADESC deverá priorizar a aplicação em micro, pequenas e médias empresas, alocando-os nas mesorregiões, preferencialmente considerando os seguintes critérios de cada mesorregião:

I – Produto Interno Bruto (PIB);

II – montante de contratação de recursos;

III – percentual de inadimplência;

IV – custo da estrutura para atendimento da mesorregião;

V – concentração da carteira de crédito; e

VI – indicação da necessidade de desenvolvimento pelo Poder Executivo.

Art. 44. A aplicação dos recursos de que trata o art. 43 desta Lei deverá ser realizada no território do Estado ou, conforme Resolução nº 2828, de 30 de março de 2001, do Banco Central do Brasil, excepcionalmente nos Estados limítrofes, quando o empreendimento comprovadamente visar a benefícios de interesse comum.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS POLÍTICAS DE GESTÃO DE PESSOAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 45. As políticas de gestão de pessoas da Administração Pública Estadual compreendem:

I – o planejamento, a coordenação, a regulação, o controle, a fiscalização e a desconcentração das atividades;

II – a integração, a articulação e a cooperação com os órgãos vinculados ao Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, garantindo a eficácia, eficiência e efetividade da gestão pública;

III – a orientação e o monitoramento dos órgãos setoriais e seccionais do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas;



ESTADO DE SANTA CATARINA



IV – a valorização, a capacitação e a formação do servidor público, desenvolvendo o potencial humano, com vistas à modernização do Estado;

V – a adequação da legislação às disposições constitucionais;

VI – o aprimoramento, a adequação e a atualização das técnicas e dos instrumentos de gestão;

VII – a parametrização e a evolução de sistemas informatizados que, integrados aos já existentes, permitam que os servidores públicos possam demandar serviços virtualmente, sem a necessidade de intermediação de órgãos setoriais e seccionais do conjunto dos sistemas administrativos, de forma que a médio prazo ocorra gradualmente a redução de servidores públicos nestes sistemas;

VIII – o acompanhamento e a avaliação dos programas, dos planos, dos projetos e das ações, envolvendo os servidores públicos numa gestão compartilhada, responsável e solidária;

IX – a adequação da estrutura de cargos, funções e especialidades de acordo com o modelo organizacional;

X – a realização de concursos públicos para atender às necessidades de pessoal nos órgãos e nas entidades da Administração Pública Estadual;

XI – o fortalecimento do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas com a desconcentração das ações e dos procedimentos, mediante aperfeiçoamento constante de processos; e

XII – o aprimoramento das técnicas e dos instrumentos de controle e da qualidade do programa de estagiários.

Art. 46. Desde que atendido o disposto no art. 118 da Constituição do Estado e no art. 22 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, ficam autorizadas concessões de vantagens, aumentos e reajustes de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alteração e criação de estrutura de carreiras e admissões ou contratações de pessoal a qualquer título.

Art. 47. No exercício financeiro de 2020, as despesas com pessoal ativo e inativo dos 3 (três) Poderes do Estado, do MPSC e do TCE/SC observarão os limites estabelecidos na Lei Complementar federal nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a apresentar projetos de revisão geral e anual da remuneração e do subsídio dos servidores públicos estaduais, nos termos do inciso I do art. 23 da Constituição do Estado e em conformidade com a Lei nº 15.695, de 21 de dezembro de 2011.

Art. 48. No exercício financeiro de 2020, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no art. 47 desta Lei, somente poderá ocorrer quando destinado ao atendimento considerado de relevante interesse público nas situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.



ESTADO DE SANTA CATARINA



Parágrafo único. Compete exclusivamente ao Grupo Gestor de Governo (GGG) autorizar a realização de serviço extraordinário, no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional das empresas públicas dependentes do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no *caput* deste artigo.

Art. 49. O Poder Executivo, por intermédio do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, publicará, até 31 de outubro de 2020, tabela com os totais, por níveis, de cargos de provimento efetivo, cargos em comissão e funções de confiança, demonstrando os quantitativos de cargos de provimento efetivo vagos e ocupados e o valor da despesa, comparando-os com os do ano anterior e indicando as respectivas variações percentuais.

Art. 50. Os projetos de lei e as medidas provisórias relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, inclusive transformação de cargos, deverão ser acompanhados de:

I – declaração do proponente e do ordenador de despesas, com as premissas e metodologia de cálculo utilizada, conforme estabelecem os arts. 16 e 17 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000;

II – simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta, destacando ativos e inativos; e

III – pareceres técnicos da Secretaria de Estado da Administração (SEA) e da SEF, órgãos centrais dos Sistemas Administrativos de Gestão de Pessoas e de Administração Financeira, respectivamente.

Parágrafo único. Os projetos de lei ou as medidas provisórias de que trata este artigo não poderão conter dispositivos com efeitos financeiros retroativos a exercícios financeiros anteriores à sua entrada em vigor.

Art. 51. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente ao cálculo do limite da despesa total com pessoal.

Parágrafo único. Não se consideram substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput* deste artigo, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência do órgão ou da entidade; e

II – não sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou da entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extintos total ou parcialmente.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 52. O Projeto da LOA 2020 será acompanhado de demonstrativo de efeito de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia sobre as receitas e despesas.



ESTADO DE SANTA CATARINA



Art. 53. As transferências voluntárias de recursos do Estado, consignadas na LOA 2020 e em seus créditos adicionais para os Municípios, a título de cooperação, auxílios ou assistência financeira, dependerão da comprovação, no ato da assinatura do instrumento original, de que o Município:

I – mantém atualizados seus compromissos financeiros com o pagamento de pessoal e encargos sociais, bem como aqueles assumidos com instituições de ensino superior criadas por lei municipal;

II – instituiu, regulamentou e arrecada todos os tributos de sua competência, previstos no art. 156 da Constituição da República, ressalvado o imposto previsto no inciso III do *caput* do referido artigo, quando comprovada a ausência do fato gerador; e

III – atende ao disposto no art. 212 da Constituição da República, na Emenda à Constituição da República nº 14, de 12 de setembro de 1996, e na Lei Complementar federal nº 101, de 2000.

Parágrafo único. No caso de atendimento ao disposto no *caput* deste artigo, a contrapartida do Município será de até 30% (trinta por cento) do valor do projeto, que poderá ser atendida com o aporte de recursos financeiros e bens ou serviços economicamente mensuráveis.

Art. 54. Em conformidade com o disposto no art. 26 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, a Administração Pública Estadual poderá destinar recursos para cobrir necessidades de pessoas naturais ou déficit de pessoas jurídicas por meio de contribuições, subvenções sociais e auxílios, observada a legislação em vigor.

Art. 55. Fica o Governador do Estado autorizado a abrir crédito especial durante a execução orçamentária quando as subações já estiverem programadas no PPA 2020-2023.

Art. 56. Será efetuada a desvinculação de órgão, fundo ou despesa, no montante de 30% (trinta por cento) das receitas do Estado relativas a impostos, taxas e multas, já instituídos ou que vierem a ser criados, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes, nos termos da Emenda à Constituição da República nº 93, de 8 de setembro de 2016.

Parágrafo único. As receitas de que trata o *caput* deste artigo serão registradas na unidade gestora do Tesouro Estadual, na fonte 0.103 - Recursos Ordinários - Desvinculação de Receitas do Estado (DREM), e as dotações orçamentárias, na unidade gestora dos Encargos Gerais do Estado, as quais poderão ser remanejadas entre os órgãos por decreto do Governador do Estado.

Art. 57. Na hipótese de o autógrafa do Projeto da LOA 2020 não ser sancionado até 31 de dezembro de 2019, a programação relativa a pessoal e encargos sociais, a juros e encargos da dívida, a amortização da dívida e a outras despesas correntes poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação.

Parágrafo único. Será considerada antecipação de crédito à conta da LOA 2020 a utilização dos recursos autorizados no *caput* deste artigo.



ESTADO DE SANTA CATARINA



Art. 58. Para efeito do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, entende-se como despesa irrelevante aquela cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites estipulados nos incisos I e II do *caput* do art. 24 da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 59. O SIGEF estará disponível para que a ALESC participe do processo de análise e aprovação dos Projetos da LDO 2020, do PPA 2020-2023 e da LOA 2020, na fase “Assembleia Legislativa”.

§ 1º Entende-se por fase “Assembleia Legislativa” o período compreendido entre a data de entrega dos projetos de que trata o *caput* deste artigo na ALESC e o encaminhamento ao Poder Executivo do autógrafo dos respectivos projetos de lei.

§ 2º Os módulos de elaboração dos projetos de lei de que trata o *caput* deste artigo integram o SIGEF.

Art. 60. O SIGEF contemplará rotinas que possibilitem a apropriação de despesas aos centros de custos ou às atividades, com vistas ao cumprimento do disposto na alínea “e” do inciso I do *caput* do art. 4º da Lei Complementar federal nº 101, de 2000.

Art. 61. Atendendo ao disposto no inciso I do art. 7º da Lei nº 14.610, de 2009, e em observância ao Decreto nº 1.196, de 21 de junho de 2017, que regulamentou a Lei federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, ficam listados os Municípios com IDH inferior a 90% (noventa por cento) do IDH médio do Estado:

	MUNICÍPIO	IDHM: 2010
1	Cerro Negro	0,621
2	Calmon	0,622
3	Vargem	0,629
4	São José do Cerrito	0,636
5	Campo Belo do Sul	0,641
6	Monte Carlo	0,643
7	Bocaina do Sul	0,647
8	Lebon Régis	0,649
9	Rio Rufino	0,653
10	Capão Alto	0,654
11	Saltinho	0,654
12	Matos Costa	0,657
13	Entre Rios	0,657
14	Timbó Grande	0,659
15	Passos Maia	0,659
16	Ipuaçu	0,660
17	Brunópolis	0,661
18	Macieira	0,662
19	Painel	0,664
20	São Cristóvão do Sul	0,665
21	Imaruí	0,667
22	Alfredo Wagner	0,668
23	Santa Terezinha	0,669



ESTADO DE SANTA CATARINA



24	Palmeira	0,671
25	Bandeirante	0,672
26	Vitor Meireles	0,673
27	Ponte Alta	0,673
28	Bela Vista do Toldo	0,675
29	Monte Castelo	0,675
30	São Bernardino	0,677
31	Frei Rogério	0,682
32	Santa Terezinha do Progresso	0,682
33	Leoberto Leal	0,686
34	Vargeão	0,686
35	São Joaquim	0,687
36	Anita Garibaldi	0,688
37	Ponte Alta do Norte	0,689
38	Major Vieira	0,690
39	Campo Erê	0,690
40	Caxambu do Sul	0,691
41	Romelândia	0,692
42	Ponte Serrada	0,693
43	Abdon Batista	0,694
44	José Boiteux	0,694
45	Urubici	0,694
46	São João do Sul	0,695
47	Ouro Verde	0,695
48	Bom Jardim da Serra	0,696
49	Coronel Martins	0,696
50	Abelardo Luz	0,696

Fonte: PNUD - Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil - 2013

Art. 62. Fica o Governador do Estado autorizado a promover as adequações necessárias na LDO 2020, na LOA 2020 e no PPA 2020-2023, em decorrência da extinção, da transformação, da transferência, da incorporação ou do desmembramento de órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, bem como de alterações de suas competências ou atribuições que forem aprovadas pela ALESC, incluindo readequações de programas, funções, subfunções, ações, subações e demais classificações orçamentárias, transposições ou remanejamentos, totais ou parciais, de dotações orçamentárias dos órgãos, das unidades e das entidades da Administração Pública Estadual e a criação de unidades orçamentárias e gestoras.

Art. 63. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



ANEXO I
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
LDO 2020

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	12.068.803.218,24	Em se tratando de litígio judicial, caberá ao Poder Judiciário a decisão final. Assim, o Estado tem feito o acompanhamento das demandas. Em dezembro de 2016, o Estado implantou o módulo de Precatórios e Riscos Fiscais no sistema SIGEF, que visa cadastrar e acompanhar, de forma mais efetiva, os processos judiciais e administrativos, com vistas a realização de ações planejadas para o gerenciamento de dívidas potenciais, bem como minimizar o impacto das finanças estaduais. Este módulo está em evolução e aguardando a integração com a Procuradoria Geral do Estado.	12.068.803.218,24
INVESC	6.261.799.306,43		
CELESC	20.016.005,73		
DEINFRA	2.358.201.044,26		
Títulos emitidos - Letras do Tesouro	2.864.459.446,78		
UDESC	8.733.037,30		
EPAGRI	4.866.248,65		
SANTUR	142.544,31		
DEBITOS DIVERSOS	550.585.584,78		
Dívidas em Processo de Reconhecimento			
Avais e Garantias Concedidas	1.738.432.142,78	Casan/Celesc	1.738.432.142,78
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas			
Outros Passivos Contingentes			
SUBTOTAL	13.807.235.361,02	SUBTOTAL	13.807.235.361,02

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação			
Restituição de Tributos a Maior			
Discrepância de Projeções:			
Outros Riscos Fiscais			
SUBTOTAL	0,00	SUBTOTAL	0,00
TOTAL	13.807.235.361,02	TOTAL	13.807.235.361,02

FONTE: Diretoria de Captação de recurso e Dívida Pública – DICD/SEF



ESTADO DE SANTA CATARINA

ANEXO II

DEMONSTRATIVO 1 – METAS ANUAIS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
2020

AMF – Demonstrativo I (LRF. Art. 4º, §1º)

R\$ 1.000,00

	2020			2021			2022		
	Valor Corrente (A)	Valor Constante	% PIB (A/PIB) x100	Valor Corrente (B)	Valor Constante	% PIB (B/PIB) x100	Valor Corrente (C)	Valor Constante	% PIB (C/PIB) x100
Receita Total	28.987.803	27.886.294	8,58	30.735.877	28.477.264	8,54	32.544.021	29.071.093	8,49
Receitas Primárias (I)	26.333.710	25.333.054	7,80	27.942.665	25.889.310	7,76	29.622.112	26.460.994	7,73
Despesa Total	28.987.803	27.886.294	8,58	30.735.877	28.477.264	8,54	32.544.021	29.071.093	8,49
Despesas Primárias (II)	24.750.566	23.810.068	7,33	26.348.754	24.412.527	7,32	28.052.675	25.059.039	7,32
Resultado Primário (III)=(I-II)	1.583.144	1.522.986	0,47	1.593.911	1.476.783	0,44	1.569.437	1.401.955	0,41
Resultado Nominal	985.517	948.068	0,29	1.114.925	1.032.995	0,31	1.159.011	1.035.328	0,30
Dívida Pública Consolidada	21.302.691	20.493.209	6,31	20.234.601	18.747.669	5,62	19.042.046	17.009.978	4,97
Dívida Consolidada Líquida	18.501.309	17.798.277	5,48	17.257.945	15.989.752	4,79	15.873.088	14.179.195	4,14
%RCL (A/ RCL) x100	112,97	112,97	112,80	112,80	112,80	112,80	112,80	112,80	112,67
%RCL (B/ RCL) x100	102,62	102,62	102,55	102,55	102,55	102,55	102,55	102,55	102,55
%RCL (C/ RCL) x100	112,97	112,97	112,80	112,80	112,80	112,80	112,80	112,80	112,67
% PIB (A/PIB) x100	8,58	8,58	8,54	8,54	8,54	8,54	8,54	8,49	8,49
% PIB (B/PIB) x100	7,80	7,80	7,76	7,76	7,76	7,76	7,76	7,73	7,73
% PIB (C/PIB) x100	8,58	8,58	8,54	8,54	8,54	8,54	8,54	8,49	8,49

Receitas Primárias Advindas de PPP (IV)	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesas Primárias Advindas de PPP (V)	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Impacto do Saldo das PPP (VI) = (IV-V)	-	-	-	-	-	-	-	-	-

Fonte: Secretaria de Estado da Fazenda - Diretoria de Planejamento Orçamentário, Secretaria de Estado do Planejamento e SCPar

Nota : As receitas e despesas primárias não incluem valores intraorçamentários.





Memória e Metodologia de projeção da Receita 2020-2022

Em cumprimento ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), o Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2020, LDO-2020, estabelece as metas de política fiscal para o exercício de 2020 e planeja a gestão fiscal do ente de forma a garantir o equilíbrio entre receitas e despesas, a fim de promover uma gestão equilibrada dos recursos públicos.

O anexo de Metas Fiscais busca rever, conforme a mudança nos cenários econômicos nacional e estadual, as projeções realizadas em exercícios anteriores, adequando estas metas à realidade e indicando previamente o ajuste que o governo deverá fazer de modo a garantir o equilíbrio fiscal.

Cenário Econômico

A situação econômica atual

Após a severa recessão econômica que caracterizou o biênio 2015-2016, a economia brasileira continua mostrando uma recuperação lenta. As dificuldades relacionadas à aprovação de medidas de ajuste fiscal, em especial da reforma da previdência, têm frustrado as expectativas de analistas e demais participantes de mercado.

Atualmente, o mercado, representado pelas principais instituições financeiras do país, considera a aprovação das reformas como essencial para o reequilíbrio fiscal da economia brasileira. A continuação da tendência atual da dívida pública aumentaria as dúvidas sobre a consistência da frágil retomada da atividade econômica.

O fraco desempenho econômico se reflete no mercado de trabalho, o qual tem mostrado ritmo lento de recuperação. No trimestre encerrado em dezembro de 2018 a taxa de desemprego divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ficou em 11,6%.

Cenário internacional atual

Os acontecimentos políticos e econômicos do cenário internacional terão um importante impacto sobre a dinâmica das economias mundial e brasileira.

Na China, notícias de que o governo estuda adotar medidas para manter o nível de emprego estável no país têm reforçado a percepção dos agentes de mercado de que a economia chinesa passa por um processo de desaceleração mais intenso que o desejado pelas autoridades chinesas. Este é um fator negativo para as exportações brasileiras visto que a China é seu principal destino.

A Zona do Euro tem sido dominada pela incerteza relacionada ao Brexit. A possibilidade de que este se dê sem um acordo com a União Europeia eleva o grau de aversão a risco por parte dos investidores, o que é desfavorável para economias emergentes como o Brasil.

Nos Estados Unidos existem sinalizações de que a economia norte-americana corre o risco de entrar em uma recessão. Este é um fator negativo para o Brasil que afetaria suas exportações, preços de commodities e aumentaria a aversão ao risco entre investidores.

Perspectivas futuras

Continua a existir um consenso no mercado, representado pelas principais instituições financeiras, sobre a necessidade de reformas estruturais que reequilibrem as finanças públicas, estabilizem a trajetória da dívida no longo prazo e tornem a economia mais competitiva.

Existe também um otimismo moderado com uma recuperação cíclica da economia brasileira, visto que existe espaço para alavancagem e as perspectivas de crescimento de crédito são positivas, o que garante uma aceleração do crescimento ao longo do ano.



Crescimento do PIB

O Banco Central reduziu sua estimativa para crescimento do PIB em 2019 de 2,4% para 2%. Para o período de 2020 a 2022 a expectativa do mercado é de aceleração para 2,8% em 2020 e crescimento de 2,6% em 2021 e 2022.

Inflação

Não existem sinais de pressões inflacionárias e as expectativas seguem comportadas. A economia continua operando com elevada capacidade ociosa, o que exerce uma pressão baixista sobre a inflação. O principal ponto de risco que poderia pressionar a inflação é a taxa de câmbio que, por ora, segue estável. Para 2020 o mercado espera uma inflação de 4%. Já para os anos de 2021 e 2022 a expectativa é de inflação de 3,8% e 3,7%.

Juros – Taxa Selic (%)

A expectativa do mercado é de manutenção da taxa SELIC em 6,5% nas próximas reuniões do Copom em 2019, em virtude do quadro geral de inflação baixa e recuperação aquém do esperado da atividade econômica. Para 2020 o mercado projeta uma taxa Selic de 7,5%. Já para os anos de 2021 e 2022 a expectativa é de uma taxa de 8% ao ano.

Das projeções

As premissas das principais variáveis macroeconômicas utilizadas para a elaboração deste anexo encontram-se resumidas na tabela abaixo.

Tabela 1. Parâmetros e projeções para os principais agregados e variáveis - 2019 a 2022

ESPECIFICAÇÃO	Fonte	2019	2020	2021	2022
Inflação (IPCA acumulado – var. %)	Banco Central	3,89	3,95	3,83	3,72
PIB Nacional (crescimento real %a.a.)	Banco Central	2,03	2,75	2,63	2,62
Selic (fim de período - %a.a.)	Banco Central	6,50	7,50	8,00	8,00
Câmbio (fim de período – R\$/US\$)	Banco Central	3,70	3,75	3,80	3,85
Variação do CVFS (%)	SEF/DIOR	5,00	5,00	5,00	5,00
PIB de SC (R\$ milhões, valores correntes)	SEF/DIOR	316.280,78	337.815,15	359.978,29	383.151,76
Receita Corrente Líquida (R\$ milhões)	SEF/DIOR	24.371,37	25.660,74	27.247,02	28.885,64

Fontes: Secretaria de Estado da Fazenda / Diretoria de Planejamento Orçamentário com base em projeções de mercado. Banco Central do Brasil/Sistema de Expectativas de Mercado

Os indicadores apresentados na Tabela 1 são originários de fontes oficiais do governo federal e estadual e de empresas especializadas em estudo de cenários econômicos.

Importante destacar que os parâmetros e indicadores apresentados estão em consonância com as metodologias atuais utilizadas pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual para projeção das receitas e despesas públicas.



PROJEÇÕES DAS RECEITAS PARA OS ANOS DE 2020, 2021 E 2022

A projeção das receitas foi elaborada conforme o comportamento histórico e a característica específica de cada receita, adotando metodologias técnicas e considerando as principais variáveis que afetam a sua arrecadação.

Para subsidiar as estimativas das receitas do Tesouro Estadual para este triênio, em especial daquelas chamadas de suporte de receita (impostos do Estado, incluindo os transferidos pela União), adotou-se os procedimentos descritos detalhadamente a seguir:

I - Ajuste dos dados passados

A análise das receitas realizadas foi efetuada com base na série histórica do período de 2010 a 2018, observados os seguintes procedimentos:

- a) retirada do efeito variação de preços agregados para todos os anos, levando os valores a preços constantes;
- b) exclusão, se considerado necessário, dos registros atípicos que evidenciavam “picos” ou “vales” nos seus valores, explicados por fenômenos como efeitos cumulativos de um ano para outro, mudanças transitórias de legislação, efeitos cíclicos não repetitivos para o período projetado, entre outros;
- c) verificação dos números realizados até o primeiro bimestre de 2019, integrando-os, ou não, através de processos de análise, na previsão para 2020-2022.

II - Inclusão de variáveis que afetam o comportamento futuro

a) Efeito Expectativa de Crescimento do PIB

Índice de crescimento ou decrescimento real do setor da economia. Para as receitas que sofrem influência do PIB, admitiu-se uma elasticidade unitária, de forma que as mesmas capturaram toda variação do PIB. As estimativas de 2020 a 2022 utilizadas para o Índice de crescimento do Produto Interno Bruto (PIB) nacional baseiam-se nas projeções de mercado, disponíveis no Sistema de Expectativas de Mercado do Banco Central do Brasil. As estimativas do crescimento real do PIB de Santa Catarina baseiam-se nos estudos realizados pela Secretaria de Desenvolvimento Sustentável.

b) Efeito Expectativa de Inflação

As estimativas de 2020 a 2022 utilizadas para o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), baseiam-se nas projeções de mercado, utilizando as estatísticas disponíveis no Sistema de Expectativas de Mercado do Banco Central do Brasil.

Efeito Legislação

Trata-se da variação da receita decorrentes de alterações na legislação tributária vigente. Não consideramos nenhum efeito legislação para o período projetado.

O Modelo Incremental de Previsão implementa a seguinte lógica: considera como base a arrecadação do período anterior, onde se aplica a Variação de Preços (índice de correção da receita por elevação ou queda de preços), a Variação de Quantidade (índice de crescimento ou decrescimento real do setor da economia) e o Efeito Legislação (variação da receita decorrente de alterações na legislação vigente).

Essa metodologia é matematicamente traduzida pela seguinte fórmula:

$$Re_{(t)} = Am_{(t-1)} * (1+EP) * (1+EQ) * (1+EL)$$

Onde:

Re: Receita Estimada no ano t



ESTADO DE SANTA CATARINA



Am_(t-1): Arrecadação no ano_(t-1)

(1+EP): Efeito Preço

(1+EQ): Efeito Quantidade

(1+EI): Efeito Legislação.

Na tabela abaixo apresentamos os efeitos que impactam cada tipo de receitas para os exercícios de 2020 a 2022.

Descrição	Base de Cálculo	Efeitos Preço	Efeito Quantidade	Outros Efeitos
RECEITAS CORRENTES				
IMPOSTO, TAXAS E CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA				
IRRF	Arrecadada 2018	Variação da folha salarial		
IPVA	Arrecadada 2018	Preço	Quantidade	Projeções de crescimento na venda de veículos
ITCMD	Arrecadada 2018	Preço		
ICMS	Arrecadada 2018	Preço	Quantidade	
TAXAS	Arrecadada 2018	Preço	Quantidade	
Outras receitas tributárias (dívida ativa e multa e juros de mora) ¹	Arrecadada 2018	Preço	Quantidade	
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	Arrecadada 2018	Variação da folha salarial		
RECEITA PATRIMONIAL	Arrecadada 2018	Preço		
Rendimento de Aplicações Financeiras	Arrecadada 2018	Preço		Projeções de variação da taxa SELIC
Receitas patrimoniais não financeiras	Arrecadada 2018	Preço		
RECEITA AGROPECUÁRIA	Arrecadada 2018	Preço		
RECEITA INDUSTRIAL	Arrecadada 2018	Preço		
RECEITA DE SERVIÇOS	Arrecadada 2018	Preço	Quantidade	
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES				
FPE	Arrecadada 2018	Preço	Quantidade	
CIDE	Arrecadada 2018	Preço	Quantidade	
IPI EXPORTAÇÃO	Arrecadada 2018	Preço	Quantidade	
LEI KANDIR	Arrecadada 2018	Preço	Quantidade	
Salário Educação	Arrecadada 2018	Preço		
FUNDEB	Arrecadada 2018	Preço	Quantidade	
SUS	Arrecadada 2018	Preço	Quantidade	
Convênios	Arrecadada 2018	Preço		
Outras Transferências	Arrecadada 2018	Preço		
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	Arrecadada 2018	Preço		
RECEITAS DE CAPITAL				
Operações de crédito				
Alienação de bens	Arrecadada 2018	Preço		
Amortização de empréstimos	Arrecadada 2018	Preço		
Transferências de capital	Arrecadada 2018	Preço		
Outras receitas de capital	Arrecadada 2018	Preço		

Fonte: Secretaria de Estado da Fazenda – Diretoria de Planejamento Orçamentário

¹ Até o ano de 2017 estas receitas eram classificadas como “Outras Receitas Correntes” e partir de 2018 (com a nova codificação de receitas passaram a integrar as receitas tributárias)



ESTADO DE SANTA CATARINA



O quadro abaixo apresenta as projeções das receitas para os exercícios de 2020 a 2022, detalhadas por natureza.

A tabela a seguir apresenta a estimativa da receita para os anos de 2020 a 2022, segundo os principais componentes da receita do estado de Santa Catarina.

	R\$ 1000,00			
ESPECIFICAÇÃO	2019	2020	2021	2022
RECEITAS CORRENTES	27.510.491	28.834.917	30.578.568	32.382.251
IMPOSTO, TAXAS E CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	17.345.240	18.449.199	19.601.566	20.805.233
IRRF	1.697.609	1.711.213	1.796.774	1.886.612
IPVA	739.922	777.695	803.855	829.935
ITCMD	229.703	236.767	245.836	254.981
ICMS	13.271.494	14.140.207	15.067.907	16.037.898
TAXAS	1.169.793	1.311.078	1.397.094	1.487.031
Outras receitas tributárias (dívida ativa e multa e juros de mora)	236.719	272.239	290.100	308.775
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	2.833.093	2.792.898	2.932.543	3.079.170
RECEITA PATRIMONIAL	430.929	521.564	557.634	578.378
Rendimento de Aplicações Financeiras	398.369	480.522	515.020	534.179
Receitas patrimonial não financeiras	32.560	41.042	42.614	44.199
RECEITA AGROPECUÁRIA	1.157	1.601	1.706	1.815
RECEITA INDUSTRIAL	31	25	26	28
RECEITA DE SERVICOS	1.117.725	1.168.974	1.235.863	1.305.939
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	5.358.084	5.312.493	5.638.539	5.978.277
Cota-Parte do Fundo Participação Estado e DF	1.035.853	1.046.367	1.115.016	1.186.795
Cota-Parte do IPI - Estados Exportadores Prod. Industrial.	229.162	225.773	240.585	256.073
Outras Transferências da União - FEX (Aux. Fom.Export) Tesouro	44.226	-	-	-
Transf. Financeiras do ICMS - Desoneração - L.C. N. 87/96	45.701	-	-	-
Outras Transferências Dir. Fundo Nacional do Desenv. da Educação - FNDE	99.330	67.522	70.108	72.717
Transferências do Salário-Educação	255.371	244.275	253.631	263.066
Cota-Parte CIDE - Contrib. Intervenção no Domínio Econômico	46.382	43.378	46.224	49.199
Transferências de Recursos do FUNDEB	2.490.921	2.630.930	2.803.538	2.984.015
Recursos da Saúde	436.831	542.375	577.959	615.165
Convênios (transferências voluntárias)	164.795	65.715	68.232	70.770
Outras Transferências	509.511	446.158	463.246	480.478
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	424.232	588.165	610.691	633.409
RECEITAS DE CAPITAL	760.987	152.886	157.309	161.771
Operações de crédito	666.358	37.385	37.385	37.385



ESTADO DE SANTA CATARINA



Alienação de bens	51.144	31.699	32.913	34.138
Amortização de empréstimos	30.952	34.281	35.594	36.919
Transferências de capital	11.925	38.878	40.367	41.869
Outras receitas de capital	609	10.642	11.049	11.460
TOTAL	28.271.478	28.987.803	30.735.877	32.544.021

FONTE: Secretaria de Estado da Fazenda – Diretoria de Planejamento Orçamentário

Nota: inclui as receitas intra-orçamentárias

Projeções das Receitas, segundo a origem, de 2019 a 2022

R\$ 1.000,00

ESPECIFICAÇÃO	EXECUTADA		ORÇADA			PROJETADA		
	2018	2019	2020	2021	2022	2020	2021	2022
Receita Tributária	16.322.199	17.345.240	18.449.199	19.601.566	20.805.233			
Receita de Contribuições	2.533.241	2.833.093	2.792.898	2.932.543	3.079.170			
Receita Patrimonial	409.580	430.929	521.564	557.634	578.378			
Receita Agropecuária	1.414	1.157	1.601	1.706	1.815			
Receita Industrial	22	31	25	26	28			
Receita de Serviços	865.878	1.117.725	1.168.974	1.235.863	1.305.939			
Transferências Correntes	4.782.530	5.358.084	5.312.493	5.638.539	5.978.277			
Outras Receitas Correntes	544.629	424.232	588.165	610.691	633.409			
Receita de Capital	296.669	760.987	152.886	157.309	161.771			
Total	25.756.162	28.271.478	28.987.803	30.735.877	32.544.021			

Fonte: Secretaria de Estado da Fazenda / Diretoria de Planejamento Orçamentário

Segue a descrição das receitas classificadas segundo a origem:

11 - Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria

Estas receitas são decorrentes da arrecadação dos tributos previstos no art.145 da Constituição Federal. São receitas privativas do Estado compostas pela arrecadação dos impostos ICMS, IRRF, IPVA e ITCMD, taxas e contribuições de melhoria.

ICMS

A estimativa da receita do ICMS, principal item na composição da receita pública estadual, foi realizada pela Secretaria de Estado de Fazenda (SEFAZ) utilizando metodologias de projeção de séries temporais e incrementais, considerando os efeitos preço e quantidade.

IPVA

Para o cálculo do IPVA, foi utilizada a previsão de crescimento nas vendas de carros projetada pela Anfavea (Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores) e também a expectativa de desvalorização dos veículos em relação a 2018 de acordo com a tabela Fipe, utilizada como base de cálculo para o IPVA. Desta forma, foi possível absorver os efeitos da eventual alteração na venda de veículos e - por



consequente, na frota tributável - e incorporá-la como elemento para a previsão dos próximos exercícios.

ITCMD

Para o ITCMD foram aplicados os efeitos preço e quantidade.

12 - Receita de Contribuições

As receitas de contribuições compreendem as receitas de contribuições dos servidores ativos e inativos, dos pensionistas e do Estado para os Fundos Previdenciários. Estas receitas foram projetadas conforme os critérios de crescimento da folha dos servidores ativos, inativos e dos pensionistas.

13 - Receita Patrimonial

É o ingresso proveniente de rendimentos sobre investimentos do ativo permanente, de aplicações de disponibilidades em operações de mercado e outros rendimentos oriundos de renda de ativos permanentes.

Para projetar as receitas patrimoniais consideram-se informações da arrecadação realizada e prevista das receitas correntes e de capital pelas diversas unidades orçamentárias, conjuntamente com o modelo incremental de previsão das receitas, considerando apenas o efeito preço.

Para as previsões de rendimentos de aplicações financeiras também foi considerada a projeção de aumento da taxa Selic, utilizando as estatísticas disponíveis no Sistema de Expectativas de Mercado do Banco Central do Brasil.

14 - Receita Agropecuária

Receitas de atividades de exploração ordenada dos recursos naturais vegetais em ambiente natural e protegido. Compreende as atividades de cultivo agrícola, de cultivo de espécies florestais para produção de madeira, celulose e para proteção ambiental, de extração de madeira em florestas nativas, de coleta de produtos vegetais, além do cultivo de produtos agrícolas. A projeção desta receita foi efetuada considerando a receita arrecadada em 2018 e aplicando o efeito preço.

15 - Receita Industrial

É o recurso arrecadado com atividades industriais exercidas pelo ente público, tais como da indústria extrativa mineral, da indústria de transformação, da indústria de construção e outras receitas industriais de utilidade pública. A projeção desta receita foi efetuada considerando a receita arrecadada em 2018 e aplicando o efeito preço.

16 - Receita de Serviços

Decorrem da prestação de serviços por parte do ente público, tais como comércio, transporte, comunicação, serviços hospitalares, armazenagem, serviços recreativos, culturais, etc. Tais serviços são remunerados mediante preço público, também chamado de tarifa. A projeção foi efetuada aplicando os efeitos preço e quantidade sobre a receita arrecadada em 2018.

17 - Transferências Correntes

As Transferências Correntes são compostas basicamente pelas transferências constitucionais e legais da União para o Estado, além de recursos que retornam do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB, do qual o Estado é o principal financiador. Dentre as transferências que compõem esta rubrica, destacam-se por seu expressivo valor o Fundo de Participação dos Estados — FPE e o IPI Exportação. Além das transferências já citadas, fazem parte desse grupo os Recursos para o Sistema Único de Saúde SUS, as Transferências previstas na Lei Complementar 87/96 (compensação pela desoneração do ICMS nas operações de exportação, conhecida como Lei Kandir), a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico — CIDE, incidente sobre o preço de combustíveis derivados do petróleo, o Salário Educação e, ainda, a receita proveniente de Transferências Voluntárias.



Fundo de participação dos estados

O Fundo de Participação dos Estados é composto por percentual de 21,5% da arrecadação do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza (IR) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). O valor projetado para esta receita foi calculado, aplicando-se o efeito preço e o efeito quantidade sobre a receita arrecadada em 2018.

Cota-Parte do IPI- Estadual

A Constituição de 1988 determina em seu artigo 159, inciso II, o repasse de 10% da arrecadação do IPI para os Estados e Distrito Federal, distribuídos proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados, como forma de compensação à desoneração das exportações. O valor projetado para esta receita foi calculado, aplicando-se o efeito preço e quantidade sobre a receita arrecadada em 2018.

Auxílio ao Fomento das Exportações (FEX)

Anualmente a União edita uma Medida Provisória liberando recursos aos Estados e municípios a título de auxílio à exportação. Para o período de 2020 a 2022 este auxílio não foi incluído nas projeções de receitas estaduais considerando que, em 2018, a União não editou Medida Provisória para liberação desses recursos.

Transferências da Lei 87/96 (Lei Kandir)

A chamada Lei Kandir determinou em 1996 a isenção do ICMS de produtos e serviços destinados à exportação. A medida imputou perdas no ICMS dos Estados. Sendo assim, a União estabelece em seu orçamento valores para compensação parcial das perdas e os distribui mensalmente entre os entes. Para o período de 2020 a 2022 esta transferência não foi incluída nas projeções de receitas estaduais considerando que, a partir de 2019, a União não tem efetuado os repasses referentes à Lei Kandir.

Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico — CIDE

Essa receita, assim como a maioria das transferências constitucionais, foi estimada com base na projeção do efeito preço e quantidade.

Salário Educação

O Salário-Educação é uma contribuição social destinada ao financiamento de programas, projetos e ações voltados para a educação básica pública, conforme previsto no § 5º do art. 212 da Constituição Federal de 1988. Para a projeção dos recursos do salário-educação foi considerado apenas o efeito preço.

FUNDEB – Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica

A contribuição do Estado e dos Municípios ao FUNDEB é direcionada para uma conta única estadual e o montante auferido é redistribuído para cada ente, em função do coeficiente de participação de cada um, calculado com base no número de matrículas dos alunos da educação básica.

Coeficiente de Participação: Índice calculado com base no número de alunos matriculados na educação básica pública, de acordo com dados do último Censo Escolar, sendo computados os alunos matriculados no ensino fundamental e médio (inclusive EJA).

Para a projeção do retorno do FUNDEB foi considerado o aumento da arrecadação da fonte 0.1.00 (efeito preço e quantidade) e estabilidade do coeficiente de distribuição de receitas da parte estadual.

Outras Receitas Correntes

Definem-se com receitas cujas características não permitam o enquadramento nas demais classificações da receita corrente, tais como indenizações, restituições, ressarcimentos, multas previstas em legislações específicas, entre outras. Para a projeção das outras receitas correntes foi considerado apenas o efeito preço.



PROJEÇÕES DAS RECEITAS DE CAPITAL

São as receitas derivadas da obtenção de recursos mediante a constituição de dívidas, amortização de empréstimos e financiamentos ou alienação de componentes do ativo permanente.

21 - Operações de Crédito

São os ingressos provenientes da contratação de empréstimos e financiamentos obtidos junto a entidades estatais ou privadas, internas ou externas.

As receitas de operações de crédito são projetadas pela Diretoria de Captação de Recursos e Dívida Pública da Secretaria de Estado de Fazenda. Para tanto, a referida Diretoria considera o cronograma de desembolso das operações de créditos contratados pelos Governo do Estado de Santa Catarina, por meios dos seus órgãos e entidades.

22 - Alienação de Bens

É o ingresso proveniente da alienação de componentes do ativo permanente. Alienação de Bens Móveis: registra o valor da arrecadação da receita de alienação de bens móveis tais como: títulos, mercadorias, bens inservíveis ou desnecessários e outros. Alienação de Bens Imóveis: registra o valor da arrecadação da receita de alienação de bens imóveis, de propriedade do Estado.

23 – Amortização de Empréstimos

É o ingresso proveniente da amortização, ou seja, parcela referente ao recebimento de parcelas de empréstimos ou financiamentos concedidos em títulos ou contratos.

24 - Transferências de Capital

São recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, independentemente de contraprestação direta de bens e serviços, desde que o objetivo seja a aplicação em despesas de capital.

Transferências Intergovenamentais: registra o valor das receitas recebidas através de transferências ocorridas entre diferentes esferas de governo.

Transferências do Exterior: registra o valor das receitas recebidas por meio de transferências do exterior.

Transferências de Convênios: registra o valor dos recursos oriundos de convênios firmados, com ou sem contraprestações de serviços, por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre entidades públicas e organizações particulares, para a realização de objetivos de interesse comum dos partícipes, destinados a custear despesas de capital.

89 - Outras Receitas de Capital

São os ingressos de capital provenientes de outras origens, não classificáveis nas anteriores.



PROJEÇÃO DAS DESPESAS

Pessoal e Encargos Sociais

Para fixação das despesas com Pessoal e Encargos Sociais, além dos limites legais de cada poder estabelecido pela Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), deve-se considerar:

- O crescimento vegetativo da folha;
- A implementação e/ou alteração das estruturas de cargos, carreira e remuneração dos servidores da administração Pública Estadual aprovada em lei;
- A previsão de preenchimento de cargos comissionados e efetivos;
- As contribuições previdenciárias, em observância ao disposto na legislação específica;

Juros, Encargos e Amortização da Dívida

Para a projeção das despesas com juros, encargos e amortização da dívida foram analisados os contratos em vigor, conforme as características de cada um (indexador, prazo do contrato, moeda, etc.).

Outras Despesas Correntes

As "outras despesas correntes" compreendem as despesas obrigatórias (obrigações tributárias e contributivas, precatórios judiciais), as despesas finalísticas, que contribuem diretamente para a oferta de bens e serviços públicos, e as despesas de manutenção básica da administração pública.

A projeção das despesas obrigatórias teve como base o crescimento das receitas correntes e receita líquida de impostos. Para as despesas não vinculadas a percentuais mínimos de aplicação constitucional, foi utilizada a previsão do índice acumulado de inflação para os anos de 2019 e 2020 sobre as despesas de 2018.

Investimentos e Inversões financeiras

As despesas com investimentos e inversões financeiras foram projetadas com base nas receitas de capital estimadas para o exercício e na disponibilidade de recursos correntes vinculados para aplicação em despesas nessas naturezas.

Na tabela a seguir é apresentada a projeção das despesas consolidadas por categoria e grupo de natureza.

R\$ 1000,00

CATEGORIA E NATUREZA DAS DESPESAS	EXECUTADA	ORÇADA	PROJETADA		
	2018 ¹	2019	2020	2021	2022
DESPESAS CORRENTES	24.220.237	25.451.489	26.902.852	28.275.613	29.704.565
Pessoal e Encargos Sociais	16.253.979	15.948.829	17.953.556	18.851.234	19.793.796
Juros e Encargos da Dívida	1.010.129	1.126.938	1.078.148	994.006	944.604
Outras Despesas Correntes	6.956.129	8.375.723	7.871.148	8.430.373	8.966.164
DESPESAS DE CAPITAL	2.326.018	2.818.989	2.084.950	2.460.265	2.839.457
Investimentos	1.420.530	1.792.571	928.242	1.168.837	1.498.569
Inversões Financeiras	85.833	55.883	53.519	55.568	57.635
Amortização da Dívida	819.656	970.536	1.103.190	1.235.860	1.283.252
RESERVA DE CONTINGENCIA		1.000	-	-	-
DESPESA TOTAL	26.546.256	28.271.478	28.987.803	30.735.877	32.544.021

Fonte: Secretaria de Estado da Fazenda – Diretoria de Planejamento Orçamentário

¹Valores empenhados em 2018



**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DE 2018
LDO 2020**

AMF – Demonstrativo II (LRF, art. 4º, § 2º, inciso I)

Em R\$ milhares

Especificação	Metas Previstas em 2018(a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2018(b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor c = (b-a)	% (c/a) X 100
Receita Total ¹	26.353.586	8,89	114,75	25.756.162	8,63	113,10	-597.424	- 2,27
Receitas Primárias ²	24.849.807	8,38	108,20	23.346.558	7,82	102,52	-1.503.249	- 6,05
Despesa Total ¹	26.353.586	8,89	114,75	26.546.256	8,90	116,57	192.670	0,73
Despesas Primárias ²	24.371.946	8,22	106,12	23.070.525	7,73	101,30	-1.301.421	- 5,34
Resultado Primário ²	477.861	0,16	2,08	276.033	0,09	1,21	-201.828	- 42,24
Resultado Nominal	-1.552.987	- 0,52	- 6,76	-1.884.894	- 0,63	- 8,28	-331.907	21,37
Dívida Pública Consolidada	22.529.297	7,60	98,10	24.033.977	8,05	105,53	1.504.680	6,68
Dívida Consolidada Líquida	9.232.670	3,11	40,20	21.166.286	7,09	92,94	11.933.616	129,25

Fonte: Secretaria de Estado da Fazenda – Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2018 e Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO 2018, Portaria nº 18/GABS/SEF/SC, de 21 de janeiro de 2019 e Portaria nº 31/GABS/SEF/SC, de 30 de janeiro de 2019, da Diretoria de Contabilidade Geral – DCOG e da Diretoria de Captação de Recursos e Dívida Pública – DICD

NOTAS EXPLICATIVAS:

- 1) Incluem as receitas e despesas intraorçamentárias. O valor de despesa total realizada em 2018 considera a soma dos valores pagos incluindo restos a pagar.
- 2) A elaboração das metas previstas na LDO 2018 utilizou os conceitos definidos no Manual de Demonstrativos Fiscais – 7ª Edição, aprovado pela Portaria nº 403, de 28 de Junho de 2016 do Ministério da Fazenda. Os valores realizados extraídos do RREO 2018 levam em consideração os conceitos estabelecidos no Manual de Demonstrativos Fiscais – 8ª Edição, aprovado pela Portaria nº 495, de 6 de Junho de 2017 que não incluem as receitas e despesas intraorçamentárias para as receitas e despesas primárias.



ESTADO DE SANTA CATARINA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES LDO 2020

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4o., §2o., inciso II)

R\$ 1.000,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2017	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%
Receita Total ¹	26.073.622	26.353.586	1,07	28.098.592	6,62	28.987.803	3,16	30.735.877	6,03	32.544.021	5,88
Receitas Primárias (I) ²	24.034.029	24.849.807	3,39	27.543.033	10,84	26.333.710	-	27.942.665	6,11	29.622.112	6,01
Despesa Total ¹	25.816.203	26.353.586	1,07	28.098.592	6,62	28.987.803	3,16	30.735.877	6,03	32.544.021	5,88
Despesas Primárias (II) ²	23.643.667	24.371.946	3,08	26.162.227	7,35	24.750.566	-	26.348.754	6,46	28.052.675	6,47
Resultado Primário (III = I - II) ²	390.362	477.861	22,41	1.380.805	188,96	1.583.144	14,65	1.593.911	0,68	1.569.437	1,54
Resultado Nominal ³	-810.703	-1.552.987	91,56	1.051.658	-	985.517	-	1.114.925	13,13	1.159.011	3,95
Dívida Pública Consolidada	23.028.064	22.529.297	-	23.712.403	5,25	21.302.691	-	20.234.601	-	19.042.046	-
Dívida Consolidada líquida	10.785.667	9.232.670	-	10.284.328	11,39	18.501.309	79,90	17.257.945	-	15.873.088	-

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2017	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%
Receita Total	28.103.682	27.378.740	-	2.58	28.098.592	2,63	27.886.294	-	0,76	28.477.264	2,12
Receitas Primárias (I)	25.905.288	25.816.464	-	0,34	27.543.033	6,69	25.333.054	-	8,02	25.889.310	2,20
Despesa Total	28.103.682	27.378.740	-	2,58	28.098.592	2,63	27.886.294	-	0,76	28.477.264	2,12
Despesas Primárias (II)	25.484.533	25.320.015	-	0,65	26.162.227	3,33	23.810.068	-	8,99	24.412.527	2,53
Resultado Primário (III = I - II)	420.755	496.450	17,99	1.380.805	178,14	1.522.986	10,30	1.476.783	-	3,03	
Resultado Nominal	-873.823	-1.613.398	84,64	1.051.658	-	948.068	-	1.032.995	8,96	1.035.328	0,23
Dívida Pública Consolidada	24.821.000	23.405.687	-	5,70	23.712.403	1,31	20.493.209	-	13,58	18.747.669	-
Dívida Consolidada líquida	11.625.415	9.591.821	-	17,49	10.284.328	7,22	17.798.277	73,06	15.989.752	-	10,16

FONTE: Secretaria de Estado da Fazenda – Diretoria de Planejamento Orçamentário

NOTAS EXPLICATIVAS:

- 1) Receita Total e Despesa Total incluem os valores intraorçamentários.
- 2) Os valores de receita primária, despesa primária e resultado primário de 2020 em diante levam em consideração os conceitos estabelecidos a partir do Manual de Demonstrativos Fiscais – 8ª Edição, aprovado pela Portaria nº 495, de 6 de Junho de 2017 do Ministério da Fazenda que, dentre outras alterações, passou a não considerar as receitas e despesas intraorçamentárias.
- 3) Para o ano de 2020 em diante, a meta de Resultado Nominal passou a ser elaborada utilizando a metodologia acima da linha, conforme estabelecido no Manual de Demonstrativos Fiscais – 9ª Edição, aprovado pela Portaria nº 389, de 14 de Junho de 2018 do Ministério da Fazenda.





ESTADO DE SANTA CATARINA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO LDO 2020

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, artigo 4º, § 2º, inciso III)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	R\$ 1,00	
	2018	2017
PATRIMÔNIO/CAPITAL	240.841.642,40	235.987.642,40
RESERVAS	13.456.630,09	8.456.630,09
RESULTADO ACUMULADO	19.398.896.338,60	20.491.137.587,64
TOTAL	19.653.194.611,09	20.735.581.860,13
	100%	100%
	1,23%	1,14%
	0,07%	0,04%
	98,71%	98,82%
	100%	100%
	231.448.522,39	231.448.522,39
	8.456.630,09	8.456.630,09
	9.455.709.372,08	9.455.709.372,08
	9.695.614.524,56	9.695.614.524,56
	100%	100%

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	R\$ 1,00	
	2018	2017
PATRIMÔNIO	-	-
RESERVAS	-	-
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	(259.609.237,83)	182.583.100,05
TOTAL	(259.609.237,83)	182.583.100,05
	100%	100%
	100%	100%
	(544.096.914,10)	(544.096.914,10)
	100%	100%

FONTE: Balanço Geral do Estado dos exercícios de 2018, 2017 e 2016.

NOTAS EXPLICATIVAS:

- 1) As informações apresentadas no quadro superior do Demonstrativo representam o Patrimônio Líquido Consolidado, deduzidos os valores correspondentes ao Patrimônio Líquido do Regime Previdenciário, apresentado separadamente no quadro inferior.
- 2) O patrimônio líquido do Estado variou positivamente 128%, alcançando o valor de R\$ 20.918 bilhões ao final de 2017. Tal variação é decorrente do resultado do período e das avaliações iniciais dos bens de infraestrutura do Estado. Sempre é importante salientar que a provisão matemática previdenciária ao ser incorporada no balanço patrimonial do Estado teve seu efeito anulado pelo registro da cobertura da insuficiência financeira. Caso não houvesse registro, o patrimônio líquido seria negativo de R\$ 124,602 bilhões.
- 3) O patrimônio líquido considerado é o consolidado, incluindo as contas intra OFSS, que envolvem as operações ocorridas entre os órgãos integrantes do mesmo Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
LDO 2020**

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

R\$ 1,00

<u>RECEITAS REALIZADAS</u>	2018 (a)	2017 (b)	2016 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)			
Alienação de Bens Móveis	29.352.965,21	4.521.589,06	9.213.999,25
Alienação de Bens Imóveis	3.870.212,20	3.675.986,57	7.991.602,93
Alienação de Bens Intangíveis	25.482.753,01	845.602,49	1.222.396,32
Rendimentos de Aplicações Financeiras	-	-	-
	-	-	-
<u>DESPESAS EXECUTADAS</u>	2018 (d)	2017 (e)	2016 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)			
DESPESAS DE CAPITAL			
Investimentos	26.583.369,21	8.020.047,86	3.419.959,33
Inversões Financeiras	26.583.369,21	8.020.047,86	3.419.959,33
Amortização da Dívida	16.863.354,41	7.886.577,06	1.609.116,21
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	1.300.600,33	133.470,80	1.810.843,12
Regime Geral da Previdência Social	8.419.414,47	-	-
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	-	-	-
	-	-	-
<u>SALDO FINANCEIRO</u>	2018	2017	2016
VALOR (III)	(g)=[(Ia - IId) + IIIh]	(h)=[(Ib - ILe) + IIIi]	(i)=[(Ic - If)]
	11.778.527,62	9.008.931,62	12.507.390,42

FONTE: RREO 6º Bimestre dos anos de 2018, 2017 e 2016.

NOTAS EXPLICATIVAS:

- 1) Na elaboração do Demonstrativo 5 do Anexo de Metas Fiscais são consideradas como despesas executadas os valores das despesas pagas e de pagamento de restos a pagar.
- 2) Na linha VALOR (III) referente ao exercício de 2016 foi considerado o saldo financeiro de 2015 no valor de R\$ 6.713.350,50.
- 3) O Estado de Santa Catarina não possui controle discriminado de rendimentos de aplicações financeiras de recursos oriundos de alienações de ativos.





LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME
PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2020

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

PLANO PREVIDENCIÁRIO			
RECEITAS	2016	2017	2018
RECEITAS CORRENTES (I)	2.170.090.951,54	2.413.457.811,18	2.619.292.092,06
Receita de Contribuições dos Segurados	821.723.678,80	923.389.713,28	1.010.712.787,76
Civil	646.510.016,86	730.209.377,19	802.374.353,06
Ativo	502.048.065,47	563.534.392,21	613.195.736,52
Inativo	108.205.216,05	127.873.307,15	148.356.800,82
Pensionista	36.256.735,34	38.801.677,83	40.821.815,72
Militar	175.213.661,94	193.180.336,09	208.338.434,70
Ativo	119.746.937,65	133.012.742,38	143.325.749,08
Inativo	49.470.022,99	54.095.776,50	58.779.564,25
Pensionista	5.996.701,30	6.071.817,21	6.233.121,37
Receita de Contribuições Patronais	1.245.847.594,62	1.412.791.288,68	1.522.528.371,15
Civil	991.088.341,99	1.133.325.141,62	1.235.838.856,05
Ativo	991.088.341,99	1.133.325.141,62	1.235.838.856,05
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Militar	239.495.423,20	266.029.823,90	286.689.515,10
Ativo	239.495.423,20	266.029.823,90	286.689.515,10
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Em Regime de Parcelamento de Débitos	15.263.829,43	13.436.323,16	-
Receita Patrimonial	65.822.161,83	41.190.520,55	32.774.361,19
Receitas Imobiliárias	1.682.020,42	1.669.890,07	1.526.635,18
Receitas de Valores Mobiliários	64.140.141,41	39.520.630,48	31.247.726,01
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-
Receita de Serviços	5.446.072,46	6.154.932,09	6.142.019,11
Outras Receitas Correntes	31.251.443,83	29.931.356,58	47.134.552,85
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	27.551.728,19	27.984.569,84	44.728.888,49
Demais Receitas Correntes	3.699.715,64	1.946.786,74	2.405.664,36
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS	-	-	-
(II)1	-	-	-
RECEITAS DE CAPITAL (III)	102,96	85,80	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	102,96	85,80	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (IV) = (I + III - II)	2.170.091.054,50	2.413.457.896,98	2.619.292.092,06



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME
 PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
 2020

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2016	2017	2018
ADMINISTRAÇÃO (V)	97.038.402,11	97.596.447,55	97.285.980,97
Despesas Correntes	96.106.696,07	97.567.180,60	97.269.662,45
Despesas de Capital	931.706,04	29.266,95	16.318,52
PREVIDÊNCIA (VI)	5.584.523.417,69	5.967.300.137,91	6.319.833.251,33
Benefícios - Civil	4.295.526.762,17	4.609.664.765,89	4.918.715.753,44
Aposentadorias	3.536.576.039,98	3.820.837.009,10	4.114.534.697,20
Pensões	758.950.722,19	788.827.756,79	804.181.056,24
Outros Benefícios Previdenciários	-	-	-
Benefícios - Militar	1.287.147.436,64	1.355.679.869,12	1.400.270.576,50
Reformas	1.085.576.757,29	1.151.184.338,73	1.193.176.878,90
Pensões	201.570.679,35	204.495.530,39	207.093.697,60
Outros Benefícios Previdenciários	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	1.849.218,88	1.955.502,90	846.921,39
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	18.458,40	69.243,55	-
Demais Despesas Previdenciárias	1.830.760,48	1.886.259,35	846.921,39
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (VII) = (V+ VI)	5.681.561.819,80	6.064.896.585,46	6.417.119.232,30

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VIII) = (IV - VII)	- 3.511.470.765,30	- 3.651.438.688,48	- 3.797.827.140,24
--	--------------------	--------------------	--------------------

RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2016	2017	2018
VALOR			

RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2016	2017	2018
VALOR			
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2016	2017	2018
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	-	-	-
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	-	-	-
Outros Aportes para o RPPS	224.071.683,93	95.616.000,00	94.239.160,79
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	2.955.568.627,27	3.705.693.611,31	3.866.048.903,84

BENS E DIREITOS DO RPPS	2016	2017	2018
Caixa e Equivalentes de Caixa	19.344,94	168.353,70	160.293,81
Investimentos e Aplicações	337.348.401,29	400.395.969,03	471.140.406,09
Outros Bens e Direitos	147.297.796,90	123.048.052,00	128.694.215,73

FONTE: Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO 2017 e RREO 2018 publicados pela Portaria nº 018/GABS/SEF/SC, de 21 de janeiro de 2019 e Portaria nº 19/GABS/SEF/SC, de 26 de Janeiro de 2018.

**ESTADO DE SANTA CATARINA**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES PÚBLICOS
PLANO FINANCEIRO
LDO 2020**

AMF – Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

R\$ 1,00

PLANO PREVIDENCIÁRIO				
EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exerc. Anterior) + (c)
2017	2.410.554.902,00	6.068.978.949,58	(3.658.424.047,58)	(3.658.424.047,58)
2018	2.919.019.794,69	6.589.084.699,34	(3.670.064.904,65)	(7.328.488.952,23)
2019	2.960.469.875,77	6.771.410.205,56	(3.810.940.329,79)	(11.139.429.282,02)
2020	3.002.508.548,01	7.057.886.113,72	(4.055.377.565,71)	(15.194.806.847,73)
2021	3.045.144.169,39	7.324.664.124,96	(4.279.519.955,57)	(19.474.326.803,30)
2022	3.088.385.216,60	7.591.620.983,05	(4.503.235.766,45)	(23.977.562.569,75)
2023	3.132.240.286,67	7.830.598.617,66	(4.698.358.330,99)	(28.675.920.900,74)
2024	3.176.718.098,74	8.064.552.553,33	(4.887.834.454,59)	(33.563.755.355,33)
2025	3.221.827.495,75	8.268.918.927,36	(5.047.091.431,61)	(38.610.846.786,94)
2026	3.267.577.446,19	8.470.513.931,88	(5.202.936.485,69)	(43.813.783.272,63)
2027	3.313.977.045,92	8.643.998.869,22	(5.330.021.823,30)	(49.143.805.095,93)
2028	3.361.035.519,97	8.816.226.323,84	(5.455.190.803,87)	(54.598.995.899,80)
2029	3.408.762.224,36	9.039.726.754,24	(5.630.964.529,88)	(60.229.960.429,68)
2030	3.457.166.647,94	9.196.608.108,87	(5.739.441.460,93)	(65.969.401.890,61)
2031	3.506.258.414,34	9.396.505.307,80	(5.890.246.893,46)	(71.859.648.784,07)
2032	3.556.047.283,83	9.471.270.061,50	(5.915.222.777,67)	(77.774.871.561,74)
2033	3.606.543.155,26	9.681.390.301,96	(6.074.847.146,70)	(83.849.718.708,44)
2034	3.657.756.068,06	9.934.095.948,40	(6.276.339.880,34)	(90.126.058.588,78)
2035	3.709.696.204,23	10.236.673.970,44	(6.527.177.766,21)	(96.653.236.354,99)
2036	3.762.373.890,33	10.530.491.457,20	(6.768.117.566,87)	(103.421.353.921,86)
2037	3.815.799.599,57	10.732.196.441,20	(6.916.396.841,63)	(110.337.750.763,49)
2038	3.869.983.953,89	11.000.993.891,68	(7.131.009.937,79)	(117.468.760.701,28)
2039	3.924.937.726,03	11.067.297.328,75	(7.142.359.602,72)	(124.611.120.304,00)
2040	3.980.671.841,74	11.235.189.793,62	(7.254.517.951,88)	(131.865.638.255,88)
2041	4.037.197.381,89	11.223.223.499,28	(7.186.026.117,39)	(139.051.664.373,27)
2042	4.094.525.584,72	11.330.373.355,99	(7.235.847.771,27)	(146.287.512.144,54)
2043	4.152.667.848,02	11.521.967.426,06	(7.369.299.578,04)	(153.656.811.722,58)
2044	4.211.635.731,46	11.704.953.852,28	(7.493.318.120,82)	(161.150.129.843,40)
2045	4.271.440.958,85	11.887.692.897,47	(7.616.251.938,62)	(168.766.381.782,02)
2046	4.332.095.420,46	11.777.633.590,32	(7.445.538.169,86)	(176.211.919.951,88)
2047	4.393.611.175,43	11.982.513.960,30	(7.588.902.784,87)	(183.800.822.736,75)
2048	4.456.000.454,12	12.246.536.783,78	(7.790.536.329,66)	(191.591.359.066,41)
2049	4.519.275.680,57	12.548.329.964,82	(8.029.054.304,25)	(199.620.413.370,66)



ESTADO DE SANTA CATARINA



PLANO PREVIDENCIÁRIO				
EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exerc. Anterior) + (c)
2050	4.583.449.374,95	12.869.902.089,20	(8.286.452.714,25)	(207.906.866.084,91)
2051	4.648.534.356,08	13.212.820.102,30	(8.564.285.746,22)	(216.471.151.831,13)
2052	4.714.543.543,93	13.483.301.420,16	(8.768.757.876,23)	(225.239.909.707,36)
2053	4.781.490.062,26	13.868.481.592,68	(9.086.991.530,42)	(234.326.901.237,78)
2054	4.849.387.221,14	14.269.113.179,10	(9.419.725.957,96)	(243.746.627.195,74)
2055	4.918.248.519,68	14.614.827.409,52	(9.696.578.889,84)	(253.443.206.085,58)
2056	4.988.087.648,66	15.040.904.508,24	(10.052.816.859,58)	(263.496.022.945,16)
2057	5.058.918.493,27	15.480.949.950,44	(10.422.031.457,17)	(273.918.054.402,33)
2058	5.130.755.135,88	15.878.865.390,96	(10.748.110.255,08)	(284.666.164.657,41)
2059	5.203.611.858,81	16.333.497.590,80	(11.129.885.731,99)	(295.796.050.389,40)
2060	5.277.503.147,20	16.809.553.720,96	(11.532.050.573,76)	(307.328.100.963,16)
2061	5.352.443.691,89	17.296.175.062,14	(11.943.731.370,25)	(319.271.832.333,41)
2062	5.428.448.392,32	17.798.225.439,54	(12.369.777.047,22)	(331.641.609.380,63)
2063	5.505.532.359,49	18.314.185.149,00	(12.808.652.789,51)	(344.450.262.170,14)
2064	5.583.710.918,99	18.856.619.530,84	(13.272.908.611,85)	(357.723.170.781,99)
2065	5.662.999.614,04	19.380.583.285,70	(13.717.583.671,66)	(371.440.754.453,65)
2066	5.743.414.208,56	19.988.333.305,20	(14.244.919.096,64)	(385.685.673.550,29)
2067	5.824.970.690,32	20.639.563.413,04	(14.814.592.722,72)	(400.500.266.273,01)
2068	5.907.685.274,13	21.311.246.409,18	(15.403.561.135,05)	(415.903.827.408,06)
2069	5.991.574.405,02	22.009.064.060,10	(16.017.489.655,08)	(431.921.317.063,14)
2070	6.076.654.761,57	22.732.624.731,18	(16.655.969.969,61)	(448.577.287.032,75)
2071	6.162.943.259,18	23.475.427.507,48	(17.312.484.248,30)	(465.889.771.281,05)
2072	6.250.457.053,46	24.239.302.610,64	(17.988.845.557,18)	(483.878.616.838,23)
2073	6.339.213.543,62	25.017.921.403,93	(18.678.707.860,31)	(502.557.324.698,54)
2074	6.429.230.375,94	25.820.095.452,32	(19.390.865.076,38)	(521.948.189.774,92)
2075	6.520.525.447,28	26.641.455.582,82	(20.120.930.135,54)	(542.069.119.910,46)
2076	6.613.116.908,63	27.481.139.327,72	(20.868.022.419,09)	(562.937.142.329,55)
2077	6.707.023.168,74	28.339.513.072,26	(21.632.489.903,52)	(584.569.632.233,07)
2078	6.802.262.897,73	29.216.715.760,05	(22.414.452.862,32)	(606.984.065.095,39)
2079	6.898.855.030,88	30.113.115.668,74	(23.214.260.637,86)	(630.198.345.733,25)
2080	6.996.818.772,32	31.029.086.795,98	(24.032.268.023,66)	(654.230.613.756,91)
2081	7.096.173.598,88	31.964.990.401,89	(24.868.816.803,01)	(679.099.430.559,92)
2082	7.196.939.263,99	32.921.211.066,12	(25.724.271.802,13)	(704.823.702.362,05)
2083	7.299.135.801,54	33.898.139.088,32	(26.599.003.286,78)	(731.422.705.648,83)
2084	7.402.783.529,92	34.896.170.488,14	(27.493.386.958,22)	(758.916.092.607,05)
2085	7.507.903.056,04	35.915.707.005,23	(28.407.803.949,19)	(787.323.896.556,24)
2086	7.614.515.279,44	36.957.156.099,24	(29.342.640.819,80)	(816.666.537.376,04)
2087	7.722.641.396,41	38.020.930.949,82	(30.298.289.553,41)	(846.964.826.929,45)
2088	7.832.302.904,24	39.107.222.427,00	(31.274.919.522,76)	(878.239.746.452,21)



ESTADO DE SANTA CATARINA



PLANO PREVIDENCIÁRIO				
EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exerc. Anterior) + (c)
2089	7.943.521.605,48	40.216.949.458,40	(32.273.427.852,92)	(910.513.174.305,13)
2090	8.056.319.612,27	41.350.298.230,80	(33.293.978.618,53)	(943.807.152.923,66)
2091	8.170.719.350,77	42.507.726.978,60	(34.337.007.627,83)	(978.144.160.551,49)
2092	8.286.743.565,55	43.689.679.196,80	(35.402.935.631,25)	(1.013.547.096.182,74)

FONTE: Avaliação atuarial 2018 do IPREV realizado pelo Atuário Francisco Humberto Simões Magro - MIBA Nº 494.

NOTAS EXPLICATIVAS:

- 1) Projeção atuarial elaborada em 03/2018 e oficialmente enviada para o Ministério da Previdência Social – MPS.
- 2) Este demonstrativo utiliza as seguintes hipóteses:
 - a. Financeiras - Taxa de Juros de 0%, Crescimento Salarial de 2,42% e Compensação Financeira correspondente a um percentual de 10% da Reserva Matemática.
 - b. Biométricas – Tábua de Mortalidade IBGE-2015 (Sobrevivência de Válidos e Inválidos) e Tábua de Entrada em Invalidez Álvaro Vindas.
 - c. Demográficas - A População está baseada em informações individuais de Servidores Estatutários Ativos, Aposentados, Pensionistas e Dependentes. O Compromisso Médio Familiar do Segurado foi calculado individualmente, levando em conta a data de nascimento do dependente com expectativa de benefício vitalício ou a data de nascimento do dependente com expectativa de benefício por maior tempo. A Rotatividade foi desconsiderada e os Novos Entrandos não foi adotado para efeito de determinação do Custeio ou das Reservas.



ESTADO DE SANTA CATARINA



**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITAS
 LDO 2020**

BENEFÍCIO FISCAL	RENÚNCIA PROJETADA PARA 2020
1. CRÉDITO PRESUMIDO	R\$ 4.227.381.630,12
Crédito presumido nas saídas artigos têxteis, de vestuário, de artefatos de couro e seus acessórios	R\$ 1.237.402.673,40
Crédito presumido para os produtos resultantes do abate de gado bovino, aves e suínos	R\$ 726.844.913,29
Crédito presumido nas saídas subsequentes de mercadorias importadas do exterior	R\$ 703.607.344,63
Crédito presumido para a produção de leite e derivados (in natura, longa vida e em pó)	R\$ 314.177.376,12
Crédito presumido de produtos fabricados com material reciclado	R\$ 278.167.419,22
Crédito presumido na entrada de ferro e aço (lingotes, tarugos, chapas, bobinas e tiras de chapa)	R\$ 257.858.944,38
Crédito presumido nas saídas de peixes, crustáceos e moluscos	R\$ 188.283.926,42
Crédito presumido para a indústria produtora de bens e serviços de informática	R\$ 108.106.569,63
Crédito presumido na prestação de serviço de transporte de cargas (PROCARGAS)	R\$ 102.475.450,00
Crédito presumido na saída de alimentos industrializados (açúcar, café, arroz beneficiado, manteiga, margarina, óleo de soja, óleo de milho, bolachas, biscoitos, creme vegetal, maionese, etc.).	R\$ 81.224.802,34
Crédito presumido na aquisição de mercadorias de indústrias optantes do SIMPLES NACIONAL	R\$ 111.398.306,46
Crédito presumido na saída de embarcações náuticas (PRONAUTICA)	R\$ 65.649.821,78
Crédito presumido na saída de mercadorias produzidas em território catarinense sem similar nacional	R\$ 40.003.824,67
Crédito presumido na saída de cerveja e chope artesanais	R\$ 12.180.257,76
Crédito presumido aos atacadistas na condição de substituto tributário	R\$ 0,00
2. ISENÇÃO	R\$ 670.097.282,54
*Isenção nas saídas de insumos agropecuários	R\$ 359.362.181,59
Isenção na saída de produtos industrializados de origem nacional para comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus	R\$ 101.971.456,83
Isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (deficientes físicos, APAE, táxi, ônibus, etc.)	R\$ 90.339.500,82
Isenção nas saídas de maçãs e peras	R\$ 76.158.263,66
Isenção do ICMS na saída de veículos automotores destinados a portadores de deficiência, taxistas e entidades assistenciais	R\$ 15.396.114,91
Isenção nas saídas de óleo diesel destinado ao consumo de embarcações pesqueiras nacionais	R\$ 11.090.806,56
Isenção nas saídas de preservativos	R\$ 6.477.778,36
Isenção nas saídas de refeições com destino a órgãos da administração pública estadual ou municipal para fornecimento aos seus servidores ou a alunos das respectivas redes de ensino.	R\$ 5.081.097,19
Isenção nas saídas de mexilhão, marisco, ostra, berbigão e vieira, em estado natural, resfriado ou congelado	R\$ 854.815,45
Isenção do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (transmissões de pequeno valor, sociedades sem fins lucrativos, bens destinados a programas de habitação popular e outros)	R\$ 3.365.267,15
3. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO	R\$ 428.758.493,54



ESTADO DE SANTA CATARINA



Redução da base de cálculo da substituição tributária para empresas do SIMPLES NACIONAL	R\$ 123.536.825,16
Redução da base de cálculo na prestação de serviços de comunicação (TV por assinatura)	R\$ 133.400.929,27
Redução na base de cálculo nas saídas promovidas por distribuidores e atacadistas	R\$ 111.362.865,16
Redução da base de cálculo na saída de gás natural	R\$ 50.687.507,37
Redução na base de cálculo nas saídas de areia, pedra britada e ardósia	R\$ 9.770.366,59
4. OUTROS	R\$ 209.033.456,96
Outros benefícios conforme relação em anexo	R\$ 150.012.669,04
Exclusão do acréscimo financeiro nas vendas a prazo pelo comércio varejista	R\$ 43.244.943,01
Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense (PRODEC)	R\$ 15.775.844,91
Total Geral	R\$ 5.535.270.863,15

* Revogados pelos Decretos 1866/18 e 1867/18

Fonte: Secretaria de Estado da Fazenda. Diretoria de Administração Tributária SEF/DIAT.

Notas explicativas:

1. A política tributária do Estado de Santa Catarina a partir do ano de 2019, no tocante à concessão de benefícios fiscais, irá obedecer ao comando constitucional previsto no art. 150, §6º c/c art. 155, §2º, XII, "g", ou seja, qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido **mediante lei específica estadual**.
Em relação ao ICMS, a concessão do benefício deverá ser precedida de Convênio por unanimidade dos Estados representados no Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).
2. O Estado de Santa Catarina adotou o princípio da prudência na apuração da renúncia (renúncia técnica), calculando-a a partir da **diferença entre a arrecadação hipotética sem o incentivo e a arrecadação efetiva com o incentivo**. Não se leva em consideração, portanto, o fato de a empresa ter se instalado ou permanecido no Estado exclusivamente por conta do benefício concedido e que, eventual revogação, ensejaria a sua migração para outra Unidade da Federação mais atrativa do ponto de vista tributário¹.
3. O benefício fiscal do crédito presumido pode ser concedido em substituição ou em complemento aos créditos efetivos. No primeiro caso, a renúncia fiscal é calculada a partir da diferença entre o valor obtido com a apuração normal de débitos e créditos e o valor efetivamente recolhido. Já no segundo caso, a renúncia foi considerada o próprio valor do crédito presumido informado na DCIP (Demonstrativos de Créditos Informados Previamente).
4. Com base nas informações fiscais das empresas detentoras do benefício da importação, verificamos que 70% (setenta por cento) de suas operações são destinadas a outros Estados e que apenas 30% (trinta por cento) são internas. Dessa forma, para fins da LDO, considera-se a renúncia fiscal, observado o disposto no item nº 3, somente a parcela da renúncia destinada ao mercado interno.²

¹ A título de ilustração, podemos imaginar uma situação em que, por conta do benefício fiscal, uma empresa tem a sua carga tributária reduzida de 12% (com a apuração normal entre débitos e créditos) para 5%. Se o seu volume de vendas é de R\$ 100 milhões anuais, sua arrecadação passaria a ser de R\$ 5 milhões e a renúncia que irá constar na LDO será de R\$ 7 milhões (R\$ 12 milhões – R\$ 5 milhões). No entanto, no mundo real, dificilmente essa empresa aceitaria passivamente o custo adicional de R\$ 7 milhões decorrente de eventual revogação do benefício fiscal, principalmente sabendo que qualquer estado vizinho oferece uma carga tributária mais vantajosa. Ou seja, podemos dizer que, na situação apresentada, enquanto existir a guerra fiscal, o mais provável de acontecer é que a revogação do benefício, em vez de aumentar a receita em R\$ 7 milhões, pode resultar numa perda arrecadatária por conta da saída da empresa do Estado.

² Sabendo-se que 70% das operações realizadas pelas empresas importadoras e tradings são destinadas a outro Estado, em nada justifica a permanência destas empresas em Santa Catarina, arcando com custos adicionais de transporte, se não houvesse o incentivo da importação superior aos custos logísticos.



ESTADO DE SANTA CATARINA



5. Os valores do PRODEC são equivalentes ao ICMS gerado ou de seu incremento no caso de expansão ou ampliação de empresa instalada e em operação no Estado de Santa Catarina, até atingir o montante do incentivo.
6. O valor da isenção na saída de mexilhão, marisco, ostra, berbigão e vieira, em estado natural, resfriado ou congelado foi obtido a partir do cruzamento das informações constantes na base de dados da SEF e de informações disponibilizadas no site da EPAGRI (<http://www.epagri.sc.gov.br>).
7. O benefício de redução da base de cálculo na saída de cristais de chumbo e porcelana está com valor zerado em virtude do fechamento das empresas do setor no ano de 2017.
8. Em relação à redução da base de cálculo na saída de veículos usados, a Administração Tributária, após detida análise, concluiu que não se trata de uma renúncia fiscal, mas de um tratamento tributário diferenciado destinado a adequar a carga tributária à situação especial desses contribuintes.

As empresas revendedoras de veículos usados vendem um produto que já foi tributado integralmente quando foi vendido como novo. Além disso, o revendedor de usados teria uma carga tributária muito superior ao da concessionária de veículos novos, haja vista que não terá direito a se apropriar de nenhum crédito (ele adquire veículo usado de uma pessoa física que não é contribuinte do ICMS). Por conta disso, fixou-se um percentual de redução da base de cálculo com base no valor adicionado médio dos revendedores de usados.
9. A renúncia dos insumos agropecuários foi calculada com base nas informações disponibilizadas nos relatórios da EPAGRI, relativas ao custo dos insumos necessários à produção das principais culturas (milho, soja, cebola, maçã, trigo, arroz), bem como para a criação de animais (suínos, bovinos, aves). O seu montante foi reduzido em relação à projeção da LDO de 2019 em função do Decreto nº 1866/2018.
10. Os Decretos nº 1.866/2018 e nº 1.867/2018 revogaram diversos benefícios fiscais, com efeitos a partir de 01/07/2019³, que foram subtraídos do cômputo do total da renúncia fiscal prevista para o exercício de 2020. Por conta disso, o valor da renúncia fiscal prevista na LDO 2020 é inferior ao apresentado na LDO 2019.

OUTROS BENEFÍCIOS

TIPO DE BENEFÍCIO	BASE LEGAL	MERCADORIA/SERVIÇO
Isenção	art. 1º, I, Anexo 2, RICMS/SC	Leite fresco ou reconstituído e leite em pó destinado à reconstituição
Isenção	art. 1º, III, Anexo 2, RICMS/SC	Veículos adquiridos pela SSP e SEF
Isenção	art. 1º, IV, Anexo 2, RICMS/SC	Veículos automotores, máquinas e equipamentos para o CBV
Isenção	art. 1º, V, Anexo 2, RICMS/SC	Produto típico de artesanato regional
Isenção	art. 1º, VI, Anexo 2, RICMS/SC	Energia elétrica destinada ao setor público
Isenção	art. 1º, VII, Anexo 2, RICMS/SC	Peças de argamassa armada destinadas a obras sociais

³ Inicialmente, os Decretos nº 1866/2018 e nº 1867/2018 previram o início de vigência a partir de 01 de abril de 2019. Todavia, com a aprovação do PL nº 24/2019, o início da vigência da revogação foi prorrogado para 01/07/2019.



ESTADO DE SANTA CATARINA



Isenção	art. 2º, VIII, Anexo 2, RICMS/SC	Botijões vazios destinados ao acondicionamento de GLP
Isenção	art. 2º, IX, Anexo 2, RICMS/SC	Bens destinados a utilização própria das operadoras de telecomunicações
Isenção	art. 2º, X, Anexo 2, RICMS/SC	Bens de utilização própria
Isenção	art. 2º, XI, Anexo 2, RICMS/SC	Equipamentos de propriedade da EMBRATEL
Isenção	art. 2º, XI, Anexo 2, RICMS/SC	Embarcação construída no país
Isenção	art. 2º, XIII, Anexo 2, RICMS/SC	Máquinas, aparelhos e equipamentos industriais
Isenção	art. 2º, XIV, Anexo 2, RICMS/SC	Equipamentos e acessórios destinados ao atendimento de portadores de deficiência física, auditiva, mental, visual e múltipla
Isenção	art. 2º, XV, Anexo 2, RICMS/SC	Equipamentos e acessórios destinados ao uso de Portadores de Deficiência Física ou Auditiva
Isenção	art. 2º, XVII, Anexo 2, RICMS/SC	Obra de arte
Isenção	art. 2º, XVIII, Anexo 2, RICMS/SC	Amostras de diminuto valor de medicamentos
Isenção	art. 2º, XIX, Anexo 2, RICMS/SC	Refeições fornecidas aos empregados, associados, professores, alunos e beneficiados
Isenção	art. 2º, XX, Anexo 2, RICMS/SC	Mercadoria em doação para assistência a vítimas de calamidade pública
Isenção	art. 2º, XXI, Anexo 2, RICMS/SC	Mercadoria de produção própria promovida por instituição de assistência social e de educação
Isenção	art. 2º, XXII, Anexo 2, RICMS/SC	Produtos farmacêuticos entre órgãos públicos
Isenção	art. 2º, XXIII, Anexo 2, RICMS/SC	Medicamentos de uso humano e fármacos para AIDS
Isenção	art. 2º, XXIV, Anexo 2, RICMS/SC	Trava-blocos para construção de casas populares
Isenção	art. 2º, XXV, Anexo 2, RICMS/SC	Produtos de divulgação do projeto TAMAR
Isenção	art. 2º, XXVI, Anexo 2, RICMS/SC	Mercadoria para uso ou consumo de embarcação ou aeronave de bandeira estrangeira aportada no país
Isenção	art. 2º, XXVII, Anexo 2, RICMS/SC	Combustível e lubrificante para abastecimento de embarcações e aeronaves nacionais com destino ao exterior
Isenção	art. 2º, XXVIII, Anexo 2, RICMS/SC	Mercadoria em decorrência de venda efetuada à empresa Itaipu
Isenção	art. 2º, XXIX, Anexo 2, RICMS/SC	Produtos manufaturados de fabricação nacional
Isenção	art. 2º, XXX, Anexo 2, RICMS/SC	Papel-moeda, moeda metálica e cupons de distribuição do leite



ESTADO DE SANTA CATARINA



Isenção	art. 2º, XXXI, Anexo 2, RICMS/SC	Mercadoria recebida por doação de organizações internacionais
Isenção	art. 2º, XXXII, Anexo 2, RICMS/SC	Produto industrializado promovida por lojas francas
Isenção	art. 2º, XXXIII, Anexo 2, RICMS/SC	Produto industrializado destinado à comercialização por lojas francas
Isenção	art. 2º, XXXV, Anexo 2, RICMS/SC	Coletores Eletrônicos de Voto (CEV), suas partes, peças de reposição e acessórios
Isenção	art. 2º, XXXVI, Anexo 2, RICMS/SC	Produtos e equipamentos utilizados em diagnóstico em imuno-hematologia, sorologia e coagulação
Isenção	art. 2º, XXXVIII, Anexo 2, RICMS/SC	Produtos Destinados ao Aproveitamento de Energia Solar e Eólica
Isenção	art. 2º, XXXIX, Anexo 2, RICMS/SC	Apicultura, avicultura, aquicultura, cunicultura, ranicultura e sericultura
Isenção	art. 2º, XL, Anexo 2, RICMS/SC	Animais à EMBRAPA para fins de inseminação e inovulação com animais de raça
Isenção	art. 2º, XLI, Anexo 2, RICMS/SC	Mercadorias, em decorrência de doação, para assistência às vítimas de situação de seca nacionalmente reconhecida
Isenção	art. 2º, XLII, Anexo 2, RICMS/SC	Equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde
Isenção	art. 2º, XLIII, Anexo 2, RICMS/SC	Doações promovidas pela EMBRATEL de material de consumo, equipamentos e outros bens móveis
Isenção	art. 2º, XLIV, Anexo 2, RICMS/SC	Equipamentos médico-hospitalares destinados ao Ministério da Saúde
Isenção	art. 2º, XLVI, Anexo 2, RICMS/SC	Embalagem de agrotóxico usada e lavada
Isenção	art. 2º, XLVII, Anexo 2, RICMS/SC	Veículos quando adquiridos pela Polícia Rodoviária Federal
Isenção	art. 2º, XLVIII, Anexo 2, RICMS/SC	Medicamentos em que a receita bruta é desonerada do PIS/PASEP
Isenção	art. 2º, XLIX, Anexo 2, RICMS/SC	Fármacos e medicamentos destinados a órgãos públicos
Isenção	art. 2º, L, Anexo 2, RICMS/SC	Mercadoria em doação à Secretaria Executiva de Articulação Nacional
Isenção	art. 2º, LI, Anexo 2, RICMS/SC	Mercadorias em doação à Fundação Nova Vida
Isenção	art. 2º, LII, Anexo 2, RICMS/SC	Pilhas e baterias usadas destinadas à reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequada



ESTADO DE SANTA CATARINA



Isenção	art. 1º, VIII, Anexo 2, RICMS/SC	Produto resultante do trabalho de reeducação dos detentos
Isenção	art. 1º, X, Anexo 2, RICMS/SC	Mercadorias adjudicadas oferecidas à penhora
Isenção	art. 1º, XI, Anexo 2, RICMS/SC	Bens e mercadorias em geral destinadas aos órgãos públicos
Isenção	art. 1º, XII, Anexo 2, RICMS/SC	Máquinas, equipamentos, peças, partes e acessórios quando adquiridos por indústria naval ou náutica
Isenção	art. 1º, XIII, Anexo 2, RICMS/SC	Produtos farmacêuticos e fraldas geriátricas
Isenção	art. 1º, XIV, Anexo 2, RICMS/SC	BigMac
Isenção	art. 1º, XV, Anexo 2, RICMS/SC	Caprino e produtos comestíveis resultantes de sua matança
Isenção	art. 1º, XVI, Anexo 2, RICMS/SC	Lista de Produtos Destinados a Empresa Beneficiada pelo Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTO
Isenção	art. 1º, XVII, Anexo 2, RICMS/SC	Veículo automotor, máquina e equipamento
Isenção	art. 1º, XVIII, Anexo 2, RICMS/SC	Mercadorias em geral destinadas a Cruz Azul
Isenção	art. 1º, XIX, Anexo 2, RICMS/SC	Mercadorias ou bens destinados ao Centro de Recuperação Nova Esperança
Isenção	art. 1º, XX, Anexo 2, RICMS/SC	Mercadorias doadas pela Receita Federal do Brasil
Isenção	art. 1º, XXI, Anexo 2, RICMS/SC	Carnes frescas, resfriadas ou congeladas de suínos
Isenção	art. 1º, XXIII, Anexo 2, RICMS/SC	Tarifa de energia elétrica (subclasse residencial de baixa renda)
Isenção	art. 1º, XXV, Anexo 2, RICMS/SC	Gramma natural e leiva
Isenção	art. 1º, XXVI, Anexo 2, RICMS/SC	Alimentação oriunda de aulas práticas promovidas pelo Restaurante/Escola do SENAC
Isenção	art. 1º, XXVII, Anexo 2, RICMS/SC	Artigos de vestuário em doação com destino à Fundação Nova Vida
Isenção	art. 1º, XXVIII, Anexo 2, RICMS/SC	Mercadorias de microprodutor primário
Isenção	art. 2º, I, Anexo 2, RICMS/SC	Produtos hortifrutícolas em estado natural
Isenção	art. 2º, II, Anexo 2, RICMS/SC	Ovos
Isenção	art. 2º, IV, Anexo 2, RICMS/SC	Reprodutor ou matriz de bovino, ovino, suíno ou bufalino, puro de origem ou puro por cruza ou de livro aberto e fêmea de gado girolando
Isenção	art. 2º, V, Anexo 2, RICMS/SC	Sêmen, embrião ou oócito de bovino, ovino, caprino ou suíno, congelados ou resfriados
Isenção	art. 2º, VI, Anexo 2, RICMS/SC	Pós-larva de camarão
Isenção	art. 2º, VII, Anexo 2, RICMS/SC	Vasilhames, recipientes e embalagens, inclusive sacaria



ESTADO DE SANTA CATARINA



Isenção	art. 3º, XV, Anexo 2, RICMS/SC	Mercadorias a serem utilizadas no processo de fracionamento e industrialização de componentes e derivados do sangue, por órgãos públicos de hematologia e hemoterapia
Isenção	art. 3º, XVI, Anexo 2, RICMS/SC	Produtos e reagentes destinados a APAE
Isenção	art. 3º, XVII, Anexo 2, RICMS/SC	Mercadorias doadas por organizações internacionais ou estrangeiras
Isenção	art. 3º, XVIII, Anexo 2, RICMS/SC	Equipamentos e acessórios para deficiente físico
Isenção	art. 3º, XIX, Anexo 2, RICMS/SC	Medicamentos e fármacos destinados à produção para o tratamento da AIDS
Isenção	art. 3º, XX, Anexo 2, RICMS/SC	Produtos industrializados, por lojas francas
Isenção	art. 3º, XXI, Anexo 2, RICMS/SC	CEV, suas partes, peças de reposição e acessórios, adquiridos diretamente pelo TSE
Isenção	art. 3º, XXII, Anexo 2, RICMS/SC	Produtos imunobiológicos, kits diagnósticos, medicamentos e inseticidas, pela FUNASA ou Ministério da Saúde
Isenção	art. 3º, XXIII, Anexo 2, RICMS/SC	Equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde
Isenção	art. 3º, XXIV, Anexo 2, RICMS/SC	Equipamentos médico-hospitalares destinados ao Ministério da Saúde
Isenção	art. 3º, XXVI, Anexo 2, RICMS/SC	Medicamentos
Isenção	art. 3º, XXVII, Anexo 2, RICMS/SC	Aparelhos, máquinas, equipamentos e instrumentos por universidades públicas
Isenção	art. 3º, XXIX, Anexo 2, RICMS/SC	Aparelhos, máquinas, equipamentos e instrumentos, suas partes e peças de reposição e acessórios, e de matérias-primas e produtos intermediários, por pesquisadores e cientistas credenciados
Isenção	art. 3º, XXX, Anexo 2, RICMS/SC	Artigos de laboratório, por pesquisadores e cientistas credenciados, institutos de pesquisa e fundações relacionadas
Isenção	art. 3º, XXXII, Anexo 2, RICMS/SC	Guindastes móveis portuários, computadorizado, com acionamento diesel-elétrico, autopropulsado, lança treliçada com ponto de articulação em torre vertical, cabine do operador suspensa em torre vertical, montado sobre pneus.
Isenção	art. 3º, XXXIII, Anexo 2, RICMS/SC	Fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal
Isenção	art. 3º, XXXIV, Anexo 2, RICMS/SC	Guindaste portuário autopropulsado, montado sobre pneus, para aparelhamento do Porto de Imbituba



ESTADO DE SANTA CATARINA



Isenção	art. 2º, LIII, Anexo 2, RICMS/SC	Mercadorias destinadas ao PROFISCO
Isenção	art. 2º, LIV, Anexo 2, RICMS/SC	Bombas d'água popular de acionamento manual (NCM 8413.60.19)
Isenção	art. 2º, LV, Anexo 2, RICMS/SC	Equipamentos e peças a serem utilizados na manutenção do gasoduto Brasil-Bolívia
Isenção	art. 2º, LVI, Anexo 2, RICMS/SC	Medicamentos e reagentes químicos, kits laboratoriais e de equipamentos para pesquisa que envolva humanos
Isenção	art. 2º, LVII, Anexo 2, RICMS/SC	Reagente para diagnóstico da doença de Chagas
Isenção	art. 2º, LVIII, Anexo 2, RICMS/SC	Locomotiva do tipo diesel-elétrico (>3.000HP) e trilhos (NCM 8602.10.00 e 7302.10.10)
Isenção	art. 2º, LIX, Anexo 2, RICMS/SC	Programa para computador, personalizados ou não
Isenção	art. 2º, LX, Anexo 2, RICMS/SC	Óleo comestível usado destinado à utilização como insumo industrial (BIODIESEL)
Isenção	art. 2º, LXI, Anexo 2, RICMS/SC	Locomotiva do tipo diesel-elétrico (>3.000HP) e trilhos (NCM 8602.10.00 e 7302.10.10)
Isenção	art. 2º, LXII, Anexo 2, RICMS/SC	Locomotiva do tipo diesel-elétrico (>3.000HP) e trilhos (NCM 8602.10.00)
Isenção	art. 2º, LXIV, Anexo 2, RICMS/SC	Equipamentos destinados a escolas públicas para acesso à internet e à conectividade em banda larga
Isenção	art. 2º, LXVI, Anexo 2, RICMS/SC	Suínos vivos
Isenção	art. 2º, LXVII, Anexo 2, RICMS/SC	Pneus usados destinados a reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequada
Isenção	art. 2º, LXVIII, Anexo 2, RICMS/SC	Equipamentos de segurança eletrônica adquirido pelo Departamento Penitenciário Nacional
Isenção	art. 2º, LXIX, Anexo 2, RICMS/SC	Fosfato de oseltamivir vinculado ao programa Farmácia Popular
Isenção	art. 2º, LXX, Anexo 2, RICMS/SC	Reprodutores de camarão marinho produzidos no País
Isenção	art. 2º, LXXI, Anexo 2, RICMS/SC	Fármacos e medicamentos derivados do plasma humano pela HEMOBRAS
Isenção	art. 2º, LXXII, Anexo 2, RICMS/SC	Medicamentos destinados ao tratamento de câncer
Isenção	art. 2º, LXXV, Anexo 2, RICMS/SC	Bens e mercadorias destinados às redes de transportes públicos sobre trilhos de passageiros



ESTADO DE SANTA CATARINA



Iisenção	art. 3º, I, Anexo 2, RICMS/SC	Frutas frescas provenientes dos países membros da ALADI
Iisenção	art. 3º, II, Anexo 2, RICMS/SC	Matriz ou reprodutor de bovino, ovino, suíno ou bufalino, puro de origem ou puro por cruza
Iisenção	art. 3º, III, Anexo 2, RICMS/SC	Matriz e reprodutor de caprino de comprovada superioridade genética.
Iisenção	art. 3º, IV, Anexo 2, RICMS/SC	Iodo metálico
Iisenção	art. 3º, V, Anexo 2, RICMS/SC	Foguetes antigranizo e rampas ou plataformas de lançamento, sem similar nacional
Iisenção	art. 3º, VI, Anexo 2, RICMS/SC	Equipamentos gráficos destinados à impressão de livros, jornais e periódicos
Iisenção	art. 3º, VII, Anexo 2, RICMS/SC	Máquina de limpar e selecionar frutas, sem similar produzido no país, destinada ao ativo imobilizado
Iisenção	art. 3º, VIII, Anexo 2, RICMS/SC	Aparelhos, máquinas e equipamentos, instrumentos técnico-científicos laboratoriais, partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, destinados à pesquisa científica e tecnológica, realizada diretamente pela EMBRAPA.
Iisenção	art. 3º, IX, Anexo 2, RICMS/SC	Aparelhos, máquinas, equipamentos e instrumentos médico-hospitalares ou técnico-científicos laboratoriais, sem similar produzido no País, importados do exterior diretamente por órgãos públicos
Iisenção	art. 3º, X, Anexo 2, RICMS/SC	Partes e peças, aparelhos, equipamentos e instrumentos, reagentes químicos destinados à pesquisa médico-hospitalar, e os medicamentos sem similar produzido no País
Iisenção	art. 3º, XI, Anexo 2, RICMS/SC	Bens destinados à implantação de projeto de saneamento básico pela Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (CASAN)
Iisenção	art. 3º, XII, Anexo 2, RICMS/SC	Mercadoria, sem similar nacional, importada diretamente por órgão público destinadas a integrar o seu ativo imobilizado ou para seu uso ou consumo
Iisenção	art. 3º, XIII, Anexo 2, RICMS/SC	Produtos importados em doação a órgãos públicos
Iisenção	art. 3º, XIV, Anexo 2, RICMS/SC	Equipamentos científicos e de informática, suas partes, peças de reposição e acessórios, bem como reagentes químicos, por órgãos da administração pública direta e indireta



ESTADO DE SANTA CATARINA



Isenção	art. 3º, XXXV, Anexo 2, RICMS/SC	Bens e mercadorias, pelo Instituto Euvaldo Lodi de Santa Catarina – IEL/SC
Isenção	art. 3º, XXXVI, Anexo 2, RICMS/SC	Empilhadeiras e equipamento de levantamento para contêineres ISO de 20 a 40 pés para o Porto de Itajaí
Isenção	art. 3º, XXXVII, Anexo 2, RICMS/SC	Empilhadeiras, equipamento de levantamento para contêineres ISO de 20 a 40 pés, para aparelhamento do porto de Itajaí
Isenção	art. 3º, XXXVIII, Anexo 2, RICMS/SC	Estacas-prancha metálicas, de aço laminado a quente, para aplicação para obra marítima.
Isenção	art. 3º, XXXIX, Anexo 2, RICMS/SC	Sistema de resgate hidráulico (moto bomba, ferramenta combinada e cilindro hidráulico e correntes), para auxílio no resgate em acidentes de trânsito
Isenção	art. 3º, XL, Anexo 2, RICMS/SC	Produtos destinados a empresa beneficiada pelo Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTO
Isenção	art. 3º, XVI, Anexo 2, RICMS/SC	Equipamento médico-hospitalar, por clínica ou hospital
Isenção	art. 3º, XLII, Anexo 2, RICMS/SC	Locomotiva do tipo diesel-elétrico >3.000HP (CNM - 8602.10.00 e 7302.10.10) para o serviço rodoviário de transporte de cargas
Isenção	art. 3º, XLIII, Anexo 2, RICMS/SC	Medicamentos e reagentes químicos destinados a pesquisas que envolvam seres humanos, para desenvolvimento de novos medicamentos
Isenção	art. 3º, XLIV, Anexo 2, RICMS/SC	Máquinas, equipamentos, partes e acessórios destinados ao sistema brasileiro de televisão digital
Isenção	art. 3º, XLVI, Anexo 2, RICMS/SC	Componentes, partes e peças para produção de locomotivas novas >3.000HP (CNM 8602.10.00)
Isenção	art. 3º, XLVIII, Anexo 2, RICMS/SC	Montanha russa suspensa, composta de dois trens, dez carros, com capacidade de transporte de 20 passageiros, sem similar produzido no país
Isenção	art. 3º, L, Anexo 2, RICMS/SC	Equipamentos de segurança eletrônica decorrente de aquisição realizada através do Departamento Penitenciário Nacional
Isenção	art. 3º, LI, Anexo 2, RICMS/SC	Obra de arte recebida em doação, adquirida com recursos do Ministério da Cultura



ESTADO DE SANTA CATARINA



Isenção	art. 3º, LII, Anexo 2, RICMS/SC	Fosfato de oseltamivir (CNM - 3003.90.79 ou 3004.90.69) vinculado ao programa Farmácia Popular
Isenção	art. 3º, LIII, Anexo 2, RICMS/SC	Pós-larvas de camarão e reprodutores Livres de Patógenos Específicos (SPF), destinada ao melhoramento genético
Isenção	art. 3º, LIV, Anexo 2, RICMS/SC	Teleférico monocabo Sistema Pulse, com seis cabines, para seis pessoas, com cabos, motores, caixa de redução, polias e roldanas, sem similar produzido no País
Isenção	art. 3º, LV, Anexo 2, RICMS/SC	Fármacos e medicamentos derivados do plasma humano efetuado pela HEMOBRAS
Isenção	art. 3º, LVI, Anexo 2, RICMS/SC	Medicamentos destinados ao tratamento de câncer
Isenção	art. 3º, LVII, Anexo 2, RICMS/SC	Montanha russa da, sem similar produzido no país
Isenção	art. 3º, LVIII, Anexo 2, RICMS/SC	Telecadeira de 4 (quatro) cabos independentes (tiroleza) sem similar produzido no País
Isenção	art. 3º, LIX, Anexo 2, RICMS/SC	Bens e mercadorias sem similar produzido no País, destinados às redes de transportes públicos sobre trilhos de passageiros
Isenção	art. 4º, I, Anexo 2, RICMS/SC	Mercadoria recebida em retorno pelo exportador
Isenção	art. 4º, II, Anexo 2, RICMS/SC	Mercadoria recebida em devolução, por defeito imeditivo de uso
Isenção	art. 4º, III, Anexo 2, RICMS/SC	Amostra, sem valor comercial
Isenção	art. 4º, IV, Anexo 2, RICMS/SC	Bens contidos em encomendas aéreas internacionais ou remessas postais, destinados a pessoas físicas, de valor FOB não superior a US\$ 50,00
Isenção	art. 4º, V, Anexo 2, RICMS/SC	Medicamentos importados do exterior por pessoa física
Isenção	art. 4º, VI, Anexo 2, RICMS/SC	Bens procedentes do exterior integrantes de bagagem de viajante
Isenção	art. 4º, VII, Anexo 2, RICMS/SC	Mercadorias ou bens importados do exterior sujeitos ao regime de tributação simplificada
Isenção	art. 4º, VIII, Anexo 2, RICMS/SC	Mercadoria com destino a exposição ou feira, para fins de exposição ao público em geral
Isenção	art. 4º, IX, Anexo 2, RICMS/SC	Bens do ativo imobilizado e de uso ou consumo pela EMBRAPA
Isenção	art. 5º, I, Anexo 2, RICMS/SC	Transporte de passageiros, com características de transporte urbano ou metropolitano



ESTADO DE SANTA CATARINA



Isenção	art. 5º, II, Anexo 2, RICMS/SC	Transporte ferroviário de carga vinculadas a operações de exportação e importação de países signatários do Acordo sobre o Transporte Internacional
Isenção	art. 5º, III, Anexo 2, RICMS/SC	Transporte de mercadorias doadas a entidades governamentais, para assistência a vítimas de calamidade pública
Isenção	art. 5º, IV, Anexo 2, RICMS/SC	Transporte de mercadorias destinadas ao PROFISCO
Isenção	art. 5º, V, Anexo 2, RICMS/SC	Transporte de mercadorias em decorrência de doação para assistência às vítimas de situação de seca nacionalmente reconhecida, na área de abrangência da SUDENE
Isenção	art. 5º, VI, Anexo 2, RICMS/SC	Transporte de bens e mercadorias adquiridos por órgãos públicos estaduais
Isenção	art. 5º, VII, Anexo 2, RICMS/SC	Transporte de mercadorias doadas à Fundação Nova Vida, destinada a festa dos Estados do DF
Isenção	art. 5º, VIII, Anexo 2, RICMS/SC	Transporte de mercadorias destinadas aos programas financiados pelo BID
Isenção	art. 5º, IX, Anexo 2, RICMS/SC	Transporte ferroviário de carga de mercadoria destinada a porto catarinense para exportação
Isenção	art. 5º, XII, Anexo 2, RICMS/SC	Transporte de equipamentos de segurança eletrônica decorrente da aquisição pelo Departamento Penitenciário Nacional
Isenção	art. 5º, XII, Anexo 2, RICMS/SC	Transporte rodoviário de carga de mercadorias destinadas a porto catarinense para exportação
Isenção	art. 5º, XIII, Anexo 2, RICMS/SC	Transporte de embalagem de agrotóxico usada e lavada, com destino às centrais ou aos postos de coleta e aos estabelecimentos recicladores
Isenção	art. 6º, II, Anexo 2, RICMS/SC	Serviço de telecomunicação utilizadas por órgãos da administração pública estadual direta e suas fundações e autarquias
Isenção	art. 6º, III, Anexo 2, RICMS/SC	Serviço de comunicação relativo ao acesso à internet e à conectividade em banda larga utilizadas por escolas públicas federais, estaduais e municipais
Isenção	art. 6º, IV, Anexo 2, RICMS/SC	Serviço de comunicação referente ao acesso à internet e ao de conectividade em banda larga no âmbito do Programa Governo Eletrônico de Serviço de Atendimento do Cidadão - GESAC



ESTADO DE SANTA CATARINA



Isenção	art. 6º, V, Anexo 2, RICMS/SC	Serviço de comunicação referente ao acesso à Internet por conectividade em banda larga, cuja velocidade máxima de transferência de arquivos eletrônicos não exceda 500 Kbps
Isenção	art. 35, Anexo 2, RICMS/SC	Bens do Ativo Permanente e Material de Uso e Consumo
Isenção	art. 43, Anexo 2, RICMS/SC	Produtos industrializados de origem nacional, para comercialização ou industrialização nas Áreas de Livro Comércio
Isenção	art. 50, Anexo 2, RICMS/SC	Nas operações com máquina, equipamento, aparelho, instrumento ou material, e seus respectivos acessórios, sobressalentes ou ferramentas, destinados a integrar o ativo imobilizado da empresa industrial adquirente para uso exclusivo em sua atividade produtiva, desde que amparadas por Programa Especial de Exportação - BEFIEX
Isenção	art. 54, Anexo 2, RICMS/SC	Bem arrendado ao arrendatário, desde que este seja contribuinte do imposto
Isenção	Seção II, Anexo 2, RICMS/SC	Das Saídas de Bens do Ativo Permanente e Material de Uso e Consumo
Isenção	Seção V, Anexo 2, RICMS/SC	Das Operações Sob Regime de "Drawback"
Isenção	Seção VIII, Anexo 2, RICMS/SC	Da Concessão de Crédito Fiscal e Isenção nas Operações de Arrendamento Mercantil
Isenção	Seção XI, Anexo 2, RICMS/SC	Das Missões Diplomáticas, Repartições Consulares e Representações de Organismos Internacionais
Isenção	Seção XIV, Anexo 2, RICMS/SC	Das Operações com Mercadorias Destinadas à Construção da Usina Hidrelétrica de Machadinho
Isenção	Seção XV, Anexo 2, RICMS/SC	Das Operações Promovidas por Atacadistas, Distribuidores e Centrais de Compras
Isenção	Seção XVII, Anexo 2, RICMS/SC	Da Coleta e Transporte de Óleo Lubrificante Usado ou contaminado
Isenção	Seção XIX, Anexo 2, RICMS/SC	Das Operações com Mercadorias Sujeitas a Cobrança Monofásica do PIS/PASEP e COFINS na Respectiva Operação
Isenção	Seção XXI, Anexo 2, RICMS/SC	Das Operações com Mercadorias Destinadas à Construção de Usinas Hidrelétricas ou Termelétricas
Isenção	Seção XXII, Anexo 2, RICMS/SC	Saídas Destinadas à Zona de Processamento de Exportação
Isenção	Seção XXVI, Anexo 2, RICMS/SC	Das Operações e Prestações Relacionadas com o Programa Fome Zero



ESTADO DE SANTA CATARINA



Isenção	Seção XXXII, Anexo 2, RICMS/SC	Das Operações com Mercadorias Negociadas com emissão do Certificado de Depósito Agropecuário - CDA e do Warrant Agropecuário – WA
Isenção	Seção XXXIV, Anexo 2, RICMS/SC	Das Operações Relacionadas com o Tratado Binacional Brasil-Ucrânia
Isenção	Seção XXXIX, Anexo 2, RICMS/SC	Do Complexo Industrial Naval de Santa Catarina
Isenção	Seção XLIII, Anexo 2, RICMS/SC	Das Operações Destinadas à Realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 (Convênios ICMS 133/08 e 9/13)
Isenção	Seção XLV, Anexo 2, RICMS/SC	Das Operações Destinadas à Organização e Realização da Copa do Mundo FIFA 2014
Redução da base de cálculo	art. 7º, I, Anexo 2, RICMS/SC	Nas saídas de equinos puro-sangue, exceto o equino puro-sangue inglês - PSI
Redução da base de cálculo	art. 7º, IV, Anexo 2, RICMS/SC	Saídas de ferros e aços não planos
Redução da base de cálculo	art. 7º, VII, Anexo 2, RICMS/SC	Nas saídas de equipamentos de automação, informática e telecomunicações
Redução da base de cálculo	art. 7º, VIII, Anexo 2, RICMS/SC	Nas saídas de máquinas, aparelhos ou equipamentos não relacionados no Anexo 1
Redução da base de cálculo	art. 7º, IX, Anexo 2, RICMS/SC	Projetos habitacionais para população de baixa e média renda -COHAB
Redução da base de cálculo	art. 7º, X, Anexo 2, RICMS/SC	Nas saídas de leite em pó promovidas pelo estabelecimento industrial
Redução da base de cálculo	art. 7º, XII, Anexo 2, RICMS/SC	Importação do Paraguai via terrestre - Simples Nacional
Redução da base de cálculo	art. 7º, XIII, Anexo 2, RICMS/SC	Nas saídas dos produtos destinados ao tratamento e controle de efluentes industriais e domésticos
Redução da base de cálculo	art. 7º, XIV, Anexo 2, RICMS/SC	Nas saídas de telhas de concreto classificadas na NCM 6810.19
Redução da base de cálculo	art. 7º, XVI, Anexo 2, RICMS/SC	Saídas de biogás e biometano destinados a estabelecimento industrial
Redução da base de cálculo	art. 8º, IV, Anexo 2, RICMS/SC	Nas saídas promovidas por empresa de “telemarketing”:
Redução da base de cálculo	art. 8º, VI, Anexo 2, RICMS/SC	Saída tributadas de produtos resultantes da industrialização da mandioca
Redução da base de cálculo	art. 8º, VII, Anexo 2, RICMS/SC	Saídas de alho nobre roxo nacional <i>in natura</i> produzido SC
Redução da base de cálculo	art. 8º, VIII, A, Anexo 2, RICMS/SC	Nas saídas louça, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou toucador, de porcelana, classificados na posição 6911;
Redução da base de cálculo	art. 8º, IX, Anexo 2, RICMS/SC	Nas saídas do produto denominado “laboratório didático móvel” 3822.00.90 da NBM-SH/NCM
Redução da base de cálculo	art. 8º, X, Anexo 2, RICMS/SC	Biodiesel “B-100” resultante da industrialização de grãos, sebo de origem animal, sementes, palma, óleos de origem animal e vegetal e algas marinhas
Redução da base de cálculo	art. 8º, XI Anexo 2, RICMS/SC	Nas saídas de medicamentos - distribuidoras de medicamentos



ESTADO DE SANTA CATARINA



Redução da base de cálculo	art. 9º, I, Anexo 2, RICMS/SC	Com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais
Redução da base de cálculo	art. 9º, II, Anexo 2, RICMS/SC	Com máquinas e implementos agrícolas
Redução da base de cálculo	art. 12º, § 1º, Anexo 2, RICMS/SC	Produtos da indústria aeroespacial,
Redução da base de cálculo	art. 12º, § 1º, I, Anexo 2, RICMS/SC	Aeronaves, inclusive veículo aéreo não-tripulado (VANT);
Redução da base de cálculo	art. 12º, § 1º, II, Anexo 2, RICMS/SC	Veículos espaciais;
Redução da base de cálculo	art. 12º, § 1º, III, Anexo 2, RICMS/SC	Sistemas de aeronave não-tripulada (SANT);
Redução da base de cálculo	art. 12º, § 1º, IV, Anexo 2, RICMS/SC	Paraquedas;
Redução da base de cálculo	art. 12º, § 1º, V, Anexo 2, RICMS/SC	Aparelhos e dispositivos para lançamento e aterrissagem de veículos aéreos e espaciais;
Redução da base de cálculo	art. 12º, § 1º, VI, Anexo 2, RICMS/SC	Simuladores de voo e similares
Redução da base de cálculo	art. 12º, § 1º, VII, Anexo 2, RICMS/SC	Equipamentos de apoio no solo;
Redução da base de cálculo	art. 12º, § 1º, VIII, Anexo 2, RICMS/SC	Equipamentos de auxílio à comunicação, navegação e controle de tráfego aéreo
Redução da base de cálculo	art. 12º, § 1º, IX, Anexo 2, RICMS/SC	Partes, peças, acessórios, sistemas ou componentes separados
Redução da base de cálculo	art. 12º, § 1º, X, Anexo 2, RICMS/SC	Equipamento, gabarito e ferramental, empregados no apoio ao processo produtivo
Redução da base de cálculo	art. 12º, § 1º, XI, Anexo 2, RICMS/SC	Matérias-primas e materiais de uso e consumo - veículos espaciais
Redução da base de cálculo	art. 12º, § 2º, I, Anexo 2, RICMS/SC	Empresa nacional da indústria aeroespacial e seus fornecedores nacionais
Redução da base de cálculo	art. 12º, § 2º, II, Anexo 2, RICMS/SC	Empresas de transporte e serviços aéreos, aeroclubes e escolas de aviação civil,
Redução da base de cálculo	art. 12º, § 2º, III, Anexo 2, RICMS/SC	Oficinas de manutenção, modificação e reparos em aeronaves
Redução da base de cálculo	art. 12º, § 2º, IV, Anexo 2, RICMS/SC	Proprietários ou arrendatários de aeronaves identificados
Redução da base de cálculo	art. 12º, § 3º, IV, Anexo 2, RICMS/SC	Empresas nacionais da indústria aeroespacial e seus fornecedores nacionais
Redução da base de cálculo	art. 12º C, I, Anexo 2, RICMS/SC	Motores de veículos automotores, classificados nos códigos 8407.33.90 e 8407.34.90 da NCM;
Redução da base de cálculo	art. 12º C, II, Anexo 2, RICMS/SC	Cabeçotes para motores de veículos automotores, classificados no código 8409.91.12 da NCM
Redução da base de cálculo	art. 12º C, III, Anexo 2, RICMS/SC	Virabrequins para motores de veículos automotores, classificados no código 8483.10.10 da NCM.
Redução da base de cálculo	art. 12º D, Anexo 2, RICMS/SC	Industrial fabricante artigos destinadas ao Ministério da Defesa e seus órgãos
Redução da base de cálculo	Seção XX, Anexo 2, RICMS/SC	Das Mercadorias Transportadas por Navegação de Cabotagem



Redução da base de cálculo	Seção XXXVIII, Anexo 2, RICMS/SC	Das Operações de Exportação e de Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural – REPETRO
Crédito presumido	Art. 43, Lei 10.297/96	Crédito presumido, em substituição aos créditos efetivos, de mercadorias produzidas pela empresa, concedido com base no art. 43 da Lei 10.297/96
Crédito presumido	An2, art. 21, XV e XVI	Comércio eletrônico
Crédito presumido	An2, art. 15, XIII	Farinha de trigo e mistura para a preparação de pães
Crédito presumido	An2, art. 21, VII	Massas alimentícias não cozidas, nem recheadas ou preparadas de outro modo, de biscoitos e bolachas e derivados de trigo (“cream cracker”, “água e sal”, “maisena”, “Maria” e outros de consumo popular)
Crédito presumido	An2, art. 21, IV	Refeição promovido por bares, restaurantes e estabelecimentos similares, assim como na saída promovida por empresas preparadoras de refeições coletivas
Crédito presumido	An2, art. 25	Prestação de serviço de transporte, em substituição aos créditos efetivos.
Crédito presumido	An2, art. 21, VIII	Feijão.
Crédito presumido	An2, art. 15, XVII	Leite em pó sujeitas à alíquota de 12%
Crédito presumido	An2, art. 21, XII	Querosene de aviação (QAV) para abastecimento de aeronaves de até 120 (cento e vinte) assentos
Crédito presumido	An2, art. 15, XL	Suplementos alimentares fabricados pelo próprio beneficiário ou por sua encomenda
Crédito presumido	An2, art. 15, XLIII	Madeira serrada em bruto ou simplesmente beneficiada, desde que oriunda de reflorestamento localizado neste Estado
Crédito presumido	An2, art. 15, XXXII	Aparelhos telefônicos, incluindo os telefones para rede
Crédito presumido	An2, art. 21, X e XIII	Vinho, tal como definido no art. 3º da Lei federal nº 7.678, de 8 de novembro de 1988, exceto vinho composto, promovidas pelo estabelecimento industrial que o tenha produzido
Crédito presumido	An2, art. 149	Medicamentos fitoterápicos e genéricos, similares ou correlatos, de uso humano, destinados a contribuintes do imposto



ESTADO DE SANTA CATARINA



Crédito presumido	An2, art. 15, XLII	Erva-mate beneficiada pelo próprio estabelecimento, acondicionada em embalagem de até 1 kg
Crédito presumido	An2, art. 15, XXI	Artigos de cristal de chumbo, produzidos pelo método artesanal de cristal soprado
Crédito presumido	An2, art. 15, XXII	Sacos de papel
Crédito presumido	An2, art. 15, XXXV	Cigarros, cigarrilhas, fumo picado, filtros e acondicionamento de resíduos da produção de fumo e cigarros, destinados a contribuintes do imposto
Crédito presumido	An2, art. 19	Discos fonográficos e de outros suportes com sons gravados, sobre o valor dos direitos autorais, artísticos e conexos, comprovada e exclusivamente pagos aos autores e artistas nacionais ou a empresas.

COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA

A compensação da renúncia da receita dar-se-á com o esforço fiscal. Registre-se que a diferença entre a efetiva arrecadação estadual e o potencial legal de arrecadação será buscada por intermédio da administração tributária eficaz: inadimplência zero; monitoramento 80/20; setorização, orientação e prevenção; simplificação e automatização dos serviços e Acordo de Resultados. Lembramos também, que a renúncia aqui colocada já está no contexto econômico estadual e trata-se de renúncia potencial e não efetiva.



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
LDO 2020

AMF - (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ milhares

EVENTOS	VALOR PREVISTO PARA 2020
Aumento Permanente da Receita	1.852.401
(-) Transferências Constitucionais	-325.125
(-) Transferências ao FUNDEB	-182.409
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	1.344.868
Redução Permanente de Despesa (II)	0
Margem Bruta (III) = (I + II)	1.344.868
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	1.285.042
Novas DOCC	1.285.042
Novas DOCC geradas por PPP	0
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III - IV)	59.825

NOTAS EXPLICATIVAS:

1. O Aumento Permanente de Receitas será de 4,82% das receitas correntes para 2020 em relação ao valor executado em 2018. A estimativa considera como ampliação da base de cálculo o crescimento real da atividade econômica, conforme parâmetros econômicos apresentados no cálculo das metas fiscais para 2020, 2021 e 2022.
2. Para o cálculo das novas despesas obrigatórias de caráter continuado para 2020, considerou-se o incremento real vegetativo da folha dos anos de 2019 e 2020 (R\$ 231.388.811,85) sobre o valor executado de 2018, conforme critério explanado no cálculo das metas fiscais para 2020, 2021 e 2022.
3. Também foram considerados para o cálculo das novas despesas obrigatórias de caráter continuado o aumento dos gastos para a saúde em virtude do aumento do percentual em 1% em 2019 (impacto de R\$ 226.440.995), os aumentos constitucionais dos gastos com Saúde, Educação, Ciência e Tecnologia que estão vinculados ao crescimento real das receitas correntes e o aumento de despesas decorrentes das Emendas Impositivas (1% da Receita Corrente Líquida).



ANEXO III
MODELO DE PLANO DE TRABALHO DAS EMENDAS IMPOSITIVAS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
LDO 2020

1. DESCRIÇÃO DA EMENDA IMPOSITIVA

NÚMERO DA EMENDA:	
NOME DO AUTOR:	
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA (SAÚDE/EDUCAÇÃO/FUNDAM):	
SUBAÇÃO:	
VALOR:	
ORDEM DE PRIORIDADE:	

2. DADOS CADASTRAIS – PROPONENTE

NOME			CNPJ	
ENDEREÇO			BAIRRO	
CIDADE	UF	CEP	DDD/FONE1	DDD/FONE2
BANCO	AGÊNCIA (com dígito verificador)	CONTA CORRENTE (com dígito verificador)		
REPRESENTANTE			CPF	
IDENTIDADE	ESTADO CIVIL	PROFISSÃO	CARGO/FUNÇÃO	MATRÍCULA
EMAIL DO REPRESENTANTE			DDD/CELULAR1	DDD/CELULAR2

3. DESCRIÇÃO DO OBJETO

TÍTULO DO OBJETO
IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO
JUSTIFICATIVA
OBJETIVOS

**4. CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO**

Meta	Etapa/ Fase	Detalhamento das Ações	Indicador Físico		Custo		Período de Execução	
			Unidade	Qtidade	Valor Unitário	Valor Global	Início	Término
1.		Descrição da Meta 1						
	1.1	Descrição da Etapa 1.1						
	1.2	Descrição da Etapa 1.2						
2.		Descrição da Meta 2						
	2.1	Descrição da Etapa 2.1						
	2.2	Descrição da Etapa 2.2						
	2.3	Descrição da Etapa 2.3						
Total:								

5. CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO (R\$)

Mês	Valor (R\$)	Mês	Valor (R\$)	Mês	Valor (R\$)
Janeiro		Maio		Setembro	
Fevereiro		Junho		Outubro	
Março		Julho		Novembro	
Abril		Agosto		Dezembro	
Valor Total					



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER Nº 276/2019-COJUR/SEF

Florianópolis, 5 de abril de 2019.

Autos: SEF nº 4752/2019.

Interessado: Diretoria de Planejamento Orçamentário - DIOR

Ementa: Projeto de Lei de diretrizes orçamentárias – LDO.

1. Relatório

Trata-se de minuta de projeto de Lei que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2020 e estabelece outras providências.

Constam dos autos a exposição de motivos (fls. 65 a 67) e a respectiva minuta de projeto de lei com os anexos de riscos fiscais (fl. 24) e de metas fiscais (fls. 25 a 62).

É o sucinto relatório.

2. Fundamentação

2.1 Análise de competência e de iniciativa.

A Constituição do Estado de Santa Catarina, por meio do artigo 71, I e II, outorgou ao Senhor Governador do Estado a atribuição de exercer, com o auxílio dos



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual, bem como iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos no referida Diploma.

No inciso XI do mesmo artigo, restou estabelecido que é atribuição privativa do Governador do Estado “enviar à Assembleia Legislativa o plano Plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Constituição”.

Verifica-se também que a Lei nº 381/2007, ao dispor sobre o modelo de gestão e a estrutura organizacional da Administração Pública Estadual, determinou, em seu art. 58, que compete à Secretaria de Estado da Fazenda – SEF, como órgão central do Sistema de Planejamento e Orçamento, desenvolver as atividades relacionadas à programação, à organização, à coordenação, à execução, ao controle, à avaliação e à normatização das atividades pertinentes ao processo orçamentário estadual.

Já a Diretoria de Planejamento Orçamentário (elaboradora do presente anteprojeto), na qualidade de núcleo técnico do Sistema, possui competência para promover, coordenar, supervisionar e consolidar a elaboração dos projetos de lei de diretrizes orçamentárias (LDO), dos orçamentos anuais e dos atos que objetivem a abertura de créditos adicionais (Decreto nº 2.910/2009, alterado pelo Decreto nº 1.325/2012).

Consigna-se, portanto, que não há qualquer vício quanto à competência e à iniciativa do projeto de lei sob análise.

2.2 A constitucionalidade e a legalidade materiais do projeto

O artigo 120, § 3º, da Constituição do Estado de Santa Catarina prevê que a lei de diretrizes orçamentárias deverá abordar, necessariamente, as seguintes matérias:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias:

- I - arrolará as metas e as prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente;
- II - orientará a elaboração da lei orçamentária anual;
- III - disporá sobre alterações na legislação tributária;
- IV- estabelecerá a política de aplicação das instituições financeiras oficiais de fomento.

No âmbito infraconstitucional, a Lei Complementar nº 101/2000 dispôs
que:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

- a) equilíbrio entre receitas e despesas;
- b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea *b* do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;
- c) (VETADO)
- d) (VETADO)
- e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

- I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;
- II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;
- III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- IV - avaliação da situação financeira e atuarial:
 - a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;
 - b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

Em análise ao projeto de lei, percebe-se a sua concordância com as determinações constitucionais e legais previstas acima.

De fato, os capítulos II a VI do projeto de lei em questão, versam, respectivamente, sobre: as metas e as prioridades da Administração Pública estadual; a organização e a estrutura dos orçamentos; as diretrizes para a elaboração e a execução dos orçamentos e suas alterações; as disposições sobre alterações na legislação tributária do Estado; e a política de aplicações das instituições oficiais de fomento. Desse modo, a minuta alcança todos os temas considerados indispensáveis pela Constituição estadual.

Em relação às exigências infraconstitucionais, não há diferença, porquanto o projeto de lei prevê: o equilíbrio entre receitas e despesas (análise conjunta do texto do projeto com seus anexos); os critérios e forma de limitação de empenho, previstos nos artigos 4º, II, *b*; 9º; e 31, § 1º, II, da Lei Complementar nº 101/2000 (art. 19); as normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos (art. 60); e as condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas (arts. 42 a 44).

Da mesma maneira, o anexo de metas fiscais e o anexo de riscos fiscais integram o presente projeto de lei com adequação e pertinência ao artigo 4º, § 1º e § 3º, da Lei Complementar mencionada acima.

Nesse contexto, o projeto de lei sob análise está em consonância com as regras constitucionais e legais que regulamentam o tema.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



2.3 A técnica legislativa adequada

Por fim, com relação aos demais aspectos formais da minuta, esta se encontra adequada ao Decreto Estadual nº 2.382/2014, voltado ao Sistema de Atos do Processo Legislativo, e, também, à Lei Complementar Federal nº 95/1998 e à Lei Complementar Estadual nº 589/2013, que tratam de normas para elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

3. Conclusão

Diante do exposto, manifesto-me pela regularidade do projeto de lei, sugerindo o envio dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Secretaria de Estado da Casa Civil, para os devidos encaminhamentos.

É o parecer.

**Rafael do Nascimento
Consultor Jurídico**

Acolho o Parecer da COJUR/SEF. Encaminhem-se os autos à DIAL/SCC, para providências.

**Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DA DEPUTADA
LUCIANE CARMINATTI

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 089/2019

Altera o inciso V do artigo 24 do PL nº 089/2019, que passa a ter redação a seguinte redação:

Art. 24. Na elaboração dos orçamentos da ALESC, do TJSC, do MPSC, do TCE/SC e da UDESC, serão observados os seguintes limites percentuais de despesa em relação a receita líquida disponível:

.....
V - UDESC: 2,49% (dois inteiros e quarenta centésimos por cento).

Sala das Comissões, de abril 2019.

Deputada Luciane Carminatti



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DA DEPUTADA
LUCIANE CARMINATTI

Justificativa

Essa Emenda Modificativa visa garantir que a Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC) não tenha reduzido seu percentual em relação a receita líquida disponível (RLD), ou seja tenha a garantia legal de receber o mesmo índice percentual do orçamento do estado que vem recebendo atualmente.

Entendo o mérito da proposta governamental de reduzir percentuais do orçamento estadual para os Poderes e Órgãos. Já fiz esse debate na ALESC, nos anos de 2011 e 2012, e na época fui uma das poucas vozes a levantar esse tema.

Entretanto, seja nos anos de 2011 e 2012, seja agora, fiz e faço a ressalva de não reduzir o orçamento da UDESC que é nossa única Universidade Estadual e está espalhada por diversos Municípios e regiões de Santa Catarina.

Reduzir de 2,49% para 2,24% significaria reduzir em 10% o orçamento atual da UDESC. Isso significaria diminuir em, aproximadamente, 47 milhões de reais o orçamento da UDESC, levando em consideração previsões orçamentárias para 2019.

Não se pode tratar questões diferentes como se fossem iguais. A educação deve ser trada como prioridade sempre. Além disso, no caso específico da UDESC, não há grandes sobras orçamentárias como noutros Órgãos e Poderes do Estado de Santa Catarina.

Sala das Comissões, de abril 2019.

Deputada Luciane Carminatti



EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0089.4/2019

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria governamental, acima enumerado, que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2020 e estabelece outras providências".

Da Exposição de Motivos acostada pelo Autor (fl. 03/05), em que estão explicitadas as razões que originaram a proposição, retiro, de forma textual, o seguinte trecho:

[...]

A LDO tem como principal finalidade orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2020 (LOA) com as diretrizes, os objetivos e as metas da Administração Pública Estadual, tendo em vista os princípios orçamentários e as metas fiscais, conforme as regras contidas na Constituição Estadual e na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (LRF).

Estão contidas neste projeto as orientações sobre a elaboração e a execução da lei orçamentária anual; as disposições sobre as alterações na legislação tributária; o estabelecimento da política de aplicação das instituições financeiras oficiais de fomento; as disposições sobre as políticas de gestão de pessoas da Administração Pública Estadual; as regras sobre os percentuais de participação na Receita Líquida Disponível do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina; os créditos para o pagamento dos precatórios judiciais, além de outras regras a serem observadas no exercício de 2020.

[...]

Nesse contexto, antes de emitir parecer conclusivo no âmbito deste órgão fracionário, entendo relevante oportunizar o pronunciamento do Tribunal de Justiça, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Assembleia Legislativa, no que concerne ao tema objeto da proposição em tela.



Destarte, com apoio no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno deste Parlamento, solicito, após ouvidos os membros deste Colegiado, que seja promovida **DILIGÊNCIA**: (I) à Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, a fim de que colha manifestação da Coordenadoria do Orçamento Estadual ou outro setor administrativo que julgar competente; (II) ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina; (III) ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina; e (IV) ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, para que encaminhem aos presentes autos suas manifestações acerca da matéria.

Sala das Comissões,

Deputado Marcos Vieira
Relator



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0089.4/2019

O inciso V do art. 24 do Projeto de Lei nº 0089.4/2019 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 24.
.....

V – UDESC: 2,49% (dois inteiros e quarenta e nove centésimos por cento).

.....”

Sala da Comissão,

Deputado Nazareno Martins - PSB
Líder do Bloco Parlamentar PP, PSB, PRB, PV

Deputado José Milton Scheffer - PP
Vice-Líder do Bloco Parlamentar

Deputado Bruno Souza

Deputado Ivan Naatz - PV

Deputado João Amin - PP

Deputado Laércio Schuster - PSB

Deputado Sergio Motta - PRB

Deputado Silvio Dreveck - PP



JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Modificativa que ora apresentamos tem o efeito de reestabelecer o percentual de despesas em relação à receita líquida disponível, mais conhecido como duodécimo, à Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC), percentual este que desde 2012 vem sendo repassado à Universidade.

Ademais, a diminuição em 10% no percentual (de 2,49% para 2,24%) que o Poder Executivo encaminhou no o projeto de lei das diretrizes orçamentárias (LDO) para 2020 à ALESC causará um forte impacto negativo nas contas da Universidade, o que poderá resultar em cortes de bolsas de auxílio estudantil, paralisar manutenção, reforma e construção de unidades e prejudicar contratos com empresas terceirizadas de segurança e limpeza, entre outros.

A UDESC possui 12 unidades em nove municípios catarinenses e 35 polos de apoio ao ensino a distância, distribuídos por todo o Estado. Conta com mais de 1,9 mil servidores, entre professores e técnicos universitários, sendo hoje a 33ª melhor universidade em um *ranking* de 230 instituições de ensino superior no Brasil, a 9ª melhor universidade estadual brasileira e a 2ª melhor universidade em Santa Catarina.

Assim, com o fim de prestigiarmos nossa Universidade, destinando-lhe seus merecidos recursos, é que contamos com o apoio dos colegas Parlamentares para a aprovação desta Emenda Modificativa.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DA DEPUTADA
LUCIANE CARMINATTI

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 089/2019

Altera o inciso V do artigo 24 do PL nº 089/2019, que passa a ter redação a seguinte redação:

Art. 24. Na elaboração dos orçamentos da ALESC, do TJSC, do MPSC, do TCE/SC e da UDESC, serão observados os seguintes limites percentuais de despesa em relação a receita líquida disponível:

.....
V - UDESC: 2,49% (dois inteiros e quarenta e nove centésimos por cento).

Sala das Comissões, de maio de 2019.

Deputada Luciane Carminatti



Justificativa

Essa Emenda Modificativa visa garantir que a Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC) não tenha reduzido seu percentual em relação a receita líquida disponível (RLD), ou seja tenha a garantia legal de receber o mesmo índice percentual do orçamento do estado que vem recebendo atualmente.

Entendo o mérito da proposta governamental de reduzir percentuais do orçamento estadual para os Poderes e Órgãos. Já fiz esse debate na ALESC, nos anos de 2011 e 2012, e na época fui uma das poucas vozes a levantar esse tema.

Entretanto, seja nos anos de 2011 e 2012, seja agora, fiz e faço a ressalva de não reduzir o orçamento da UDESC que é nossa única Universidade Estadual e está espalhada por diversos Municípios e regiões de Santa Catarina.

Reduzir de 2,49% para 2,24% significaria reduzir em 10% o orçamento atual da UDESC. Isso significaria diminuir em, aproximadamente, 47 milhões de reais o orçamento da UDESC, levando em consideração previsões orçamentárias para 2019.

Não se pode tratar questões diferentes como se fossem iguais. A educação deve ser trada como prioridade sempre. Além disso, no caso específico da UDESC, não há grandes sobras orçamentárias como noutros Órgãos e Poderes do Estado de Santa Catarina.

Sala das Comissões, de maio de 2019.

Deputada Luciane Carminatti



EMENDA ADITIVA

Acrescenta parágrafo 3º, ao art. 27, do PL./00089.4/2019, que “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2020 e estabelece outras providências.”

Art. 1º Fica acrescentado o parágrafo 3º, ao art. 27, do PL./00089.4/2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27 – (...)

§1º (...);

§3º É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação da Lei Orçamentária Anual a que se refere o art. 120-B, da Constituição do Estado de Santa Catarina, que será regulamentada por ato do Executivo.” (NR)

Sala das Sessões,

Deputado Fabiano da Luz



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Deputados,

A presente emenda aditiva tem o condão de trazer a discussão o Orçamento Estadual Regionalizado, que foi uma grande conquista do Poder Legislativo Catarinense, em 1996, que por meio de alterações na nossa Carta Constitucional Catarinense, permitiu a realização de audiência regionais para colher informações e priorizar as necessidades da cada região do Estado.

Como Prefeito que fui e por acompanhar as ações públicas que tentam construir uma melhora na vida das pessoas, percebi que apesar das prioridades serem incluídas na Lei Orçamentária, estabelecendo obras e ações do governo, muito do que é apontado durante as audiências públicas no Orçamento Estadual Regionalizado da Assembleia Legislativa vemos que acaba não sendo executado.

O novo governo, Senhoras e Senhores Deputados, tem o compromisso com a mudança e precisa ouvir a população, essa é a grande oportunidade que temos de transformar Santa Catarina mais democrática e transparente.

Assim, submeto a Emenda Aditiva à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Deputado Fabiano da Luz



EMENDA ADITIVA

Acrescenta parágrafo 5º, ao art. 43, do PL./00089.4/2019, que “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2020 e estabelece outras providências.”

Art. 1º Fica acrescentado o parágrafo 5º, ao art. 43, do PL./00089.4/2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43 – (...)

§1º (...);

§5º Dos recursos destinados ao segmento público, conforme meta orçamentária, o Badesc adotará as políticas compensatórias, previstas na Lei nº 14.610, de 07 de janeiro de 2009, que “Dispõe sobre o Programa Catarinense de Inclusão Social Descentralizado e adota outras providências.” (NR)

Sala das Sessões,

Deputado Fabiano da Luz



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Deputados,

A presente emenda aditiva tem o condão de trazer a discussão a Lei nº 14.610, de 07 de janeiro de 2009, que “Dispõe sobre o Programa Catarinense de Inclusão Social Descentralizado e adota outras providências.”

Nessa Lei trata das políticas públicas compensatórias adotadas na transferência de recursos estaduais, e visa a redução da taxa de juros vigente, nos financiamentos efetuados pela Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S/A – BADESC, além do repasse de recursos financeiros, equivalentes aos custos pré-operacionais, para entidades comunitárias que implementarem programas de microcrédito, sob supervisão desta agência.

Assim, submeto a Emenda Aditiva à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Deputado Fabiano da Luz



EMENDA ADITIVA

Acrescenta parágrafo único, ao art. 40, do PL./00089.4/2019, que “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2020 e estabelece outras providências.”

Art. 1º Fica acrescentado o parágrafo único, ao art. 40, do PL./00089.4/2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40 – (...)

Parágrafo único – O Poder Executivo publicará, em até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, discriminando a despesa com valores mensais de relatório resumido com informações relativas às renúncias de receitas tributárias instituídas e o efeito sobre a receita tributária decorrente de renúncias de receitas vigentes, discriminando:

I – renúncias por fonte de receita, especificando o efeito sobre a receita decorrente de renúncia de receita tributária realizada no bimestre, a realizada no exercício e a previsão a realizar;

II – renúncias de receitas tributárias vigentes, com destaque aquelas instituídas no período.” (NR)

Sala das Sessões,

Deputado Fabiano da Luz



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Deputados,

A presente emenda aditiva tem o condão de colaborar com o debate da transparência fiscal em Santa Catarina, apresentamos aqui a possibilidade do Poder Executivo apresentar em até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, discriminando a despesa com valores mensais de relatório resumido com informações relativas às renúncias de receitas tributárias instituídas e o efeito sobre a receita tributária decorrente de renúncias de receitas vigentes.

Esse é um tema muito importante que a partir deste novo Governo tem tomado destaque nas discussões, é a grande oportunidade que temos, deixar mais transparente as isenções fiscais.

Assim, submeto a Emenda Aditiva à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Deputado Fabiano da Luz



EMENDA MODIFICATIVA

Dá nova redação ao inciso I, do art. 5º, do PL./00089.4/2019, que “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2020 e estabelece outras providências.”

Art. 1º O inciso I, do art. 5º, do PL./00089.4/2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º – (...)

I – o Orçamento Fiscal referente aos 3 (três) Poderes do Estado, ao Ministério Público de Santa Catarina (MPSC), ao TCE/SC, à DPE/SC, aos fundos, aos órgãos, às autarquias e às fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público Estadual e às empresas estatais dependentes; ” (NR)

Sala das Sessões,

Deputado Fabiano da Luz



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Deputados,

A presente emenda modificativa tem o condão de incluir no texto original, no inciso I, do art. 5º, a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina – DPE/SC, onde se refere da organização e da estrutura dos orçamentos, compreendendo a Lei Orçamentária Anual 2020.

Nossa Carta Constitucional Catarinense em seu art. 104, estabelece:

“Art. 104. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, à qual incumbe a orientação jurídica e a defesa gratuitas, em todos os graus, dos necessitados, assim considerados os que comprovarem insuficiência de recursos, nos termos de lei complementar.”

Mesmo não assegurada à Defensoria Pública uma autonomia financeira, compete a ela a elaboração de sua proposta orçamentária, tendo como parâmetro para fixação de suas despesas, a serem financiadas com recursos ordinários do Tesouro Estadual, cota orçamentária necessária à cobertura das despesas de pessoal e encargos sociais e outras despesas relacionadas às atividades de manutenção e ações finalísticas.

Assim, submeto a Emenda Modificativa à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Deputado Fabiano da Luz



EMENDA MODIFICATIVA

Dá nova redação ao art. 17, do PL./00089.4/2019, que
“Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício
financeiro de 2020 e estabelece outras providências.”

Art. 1º O art. 17, do PL./00089.4/2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17 – A proposta orçamentária conterá reserva de contingência vinculada aos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e das Catástrofes Climáticas, em montante equivalente a, no máximo, 3% (três por cento) da receita corrente líquida. ” (NR)

Sala das Sessões,

Deputado Fabiano da Luz



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Deputados,

A presente emenda modificativa tem o condão de incluir junto a proposta orçamentária a reserva de contingência para a possibilidade de desastres climáticos, como chuvas e seca.

Nosso Estado é propício ao surgimento de desastres naturais, e nos últimos configurou-se claramente as possibilidades de intempéries, na região Sul temos a presença de ventos e chuvas, no Oeste secas grandiosas, no Norte chuva e rigoroso frio.

O Governo do Estado tem a grande possibilidade de criar uma reserva de contingência não só para o Orçamento Fiscal e para Seguridade Social, mas prever recursos para desastres naturais.

Assim, submeto a Emenda Modificativa à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Deputado Fabiano da Luz



EMENDA MODIFICATIVA

Dá nova redação ao inciso II, do art. 43, do PL./00089.4/2019, que “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2020 e estabelece outras providências.”

Art. 1º O inciso II, do art. 43, do PL./00089.4/2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43 – (...)

II – privado, abrangendo pessoa natural, microempreendedor individual, microempresas, empresas de pequeno, médio e grande porte, agroindústrias familiares de pequeno porte, individuais e coletivas, agroturismo, microprodutor primário e outras entidades admitidas pelas fontes repassadoras de recurso ou identificadas pelo BADESC;” (NR)

Sala das Sessões,

Deputado Fabiano da Luz



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Deputados,

A presente emenda modificativa tem o condão de também direcionar recursos próprios e recursos de terceiros para programas de crédito do Badesc para agroindústrias familiares de pequeno porte, individuais e coletivas, agroturismo e microprodutor primário.

Não temos dúvida que a agroindustrialização da produção realizada pelos agricultores familiares é uma importante alternativa de geração de renda no meio rural.

Processar e comercializar a própria produção torna as famílias independentes dos complexos agroindustriais.

Senhoras e Senhores Deputados, neste tipo de empreendimento, os agricultores são os protagonistas do processo, passando a atuar em toda a cadeia produtiva.

Além disso, promovem a descentralização e a diversificação da produção e o desenvolvimento local, fortalecendo os valores culturais, a sustentabilidade ambiental e a oferta e produtos diversificados e de qualidade à população.

Assim, submeto a Emenda Modificativa à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Deputado Fabiano da Luz



EMENDA MODIFICATIVA

Dá nova redação ao art. 49, do PL./00089.4/2019, que
“Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício
financeiro de 2020 e estabelece outras providências. ”

Art. 1º O art. 49, do PL./00089.4/2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49 – O Poder Executivo, por intermédio do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, publicará, até 31 de outubro de 2020, tabela com os totais, por locais de lotação, por níveis, de cargos de provimento efetivo, cargos em comissão e funções de confiança, demonstrando os quantitativos de cargos de provimento efetivo vagos e ocupados e o valor da despesa, comparando-os com os do ano anterior e indicando as respectivas variações percentuais. ” (NR)

Sala das Sessões,

Deputado Fabiano da Luz



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Deputados,

A presente emenda modificativa tem o condão de estabelecer qual é o local de lotação do servidor, que será apresentado por intermédio do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, além das demais informações mantidas no texto original.

O novo Governo tem demonstrado dar transparência a todos os atos públicos e nada melhor do que além dos item relacionados inicialmente também sabermos o local de lotação de cada servidor.

Assim, submeto a Emenda Modificativa à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Deputado Fabiano da Luz



EMENDA MODIFICATIVA

Dá nova redação ao art. 50, do PL./00089.4/2019, que
“Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício
financeiro de 2020 e estabelece outras providências. ”

Art. 1º O art. 50, do PL./00089.4/2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 50 – Os projetos de lei relacionados a aumento de
gastos com pessoal e encargos sociais, inclusive transformação de cargos, deverão
ser acompanhados de: ” (NR)**

Sala das Sessões,

Deputado Fabiano da Luz



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Deputados,

A presente emenda modificativa tem o condão de estabelecer a possibilidade de apresentação de apenas projetos de lei relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, inclusive transformação de cargos.

Esse sem dúvida é grande debate que já presenciamos aqui no Parlamento, sobre a possibilidade de apresentação de medidas provisórias para criação de cargos, encargos sociais e gastos com pessoal.

Entendemos que não há necessidade da utilização do instituto da Medida Provisória, que requer pré-requisito de necessidade e urgência.

O novo Governo, pode colocar em prática a transparência e abandonar de vez as velhas práticas de edição de Medida Provisória.

Como exemplo citamos na atualidade o novo Presidente que em quase 150 dias de governo editou 13 MP's e 135 Decretos, nesse período o número de contestações no STF já supera a quantidade de ações propostas no início de mandato.

Assim, submeto a Emenda Modificativa à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Deputado Fabiano da Luz



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0089.4/2019

O art. 36 do Projeto de Lei nº 0089.4/2019 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 36. Compete à ALESC, por intermédio da Comissão de Finanças e Tributação e da Coordenadoria do Orçamento Estadual, até 31 de janeiro de 2020, após a elaboração do autógrafo do Projeto da LOA 2020, encaminhar, por meio digital, nos formatos DOC e XML, à Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC), os planos de trabalho referentes às emendas parlamentares impositivas, conforme Anexo IV desta Lei, para análise e incorporação aos programas de trabalho das unidades executoras.

§ 1º Após o recebimento dos planos de trabalho de que trata o *caput* deste artigo, o Poder Executivo terá até 30 (trinta) dias para encaminhar à ALESC a relação das emendas parlamentares impositivas sem impedimentos, bem como as justificativas daquelas com algum impedimento técnico.

§ 2º Em até 15 (quinze) dias após o término do prazo de que trata o § 1º deste artigo, a ALESC indicará ao Poder Executivo o novo plano de trabalho das emendas parlamentares impositivas com impedimentos técnicos e, se necessário, a sua substituição, nos mesmos parâmetros do *caput* deste artigo.”

Sala da Comissão,

Deputado Silvio Dreveck - PP



JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Modificativa que ora apresentamos tem o efeito de diminuir os prazos para agilizar a tramitação dos planos de trabalho, tanto no Poder Executivo quanto no Legislativo, conferindo celeridade ao processo e ao atendimento das demandas dos municípios e da população catarinense.



PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 0089.4/2019 - LDO

Emenda ao Texto ao Projeto de Lei

EMENDA Nº

CAPÍTULO	SEÇÃO	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
IV	II	21	-	-	-

DESCRIÇÃO DAS ALTERAÇÕES AO TEXTO DO PROJETO DE LEI:

O Projeto de Lei Nº 008.4/2019 passa a tramitar acrescido do Art. 21, renumerando os demais:

Art. 21 É vedada a destinação de recursos à entidade privada que mantenha, em seus quadros, dirigente que incida em quaisquer das hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1o da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

JUSTIFICATIVA:

A Constituição Estadual de Santa Catarina traz em seu Art. 16 que: *“Os atos da administração pública de qualquer dos Poderes do Estado obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, **moralidade** e publicidade.”* (grifei). Deste modo, a vedação de destinação de recursos públicos a entidades privadas que mantenham em seus quadros dirigentes inelegíveis segundo a Lei da Inelegibilidade (alterada pela Lei da Ficha Limpa), trata de aplicar este princípio constitucional à execução orçamentária do Estado. Importante destacar, tal previsão encontra-se em vigor na Lei Federal 13.707 de 2018, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2019 da União.

AUTORIA Deputado Bruno Souza	ASSINATURA	DATA 30/05/2019
---------------------------------	------------	--------------------



PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 0089.4/2019 - LDO

Emenda ao Texto ao Projeto de Lei

EMENDA Nº

CAPÍTULO	SEÇÃO	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
IV	I	11	-	-	-

DESCRIÇÃO DAS ALTERAÇÕES AO TEXTO DO PROJETO DE LEI:

O Projeto de Lei Nº 008.4/2019 passa a tramitar acrescido do Art. 11, renumerando os demais:

Art. 11 Os Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina, autarquias e empresas públicas manterão, em seus sítios eletrônicos, no portal “Transparência” ou similar, preferencialmente, na seção destinada à divulgação de informações sobre recursos humanos, em formato de dados abertos, tabela, por níveis e denominação, de:

I - quantitativo de cargos efetivos vagos e ocupados por servidores estáveis e não estáveis e postos militares, segregado por pessoal ativo e inativo;

II - remuneração de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 1º. Os sítios de consulta à remuneração e ao subsídio recebidos por servidor e ocupantes de cargo, posto, graduação, função e emprego público, devendo possibilitar a consulta direta da relação nominal dos ocupantes e as respectivas remunerações, bem como permitir a gravação de relatórios em formatos eletrônicos abertos e não proprietários de planilhas, contendo a integralidade das informações disponibilizadas na consulta.

§ 2º Deverão também ser disponibilizadas as informações relativas ao recebimento de quaisquer vantagens, gratificações ou outras parcelas de natureza remuneratória, compensatória ou indenizatória.

§ 3º Nos casos em que as informações previstas nos incisos I a V do caput sejam enquadradas como sigilosas ou de acesso restrito, a tabela deverá ser disponibilizada nos sítios eletrônicos contendo nota de rodapé com a indicação do dispositivo que legitima a restrição, conforme disposto na Lei no 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 4º As empresas estatais dependentes disponibilizarão nos sítios eletrônicos, no portal “Transparência” ou similar, os acordos coletivos de trabalho, convenções coletivas de trabalho e/ou dissídios coletivos de trabalho aprovados.

§ 5º Para se adequarem ao disposto no caput, os órgãos e as entidades da administração pública terão o prazo de três meses, contado da data de publicação desta Lei.



JUSTIFICATIVA:

É obrigação contida na Constituição Estadual o cumprimento da publicidade dos atos da Administração Pública, como vemos:

Art. 16. Os atos da administração pública de qualquer dos Poderes do Estado obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Assim, a emenda traz para a da execução orçamentária existe a obrigatoriedade a transparência como execução do princípio da publicidade. Entende-se como indispensável na transparência dos atos públicos a possibilidade da população saber quanto está sendo gasto na veiculação de seus atos, exercendo o controle social sobre os gastos públicos.

AUTORIA Deputado Bruno Souza	ASSINATURA	DATA 30/05/2019
---------------------------------	------------	--------------------



PROCESSO LEGISLATIVO
PROJETO DE LEI Nº 0089.4/2019 - LDO
Emenda ao Texto ao Projeto de Lei
EMENDA Nº

CAPÍTULO	SEÇÃO	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
IV	V	24	3º	-	-

DESCRIÇÃO DAS ALTERAÇÕES AO TEXTO DO PROJETO DE LEI:

Acrescenta o § 3º ao Art. 24 com a seguinte redação:

§ 3º O Poder Legislativo poderá indicar de forma impositiva, a fundos estaduais, a destinação dos recursos não utilizados por seus gabinetes e que componham a Receita Líquida Disponível não utilizada e restituída ao Poder Executivo pela Assembleia Legislativa de Santa Catarina.

JUSTIFICATIVA:

O Projeto em comento visa a criação de mecanismo passível de destinar recursos advindos da Receita Líquida Disponível não utilizada a fundos estaduais já existentes. Destarte, ainda contempla recursos integrantes da própria dotação orçamentária cabível à Assembleia Legislativa.

Nota-se que a totalidade da competência regulamentar cabível ao Legislativo por meio de sua Mesa Diretora e Regimento Interno permanecem intocados, de modo que a Legislação Orçamentária, estará tão somente autorizando o direcionamento de determinados recursos não utilizados - o que ocorrerá sem prejuízo a qualquer das partes envolvidas.

a. Exemplo de precedente

A possibilidade de direcionamento de recursos a fundos estaduais não aparece no presente Projeto de forma inédita, tendo sido utilizada na Lei nº 16.968/2016, mencionada acima. Naquele diploma, o dispositivo que viabiliza a destinação de recursos encontra-se redigido da seguinte maneira:

Art. 3º O Fundo Estadual de Apoio aos Hospitais Filantrópicos de Santa Catarina será constituído com recursos provenientes de:

I - devolução voluntária de recursos financeiros oriundos da participação dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público do Estado de Santa Catarina e do Tribunal de Contas do Estado na Receita Líquida Disponível não utilizada e restituída ao Poder Executivo.



Nota-se que a redação assemelha-se à utilizada no presente, partindo da lógica segundo a qual para que tal alternativa seja viabilizada faz-se necessária a produção legislativa com eficácia de lei. Nesse sentido, outros fundos além do mencionado acima poderiam ser contemplados pela destinação voluntária de recursos assim como haveria uma participação mais presente dos Deputados na construção de um resultado final mais próximo do cidadão.

b. Análise frente à Proposta Orçamentária elaborada pela mesa

Nos termos do Art. 63, XVIII, do Regimento Interno da ALESC, tem-se que compete à mesa “elaborar a proposta orçamentária da Assembleia Legislativa e encaminhá-la ao Poder Executivo”. Por decorrência lógica, entende-se que a proposta orçamentária a que se refere o dispositivo é elaborada ex ante em relação à execução.

O presente Projeto refere-se a circunstância apurada ex post, podendo ser prevista na proposta orçamentária, contudo possuidora de definições operacionais posteriores. Nessa esteira, não prejudica a competência regulamentar administrativa da mesa ou de quaisquer dos atores constantes do Regimento Interno.

c. Mérito sob a perspectiva Parlamentar

O Projeto, embora não promova qualquer restrição à utilização de recursos disponíveis aos Deputados Estaduais, dá azo ao surgimento de alternativa para sua destinação no caso de sobras, referidas como Receita Líquida Disponível não utilizada. Tais recursos poderiam retornar ao Executivo por meio de fundo estaduais indicados entre os constantes do rol descrito no Art. 2º.

É notório o fato de que cada Titular de mandato eletivo nesta Casa possui determinadas bandeiras e, caso tivesse a oportunidade de optar pela destinação dos recursos não utilizados por seu gabinete e componentes da referida “Receita Líquida Disponível não utilizada” - certamente o faria. Cuida-se de forma adequada para conferir maior aproximação entre a destinação destes recursos e os representantes eleitos pelo povo.

d. Mérito sob a perspectiva do Executivo

Ao direcionar a análise ao Executivo, conclui-se que o Projeto em comento possui o potencial para ser estímulo à economia de verbas do duodécimo - e que poderiam retornar por meio dos Fundos enumerados. A partir da existência deste mecanismo, certos parlamentares poderão optar por atuar de forma mais econômica caso entendam poder fazê-lo sem prejuízo na qualidade de sua atuação legislativa.

Inegável, portanto, o benefício passível de ser auferido pelo Executivo com a aprovação da matéria.

e. Mérito sob a perspectiva do cidadão

Por derradeiro, a principal análise a ser levada adiante com relação ao projeto refere-se ao cidadão, que terá a possibilidade de ver retornar para os fundos contemplados um volume significativo de recursos. Tal ocorrência confere uma perspectiva a mais à função parlamentar de “representar” - uma vez que permitirá uma contribuição direta, embora desprovida de detalhamento (diferindo neste aspecto das emendas parlamentares), a determinada pasta ou setor.

AUTORIA Deputado Bruno Souza	ASSINATURA	DATA 30/05/2019
---------------------------------	------------	--------------------



PROCESSO LEGISLATIVO
PROJETO DE LEI Nº 0089.4/2019 - LDO
Emenda ao Texto ao Projeto de Lei
EMENDA Nº

CAPÍTULO	SEÇÃO	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
IV	I	11	-	-	-

DESCRIÇÃO DAS ALTERAÇÕES AO TEXTO DO PROJETO DE LEI:

O Projeto de Lei Nº 008.4/2019 passa a tramitar acrescido do Art. 11, renumerando os demais:

Art. 11 Os Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina, autarquias, fundações e empresas públicas, incluídos o Tribunal de Contas do Estado, a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina e a Universidade do Estado de Santa Catarina, manterão, em seus sítios eletrônicos, no portal “Transparência” ou similar, preferencialmente, na seção destinada à divulgação de informações sobre recursos humanos, em formato de dados abertos, tabela, por níveis e denominação, de:

I - quantitativo de cargos efetivos vagos e ocupados por servidores estáveis e não estáveis e postos militares, segregado por pessoal ativo e inativo;

II - remuneração de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 1º. Os sítios de consulta à remuneração e ao subsídio recebidos por servidor e ocupantes de cargo, posto, graduação, função e emprego público, devendo possibilitar a consulta direta da relação nominal dos ocupantes e as respectivas remunerações, bem como permitir a gravação de relatórios em formatos eletrônicos abertos e não proprietários de planilhas, contendo a integralidade das informações disponibilizadas na consulta.

§ 2º Deverão também ser disponibilizadas as informações relativas ao recebimento de quaisquer vantagens, gratificações ou outras parcelas de natureza remuneratória, compensatória ou indenizatória.

§ 3º Nos casos em que as informações previstas nos incisos I a V do caput sejam enquadradas como sigilosas ou de acesso restrito, a tabela deverá ser disponibilizada nos sítios eletrônicos contendo nota de rodapé com a indicação do dispositivo que legitima a restrição, conforme disposto na Lei no 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 4º As empresas estatais dependentes disponibilizarão nos sítios eletrônicos, no portal “Transparência” ou similar, os acordos coletivos de trabalho, convenções coletivas de trabalho e/ou dissídios coletivos de trabalho aprovados.

§ 5º Para se adequarem ao disposto no caput, os órgãos e as entidades da administração pública terão o



prazo de três meses, contado da data de publicação desta Lei.

JUSTIFICATIVA:

É obrigação contida na Constituição Estadual o cumprimento da publicidade dos atos da Administração Pública, como vemos:

Art. 16. Os atos da administração pública de qualquer dos Poderes do Estado obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Assim, a emenda traz para a da execução orçamentária existe a obrigatoriedade a transparência como execução do princípio da publicidade. Entende-se como indispensável na transparência dos atos públicos a possibilidade da população saber quanto está sendo gasto na veiculação de seus atos, exercendo o controle social sobre os gastos públicos.

AUTORIA Deputado Bruno Souza	ASSINATURA	DATA 30/05/2019
---------------------------------	------------	--------------------



PROCESSO LEGISLATIVO
PROJETO DE LEI Nº 0089.4/2019 - LDO
Emenda ao Texto ao Projeto de Lei
EMENDA Nº

CAPÍTULO	SEÇÃO	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
IV	V	24		I,II,III, IV e V	

DESCRIÇÃO DAS ALTERAÇÕES AO TEXTO DO PROJETO DE LEI:

Os incisos I, II, III, IV e V do art. 24 do Projeto de Lei nº 0089.4/2019 passam a terem a seguinte redação:

Art. 24.....

I – ALESC: 4,34% (quatro inteiros e trinta e quatro centésimos por cento);

II – TCE/SC: 1,66% (um inteiro e sessenta e seis centésimos por cento);

III – TJSC: 9,41% (nove inteiros e quarenta e um centésimos por cento), acrescidos dos recursos destinados à folha de pagamento dos servidores inativos e pensionistas pertencentes às categorias funcionais de Serventuários de Justiça, Auxiliares e Juizes de Paz, transferidos ao Poder Judiciário por meio da Lei Complementar nº 127, de 12 de agosto de 1994;

IV – MPSC: 3,98% (três inteiros e noventa e oito centésimos por cento); e

V – UDESC: 2,49% (dois inteiros e quarenta e nove centésimos por cento).

JUSTIFICATIVA:

A presente emenda visa fazer a correção nos percentuais dos incisos I, II, III, IV E V do Art. 24, que tratam dos duodécimos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público do Estado e UDESC, para a elaboração e execução de seus orçamentos anuais, não podendo ter nenhuma redução. O Poder Executivo não tem a prerrogativa de determinar unilateralmente quais são as necessidades orçamentárias e financeiras dos Poderes Judiciário e Legislativo e dos demais entes com autonomia administrativa e financeira. O Poder Executivo, no projeto que tramita nesta Casa Legislativa, contra a autonomia e a sustentabilidade dos Poderes Judiciário, Legislativo, como também do Ministério Público e da UDESC.

AUTORIA	Dep. Marcos Vieira Relator	ASSINATURA	DATA 23/05/2019
---------	-------------------------------	------------	--------------------

Observações:

- Imprimir 3 vias
- Entregar na Comissão de Finanças e Tributação



PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 0089.4/2019 - LDO

Emenda ao Texto ao Projeto de Lei

EMENDA Nº

CAPÍTULO	SEÇÃO	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
IV	VI	25			

DESCRIÇÃO DAS ALTERAÇÕES AO TEXTO DO PROJETO DE LEI:

Emenda Modificativa -

0 Art. 25 do Projeto de Lei nº 089.4/2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Para fins de atendimento ao disposto no art. 24 desta Lei, considera-se receita líquida disponível, observado o disposto no inciso V do art. 123 da Constituição do Estado, o total das Receitas Correntes do Tesouro do Estado, deduzidos os recursos vinculados provenientes de taxas que, por legislação específica, devem ser alocadas a determinados órgãos ou entidades, de receitas patrimoniais, indenizações e restituições do Tesouro do Estado, de transferências voluntárias ou doações recebidas, da compensação previdenciária entre o regime geral e o regime próprio dos servidores, da cota-parte do Salário-Educação, da cota-parte da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico (CIDE), da cota-parte da Compensação Financeira pela Utilização dos Recursos Hídricos e dos recursos recebidos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), instituído pela Lei federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

JUSTIFICATIVA:

A referida emenda visa fazer uma correção no conceito da Receita Líquida Disponível que serve de referência para elaboração dos orçamentos dos Poderes: Legislativo, Judiciário, do Tribunal de Contas do Estado, do Ministério Público do Estado e da UDESC, considerando o total das Receitas Correntes do Tesouro do Estado e não somente da Fonte de Recurso - 0100.

Ocorre que ao restringir a Receita Líquida Disponível, às receitas da fonte de recurso 0.100 - recursos ordinários - recursos de tesouro - receita líquida disponível, o projeto de lei cria a possibilidade de contabilização de receitas de impostos em outras fontes não passíveis do duodécimo, que no projeto ora em análise e em LDOs anteriores, seriam repartidas com os demais Poderes, o Ministério Público do Estado e UDESC. Desse modo, a proposta permite que as receitas contabilizadas em outras fontes de recurso sejam excludas da base de cálculo para os repasses.

AUTORIA	Dep. Marcos Vieira Relator	ASSINATURA	DATA 27/05/2019
---------	-------------------------------	------------	--------------------

Observações:

- Imprimir 3 vias
- Entregar na Comissão de Finanças e Tributação



PROCESSO LEGISLATIVO
PROJETO DE LEI Nº 0089.4/2019 - LDO
Emenda ao Texto ao Projeto de Lei
EMENDA Nº

CAPÍTULO	SEÇÃO	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
IV	VII	30			

DESCRIÇÃO DAS ALTERAÇÕES AO TEXTO DO PROJETO DE LEI:

Emenda Modificativa

O art. 30 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 30 Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a realizar alterações orçamentárias necessárias no âmbito do Poder Executivo às adequações das despesas primárias correntes autorizadas na Lei Orçamentária Anual aos limites estabelecidos no § 1º do art. 29 desta Lei.

JUSTIFICATIVA:

A referida emenda modificativa visa respeitar a independência orçamentária e financeira dos Poderes Legislativo e Judiciário, como também do Ministério Público Estadual.

AUTORIA Deputado Marcos Vieira Relator	ASSINATURA	DATA 23/05/2019
--	------------	--------------------

Observações:

- Imprimir 3 vias
- Entregar na Comissão de Finanças e Tributação



PROCESSO LEGISLATIVO
PROJETO DE LEI Nº 0089.4/2019 - LDO
Emenda ao Texto ao Projeto de Lei

EMENDA Nº

CAPÍTULO	SEÇÃO	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
IV	VIII	31	2		

DESCRIÇÃO DAS ALTERAÇÕES AO TEXTO DO PROJETO DE LEI:

Modifica a redação do §2º ao art. 31 do Projeto de Lei nº 0089.4/2019:

Art. 31.....
.....

§ 2º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal previstas no Anexo de Metas Fiscais, observado o art.19 desta Lei, o montante previsto no caput deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

JUSTIFICATIVA:

A presente emenda visa fazer uma correção do texto do §2º, do referido artigo, pois equivocadamente trás para observar o art. 20 desta lei e o correto é ao art. 19.

AUTORIA Dep. Marcos Vieira Relator	ASSINATURA	DATA 23/05/2019
--	------------	--------------------

Observações:

- Imprimir 3 vias
- Entregar na Comissão de Finanças e Tributação



PROCESSO LEGISLATIVO
PROJETO DE LEI Nº 0089.4/2019 - LDO
Emenda ao Texto ao Projeto de Lei

EMENDA Nº

CAPÍTULO	SEÇÃO	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
IV	VIII	32	Único		

DESCRIÇÃO DAS ALTERAÇÕES AO TEXTO DO PROJETO DE LEI:

Emenda Modificativa - O Parágrafo único do art. 32 passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. Fica estabelecido o limite de até 35 (trinta e cinco) emendas por parlamentar, sendo que cada emenda deverá conter 1 (um) objeto e 1 (um) beneficiário.

JUSTIFICATIVA:

A emenda modificativa, visa atender a solicitação dos senhores Deputados Estaduais desta Casa Legislativa conforme acordo de líderes vigente.

AUTORIA Dep. Marcos Vieira Relator	ASSINATURA	DATA 23/05/2019
--	------------	--------------------

Observações:

- Imprimir 3 vias
- Entregar na Comissão de Finanças e Tributação



PROCESSO LEGISLATIVO
PROJETO DE LEI Nº 0089.4/2019 - LDO
Emenda ao Texto ao Projeto de Lei
EMENDA Nº

CAPÍTULO	SEÇÃO	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
IV	VI	35			

DESCRIÇÃO DAS ALTERAÇÕES AO TEXTO DO PROJETO DE LEI:

Modifica a redação do art.35 do Projeto de Lei nº 0089.4/2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 35 As dotações orçamentárias destinadas ao atendimento das emendas parlamentares impositivas de que trata esta Seção, estando compatíveis com os objetos propostos, seguirão a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso estabelecidos pela Secretaria de Estado da Fazenda, devendo o desembolso ser pago no respectivo exercício financeiro e no subsequente.

JUSTIFICATIVA:

A presente emenda visa estabelecer que o cronograma de execução mensal de desembolso que será estabelecido pela Secretaria Estadual da Fazenda, no respectivo exercício financeiro e subsequente, não sendo estabelecido por decreto pelo Governador do Estado

AUTORIA Dep. Marcos Vieira Relator	ASSINATURA	DATA 28/05/2019
--	------------	--------------------

Observações:

- Imprimir 3 vias
- Entregar na Comissão de Finanças e Tributação



PROCESSO LEGISLATIVO
PROJETO DE LEI Nº 0089.4/2019 - LDO
Emenda ao Texto ao Projeto de Lei

EMENDA Nº

CAPÍTULO	SEÇÃO	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
V		40	1º, 2º, 3º e 4º		

DESCRIÇÃO DAS ALTERAÇÕES AO TEXTO DO PROJETO DE LEI:

Emenda Aditiva: O Art. 40. e seus parágrafos, passam a vigorar com a seguinte redação renumerando os demais:

Art. 40. A lei que conceder ou ampliar incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000.

§ 1º O valor total da renúncia de receitas que integram o quadro demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita desta Lei, decorrente da concessão de incentivos ou benefícios de natureza tributária a que se referem o caput deste artigo, não será superior ao equivalente a 16% (dezesesseis por cento) da arrecadação bruta do ICMS, do IPVA e do ITCMD.

§ 2º O limite a que se refere o § 1º deste artigo será atingido no prazo de três anos, do total da arrecadação bruta do ICMS, do IPVA e do ITCMD, sendo reduzido, 1,6 %, em 2020 ,mais 1,6% 2021 e mais 1,6% em 2022, a contar do início do exercício financeiro de 2020.

§ 3º Todos os benefícios fiscais concedidos por lei ou não, por Decreto ou não, homologados ou não pelo CONFAZ, e que ainda estão em vigor, com ou sem prazo de término, obrigatoriamente a Secretaria de Estado da Fazenda, deverá fazer a análise sobre a sua continuidade ou não, alteração ou não, até o dia 30 de junho de 2020, devendo encaminhar os projetos de lei até o dia 30 de setembro de 2020 para aprovação, rejeição ou alteração no todo ou em parte, pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

§ 4º Os benefícios fiscais previstos nos convênios realizados no âmbito do CONFAZ, respeitarão o que determina a Constituição Federal, nos artigos 150. §6º e 155, § 2º, XII, g, Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975 e EMC - 003 de 17 de março de 1993.



JUSTIFICATIVA:

Esta emenda modificativa insere os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 47 do Projeto de Lei nº 0097.4/2018, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2019 e estabelece outras providências, estabelecendo uma meta para o valor total da renúncia de receitas decorrente da concessão de incentivos ou benefícios de natureza tributária de 16% (dezesseis por cento) da arrecadação bruta do ICMS, IPVA e ITCMD, a contar do início do exercício financeiro de 2019.” (NR).

A referida regra é de caráter nitidamente moralizante, pois impõe aos gestores a necessidade de se revisar os benefícios fiscais concedidos no Estado de Santa Catarina, corrigindo erros ou excessos que porventura tenham ocorrido nessas concessões, cujo resultado não implica somente em uma menor arrecadação de receitas, mas também na quebra da isonomia e na neutralidade do imposto, interferindo na cadeia de produção e consumo das mercadorias ou dos setores atingidos pelos benefícios.

É cediço que a concessão de benefícios fiscais, em especial aqueles que dizem respeito ao ICMS, desde que concedidos de acordo com a Constituição Federal e a legislação aplicável, visam proteger os interesses da economia catarinense, e, para que atinjam seu objetivo, necessitam ser permanentemente revisados, pois sua mensuração incorreta poderá distorcer o livre mercado, constituindo-se como prática desleal de comércio do seu detentor em detrimento daqueles que não possuem tais benefícios.

Além disso, deve se salientar que a atração de investimentos em virtude da instalação de estabelecimentos industriais ou atacadistas no Estado não se deve única e exclusivamente pela concessão de benefícios fiscais, mas deve ser considerado que Santa Catarina, por sua estrutura logística, portuária e rodoviária, por sua organização administrativa e pelo nível tecnológico e educacional de seu povo, constitui-se como um Estado altamente atrativo a novos investimentos.

Ressalta-se ainda que a medida é isonômica, por não ter escolhido um setor ou conjunto de setores específicos para sua aplicação, mas objetiva a revisão dos benefícios fiscais como um todo, calibrando-os para que atinjam os objetivos pretendidos, que, como fora dito, é o de proteger os interesses da economia catarinense sem que isso se constitua como prática desleal de comércio.

Por fim, foi estabelecido um prazo razoável de 4 (quatro) anos para que a redução proposta seja alcançada, possibilitando que o Poder Executivo tenha tempo para efetuar estudos visando o atingimento da medida, considerando-se ainda que, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, a revogação ou diminuição de benefícios fiscais deve respeitar o princípio da anterioridade tributária, ou seja, só pode produzir efeitos a partir do início do exercício seguinte, e ainda um período de 90 (noventa) dias entre a data da publicação da Lei revogatória e a sua produção de efeitos.

O próprio Governador do Estado de Santa Catarina, através da Procuradoria-Geral do Estado, defendeu, assim como a ALESC, a constitucionalidade da homologação expressa dos convênios, também sustentando, em suma, que a LC nº24/1975 e o Regimento do CONFAZ, ao admitirem a ratificação pelo Poder Executivo, pois estariam, indiretamente, permitindo que a homologação do Poder Legislativo aconteça da mesma forma.

AUTORIA	Dep. Marcos Vieira Relator	ASSINATURA	DATA 23/05/2019
---------	-------------------------------	------------	--------------------

Observações:

- Imprimir 3 vias
- Entregar na Comissão de Finanças e Tributação



PARECER PRELIMINAR

Referência: Projeto de Lei nº 089.4/2019

Procedência: Governamental

Assunto: “Dispõe sobre as diretrizes orçamentária para o exercício financeiro de 2020 e estabelece outras providências”.

Relator: Deputado Marcos Vieira.

Senhora Deputada e
Senhores Deputados,

I - INTRODUÇÃO

Usando das prerrogativas regimentais que nos concede o art. 128, inciso VI, do Regimento desta Assembléia Legislativa, AVOCAMOS o Projeto de Lei em referência, que *“Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2020 e estabelece outras providências”*, encaminhado a este Poder pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, cuja Mensagem nº 092 se faz acompanhada da Exposição de Motivos - EM nº 099/2019 da Secretaria de Estado da Fazenda, a qual destaca o desdobramento do Projeto de Lei em sua disposição preliminar, seus capítulos, seções e disposições finais.

Analisando comparativamente com as Leis de Diretrizes Orçamentárias - LDOS editadas após a Constituição de 1989, proponente deste preceito pré-orçamentário, constatamos que o Projeto de Lei em análise apresenta algumas alterações com



relação aos anteriores, mas segue todos os dispositivos constitucionais que definiu a forma de sua elaboração.

De conformidade com as disposições do artigo 165, § 2º da Constituição Federal:

“Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

.....

“§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento”.

De acordo com o § 3º do artigo 120 da Constituição Estadual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias:

“I- arrolará as metas e as prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente;

II- orientará a elaboração da lei orçamentária anual;

III- disporá sobre as alterações, na legislação tributária;

IV- e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento”.



Disciplina também, sobre os critérios e o pagamento dos precatórios judiciais e estabelecem os limites percentuais de participação dos Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina – UDESC, na Receita Líquida Disponível, parâmetro para a elaboração de suas respectivas propostas orçamentárias.

O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentária versa ainda em conformidade com o art.4º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000):

“Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art.165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

- a) equilíbrio entre receitas e despesas;
- b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;
- c) (VETADO)
- d) (VETADO)
- e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- f) demais condições e exigências para as transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II - (VETADO);

III - (VETADO)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas



metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterà, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterà Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas



públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente”.

II - DO CUMPRIMENTO DO PRAZO PARA ENCAMINHAMENTO DA PROPOSTA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA

Encaminhado ao expediente da Mesa, em 15 de abril do ano em curso, e lido no dia 17 de abril, 30ª Sessão Ordinária após o dia 17 de abril, tem-se como cumprido o disposto no inciso II do artigo 35 da ADCT:

“Art. 35 – Até a entrada em vigor da legislação prevista no art. 121 da Constituição Federal/1988:

I

.....

II – O projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa”.

Passaremos a análise preliminar dos itens para verificar o cumprimento das exigências constitucionais e legais citadas anteriormente.

III - ANÁLISE

Passamos a analisar a proposta formulada pelo Chefe do Poder Executivo, traçando diretrizes da política a ser executada, submetida à aprovação deste Poder para exercício de 2020:

A apreciação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias – PLDO, por este Poder, envolve a discussão e o aperfeiçoamento de instrumentos que moldam a peça orçamentária aos objetivos e programas que serão delineados no Plano Plurianual - 2020/2023 – PPA, que orientará a elaboração da proposta orçamentária e definindo controles para a execução do orçamento, necessários para garantir a eficácia das diretrizes e metas definidas.

Após 31 anos da experiência brasileira na edição de leis de diretrizes orçamentárias, verificamos que a LDO, lei de caráter transitório é válida apenas para o exercício a que se refere, dispõe sobre um conjunto de regras que tratam da execução orçamentária e financeira e da respectiva fiscalização, em situações não previstas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964. Essa situação, que deve perdurar enquanto não aprovada a lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal, acarreta diversas dificuldades, pois regras que disciplinam situações recorrentes, seja da elaboração orçamentária, seja da execução e fiscalização, têm vigência apenas no exercício de eficácia da LDO.

Esta Relatoria pode constatar que o PLDO ora em tramitação nesta Casa, trouxe algumas inovações diferentemente de LDOs anteriores, que se aprovadas como estão, trarão grande prejuízo orçamentário e financeiro aos Poderes, Legislativo e Judiciário, bem como ao Ministério Público, Tribunal de Contas do Estado e UDESC, a ponto de ficarem impossibilitados do pagamento de despesas com



peçoal ativo, inativos e pensionistas, como também a manutenção das demais despesas administrativas em geral.

Cabe-nos destacar e abordarmos mais adiante as novas regras sobre os percentuais de participação na Receita Líquida Disponível do Poder Legislativo, Poder Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e a Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina; os critérios para o pagamento dos precatórios judiciais, além de outras regras a serem observadas para o exercício de 2020.

IV - Das Metas e Prioridades da Administração Pública Estadual para 2020

O objetivo do Anexo de Metas e Prioridades da Administração Pública Estadual, é identificar, dentre os programas, ações e subações e seus respectivos objetos de execução, constantes do Plano Plurianual, as metas e prioridades da administração pública estadual para o exercício financeiro e subsequente, consideradas estratégicas por contemplarem os contratos de obras e serviços em execução, importantes para a consecução dos objetivos do PPA, no intuito de orientar a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual.

O Poder Executivo, através da Secretaria de Estado da Fazenda, e de acordo com o art. 4º, do Projeto nº 089.4/2019, que “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2020 e estabelece outras providências”, determina que as Prioridades da Administração Pública Estadual para o exercício financeiro de 2020, constarão excepcionalmente, do Projeto de Lei que irá tratar do Plano Plurianual para o quadriênio (PPA - 2020 – 2023), por ser este o primeiro ano de mandato do Governador do Estado e por consequência, o ano em que será elaborado o novo Plano Plurianual.

Considerando, que o referido Anexo não consta do Projeto ora em análise, esta Relatoria orienta as Senhoras Deputadas e Senhores Deputados, a deixarem para elaborar suas emendas, quando da chegada a este Poder no mês de setembro, do Projeto que irá tratar do novo Plano Plurianual – PPA 2020-2023, e em seguida, ao Projeto de Lei Orçamentária Anual – LOA.

V - Do Anexo dos Riscos Fiscais – Passivos Contingentes (Art. 4º, § 3º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000)

Em cumprimento ao art. 4º, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, o presente Anexo conceitua e classifica os riscos fiscais, avaliar os passivos contingentes, e procura identificar e contextualizar condicionantes que possam afetar as contas públicas.

O Anexo de Riscos Fiscais, fl. 27, em se tratando de litígio judicial, caberá ao Poder Judiciário, a decisão final. Assim, o Estado tem feito o acompanhamento das demandas, em dezembro de 2016, o Estado implantou o Módulo de Precatórios e Riscos Fiscais no sistema SIGEF, que visa cadastrar e acompanhar, de forma mais efetiva os processos judiciais e administrativos, com vistas a realização de ações planejadas para o gerenciamento de dívidas potenciais, bem como minimizar o impacto das finanças estaduais. Este módulo esta em evolução e aguardando a integração com a Procuradoria Geral do Estado.

VI - Do Anexo de Metas Fiscais – margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado – LDO 2020 - (Art. 4º, § 2º, inciso V da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)



ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE
CARÁTER CONTINUADO LDO 2020

AMF - (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)	milhares
EVENTOS	VALOR PREVISTO PARA 2020
Aumento Permanente de receita	1.852.401
(-) Transferência Constitucional	-325.125
(-) Transferência ao FUNDEB	-182.409
Saldo Final do Aumento Permanente de receita (I)	1.344.868
Redução Permanente de Despesa (II)	0
Margem bruta (III) = (I+II)	1.344.868
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	1.285.042
Novas DOCC	1.285.042
Novas DOCC geradas por PPP	0
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V)=(III-IV)	59.825

Segundo a Secretaria de Estado da Fazenda, podemos destacar ainda, o aumento permanente de receitas será de 4,82% das receitas correntes para 2020 em relação ao executado em 2018. A estimativa considera como ampliação da base de cálculo o crescimento real da atividade econômica, conforme parâmetros econômicos apresentados no cálculo das metas fiscais para 2020, 2021 e 2022.

Ainda, de acordo com a Secretaria de Estado da Fazenda, o cálculo das novas despesas obrigatórias de caráter continuado para 2020, considerou-se o incremento real vegetativo da folha dos anos 2019 e 2020 (R\$ 231.388.811,85), sobre o valor executado de 2018, conforme critério explanado no cálculo das metas fiscais para 2020, 2021 e 2022.

Destacamos também, que para o cálculo das novas despesas obrigatórias de caráter continuado o aumento dos gastos para a saúde em virtude do aumento do percentual em 1% em 2019 (impacto de R\$. 226.440.995), os aumentos constitucionais dos gastos com Saúde, Educação, Ciência e Tecnologia que estão vinculados ao crescimento real das receitas correntes e o aumento de despesas

decorrentes das Emendas Parlamentares Impositivas (1% da Receita Corrente Líquida), de acordo com o quadro a seguir:

VII - Das Diretrizes para a Elaboração e Execução dos Orçamentos e suas Alterações

As metas de governo foram definidas a partir de programas concebidos de acordo com as orientações estratégicas do Plano Plurianual – PPA-2020/2023, fundamentadas no trinômio - descentralização administrativa, participação comunitária e desenvolvimento regional.

O Projeto em epígrafe dá continuidade à concretização dos objetivos do programa do Governo do Estado que tem como premissas básicas à melhoria da qualidade de vida dos catarinenses, a modernização da gestão pública, o desenvolvimento ambiental, a inclusão social, o desenvolvimento econômico e a regionalização do desenvolvimento.

Por fim, enfatizamos que a proposta de diretrizes orçamentárias, orienta-se para a manutenção de um desenvolvimento econômico e social sustentado, embasado na solidez das finanças públicas e num perfil de crescimento que busca a melhoria do bem estar de toda sociedade catarinense.



VIII - Das Diretrizes para o Limite de Percentual de Despesas da Assembleia Legislativa do Estado, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, do Ministério Público do Estado de Santa Catarina e da Fundação Universitária do Estado de Santa Catarina.

"No art. 25, Para atender ao disposto no art. 24 desta Lei, considera-se receita líquida disponível o total das receitas da fonte 0.100 - recursos ordinários - recursos do tesouro - receita líquida disponível, deduzidos as restituições das receitas e os repasses aos municípios e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), instituído pela Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007."

Podemos verificar interferência do Poder Executivo na autonomia administrativa e financeira dos demais Poderes e Órgãos, inclusive autorizando o Governador a realizar alterações em seus respectivos orçamentos, que passam a ter seus percentuais alterados conforme tabela abaixo, no comparativo entre a Lei nº 17.566 de 07/08/2018 e o Projeto de Lei nº 089.4/2019

Lei nº 17.566 de 07/08/2018		Proposta no PL 089.4/2019 (A-B=C)		
A		B	C	
Assembleia Legislativa do Estado	4,34%	Assembleia Legislativa do Estado	3,91%	0,43%
Tribunal de Contas do Estado	1,66%	Tribunal de Contas do Estado	1,49%	0,17%
Tribunal de Justiça do Estado	9,41%	Tribunal de Justiça do Estado	8,47%	0,94%
Ministério Público do Estado	3,98%	Ministério Público do Estado	3,58%	0,04%
Fundação Universidade do Estado UDESC	2,49%	Fundação Universidade do Estado UDESC	2,24%	0,25%



É importante ressaltar aqui que o Poder Executivo, modificou substancialmente o conceito de Receita Líquida Disponível – RDL, não observando o disposto no inciso V do art. 123 da Constituição do Estado, onde este determina que a Receita Líquida Disponível é o total das Receitas Correntes do Tesouro do Estado, e suas deduções e não somente o total de receitas da fonte de recursos 0.100 – recursos do tesouro. O que determina o art. 25 do projeto ora em análise, se comparado ao art. 29, da Lei nº 17.566 de 7 de julho de 2018, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2019.

IX - Do Regime da Execução das Emendas Parlamentares Impositivas.

Segundo a Secretaria de Estado da Fazenda, as Emendas Parlamentares Individuais Impositivas, estão destacadas na Seção VIII, nos Arts. 31 à 39, do Projeto de Lei ora em análise.

X – Do Anexo de Metas Fiscais - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita – LDO-2020.

Destacamos o quadro abaixo para ilustrar que a política tributária do Estado de Santa Catarina a partir de 2019, no tocante à concessão de benefícios fiscais, irá obedecer ao comando constitucional previsto no art. 150 § 6º c/c art. 155, § 2, inciso XII, “g”, ou seja qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica estadual.

Em relação ao ICMS, a concessão do benefício deverá ser precedida de Convênio por unanimidade dos Estados representados no Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).

Segundo a Secretaria de Estado da Fazenda, o nosso Estado adotou o princípio da prudência na apuração da renúncia (renúncia técnica), calculando-a a partir da diferença entre a arrecadação hipotética sem o incentivo e a arrecadação efetiva com



incentivo. Não se levando em consideração, portanto, o fato da empresa ter se instalado ou permanecido no Estado, exclusivamente por conta do benefício concedido e que, eventual revogação, ensejaria a sua migração para outra Unidade da Federação mais atrativa do ponto de vista tributário.

A Secretaria de Estado da Fazenda destaca ainda que o benefício fiscal do crédito presumido, pode ser concedido em substituição ou em complemento aos créditos efetivos. No primeiro caso, a renúncia fiscal é calculada a partir da diferença entre o valor obtido com a apuração normal de débitos e créditos e o valor efetivamente recolhido. Já no segundo caso, a renúncia foi considerada o próprio valor do crédito presumido informado na DCIP (Demonstrativos de Créditos Informados Previamente).

Baseada nas informações fiscais das empresas detentoras dos benefícios da importação, foi verificado que 70% de suas operações são destinadas a outros Estados e que apenas 30% são internas.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITAS
LEI Nº 17.219/2017 - LDO 2018 E PROJETO DE LEI Nº 0097.4/2018

Valores estimados da renúncia tributária relativa a benefícios fiscais de ICMS, IPVA e ITCMD para efeito de cumprimento do disposto § 1º do art. 121, da Constituição Estadual, alínea VI do art. 4º, da Lei nº 11.510, de 24 de julho de 2000, **Lei nº 17.566** de 07 de Agosto de 2018, art. 45, §§ 1, 2 e 3 e o art. 14 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

LEI Nº 17.566 DE 07 DE AGOSTO DE 2018 -LDO		PROJETO DE LEI Nº 089.4/2019 - LDO			
BENEFICIO FISCAL	Renúncia estimada para 2019 (R\$1,00)	Benefício Fiscal	Renúncia estimada para 2020 (R\$1,00)	Diferença (R\$)	%
CRÉDITO PRESUMIDO	4.111.245.670,09	CRÉDITO PRESUMIDO	4.227.381.630,12	116.135.960,00	2,82%
Crédito Presumido nas saídas artigos têxteis, de vestuário, de artefatos de couro e seus acessórios.	1.129.243.408,70	Crédito Presumido nas saídas artigos têxteis, de vestuário, de artefatos de couro e seus acessórios.	1.237.402.673,40	108.159.267,70	9,58
Crédito presumido para os produtos resultantes do abate de gado bovino, aves e suínos.	792.636.411,31	Crédito presumido para os produtos resultantes do abate de gado bovino, aves e suínos.	726.844.913,29	-65.791.498,02	-8,30
Crédito presumido nas saídas subsequentes de mercadorias importadas do exterior.	751.300.987,47	Crédito presumido nas saídas subsequentes de mercadorias importadas do exterior.	703.607.344,63	-47.693.642,84	-6,35
Crédito presumido para a produção de leite e derivados (in natura, longa vida e em pó).	298.361.068,30	Crédito presumido para a produção de leite e derivados (in natura, longa vida e em pó).	314.177.376,12	15.816.307,82	5,30
Crédito presumido de produtos fabricados com material reciclado.	224.279.081,38	Crédito presumido de produtos fabricados com material reciclado.	278.167.419,22	53.888.337,84	8,24



LEI Nº 17.566 DE 07 DE AGOSTO DE 2018 - LDO		PROJETO DE LEI Nº 089.4/2019 - LDO		Diferença (R\$)	%
Crédito presumido na entrada de ferro e aço (lingotes, tarugos, chapas, bobinas e tiras de chapa).	194.695.663,00	Crédito presumido na entrada de ferro e aço (lingotes, tarugos, chapas, bobinas e tiras de chapa).	257.858.944,38	63.163.281,32	32,44
Crédito presumido nas saídas de peixes, crustáceos e moluscos.	153.654.643,99	Crédito presumido nas saídas de peixes, crustáceos e moluscos.	188.283.926,42	34.629.282,43	22,54
Crédito presumido para a indústria produtora de bens e serviços de informática.	137.855.778,66	Crédito presumido para a indústria produtora de bens e serviços de informática.	108.106.569,63	-29.749.209,03	-21,58
Créditos presumidos na prestação de serviço de transporte de cargas (PROCARGAS).	131.173.768,27	Créditos presumidos na prestação de serviço de transporte de cargas (PROCARGAS).	102.475.450,00	-28.698.318,27	-21,88
Crédito presumido na saída de alimentos industrializados (açúcar, café, arroz beneficiado, manteiga, margarina, óleo de soja, óleo de milho, bolachas, biscoitos, creme vegetal, maionese, etc.).	91.981.748,69	Crédito presumido na saída de alimentos industrializados (açúcar, café, arroz beneficiado, manteiga, margarina, óleo de soja, óleo de milho, bolachas, biscoitos, creme vegetal, maionese, etc.).	81.224.802,34	-10.756.946,35	-11,69
Crédito presumido na aquisição de mercadorias de indústrias optantes do SIMPLES NACIONAL.	86.300.460,42	Crédito presumido na aquisição de mercadorias de indústrias optantes do SIMPLES NACIONAL.	111.398.306,46	25.097,846,04	29,08
Crédito presumido na saída de embarcações náuticas (PRONAUTICA).	64.376.666,78	Crédito presumido na saída de embarcações náuticas (PRONAUTICA).	65.649.821,78	12.731,55	1,98
Crédito presumido na saída de mercadorias produzidas em território catarinense sem similar nacional.	35.285.493,38	Crédito presumido na saída de mercadorias produzidas em território catarinense sem similar nacional.	40.003.824,67	4.718.331,29	13,37



LEI Nº 17.566 DE 07 DE AGOSTO DE 2018 - LDO		PROJETO DE LEI Nº 089.4/2019 - LDO		Diferença (R\$)	%
Crédito presumido na saída de cerveja e chope artesanais.	12.010.034,24	Crédito presumido na saída de cerveja e chope artesanais.	12.180.257,76	-170.223,52	-1,41
Crédito presumido aos atacadistas na condição de substituto tributário.	8.090.455,50	Crédito presumido aos atacadistas na condição de substituto tributário.	0,00	0,00	0,00
ISENÇÃO	689.734.326,26	ISENÇÃO	670.097.282,54	-19.637.044,00	-2,85
Isenção nas saídas de insumos agropecuários.	407.308.650,02	Isenção nas saídas de insumos agropecuários.	359.362.181,59	-47.946.469,00	-11,77
Isenção na saída de produtos industrializados de origem nacional para comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus.	86.663.756,25	Isenção na saída de produtos industrializados de origem nacional para comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus.	101.971.456,83	15.307.700,00	17,66
Isenção do Imposto sobre a Propriedade Veículos Automotores (deficientes físicos, APAE, táxi, ônibus, etc.)	76.826.454,26	Isenção do Imposto sobre a Propriedade Veículos Automotores (deficientes físicos, APAE, táxi, ônibus, etc.)	90.339.500,82	13.513.046,81	17,59
Isenção nas saídas de maçãs e peras	76.513.495,60	Isenção nas saídas de maçãs e peras.	76.158.263,66	-355.232,94	-0,46
Isenção do ICMS na saída de veículos automotores destinados a portadores de deficiência, taxistas e entidades assistenciais.	17.614.386,60	Isenção do ICMS na saída de veículos automotores destinados a portadores de deficiência, taxistas e entidades assistenciais.	15.396.114,91	-2.218.272,91	-12,59



LEI Nº 17.566 DE 07 DE AGOSTO DE 2018 - LDO		PROJETO DE LEI Nº 089.4/2019 - LDO		Diferença (R\$)	%
Isenção nas saídas de óleo diesel destinado ao consumo de embarcações pesqueiras nacionais	11.674.463,04	Isenção nas saídas de óleo diesel destinado ao consumo de embarcações pesqueiras nacionais.	11.090.806,56	-583.657,00	-5,00
Isenção nas saídas de preservativos	6.507.993,25	Isenção nas saídas de preservativos	6.477.778,36	-30.215,00	-0,46
Isenção nas saídas de refeições com destino a órgãos da administração pública estadual ou municipal para fornecimento ao seus servidores ou a alunos das respectivas redes de ensino.	5.104.797,42	Isenção nas saídas de refeições com destino a órgãos da administração pública estadual ou municipal para fornecimento ao seus servidores ou a alunos das respectivas redes de ensino.	5.081.097,19	-23.700,23	-0,46
Isenção nas saídas de mexilhão, marisco, ostra, berbigão e vieira, em estado natural, resfriado ou congelado.	858.802,64	Isenção nas saídas de mexilhão, marisco, ostra, berbigão e vieira, em estado natural, resfriado ou congelado .	854.815,45	-3,987,19	-0,46
Isenção do imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (transmissão de pequeno valor, sociedades sem fins lucrativos, bens destinados a programas de habitação popular e outros).	661.527,18	Isenção do imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (transmissão de pequeno valor, sociedades sem fins lucrativos, bens destinados a programas de habitação popular e outros).	3.365.267,15	2.703.739,97	408,71



LEI Nº 17.566 DE 07 DE AGOSTO DE 2018 - LDO		PROJETO DE LEI Nº 089.4/2019 - LDO		Diferença (R\$)	%
REDUÇÃO A BASE DE CÁLCULO	920.418.382,61	REDUÇÃO A BASE DE CÁLCULO	428.758.493,54	- 491.659.889,07	- 53,42
Redução da base de cálculo dos produtos da cesta básica.	335.359.119,97	0	0	0	0
Redução de base de cálculo da substituição tributária para empresas do SIMPLES NACIONAL.	124.113.049,23	Redução de base de cálculo da substituição tributária para empresas do SIMPLES NACIONAL.	123.536.825,16	-576.224,07	-0,46
Redução de base de cálculo na prestação de serviços de comunicação (TV por assinatura).	91.914.556,72	Redução de base de cálculo na prestação de serviços de comunicação (TV por assinatura).	133.400.929,27	41.486.378,55	45,14
Redução da base de cálculo nas saídas de Gás Liquefeito de Petróleo.	89.179.926,00	0	0	0	0
Redução de base de cálculo nas saídas promovidas por distribuidores e atacadistas.	88.650.059,18	Redução de base de cálculo nas saídas promovidas por distribuidores e atacadistas.	111.362.865,16	22.712.805,98	25,62
Redução da base de cálculo nas saídas de artigos de cristal de chumbo e porcelana.	57.444.368,73	0	0	0	0
Redução da base de cálculo nas saídas interestadual de carne e demais produtos comestíveis resultantes de abate de aves, de leporídeos e de gado bovino, bufalino, caprino, ovino e suíno.	41.477.784,12	0	0	0	0



LEI Nº 17.566 DE 07 DE AGOSTO DE 2018 - LDO		PROJETO DE LEI Nº 089.4/2019 - LDO		Diferença (R\$)	%
Redução da base de cálculo na saída de gás natural.	39.131.070,56	Redução da base de cálculo na saída de gás natural.	50.687.507,37	11.556.436,81	29,53
Redução da base de cálculo na saída de veículos, corrocerais e automóveis usados	23.367.857,98	0	0	0	0
Redução na base de cálculo nas saídas de tijolo, telha, tubo e manilha.	16.355.039,40	0	0	0	0
Redução da base de cálculo nas saídas de areia, pedra britada e ardósia.	13.425.550,71	Redução da base de cálculo nas saídas de areia, pedra britada e ardósia.	9.770.366,59	-3.655.184,32	-27,23
OUTROS	206.858.703,88	OUTROS	209.033.456,96	2.174.753,08	1,05
Outros benefícios conforme relação em anexo	150.712.386,80	Outros benefícios conforme relação em anexo	150.012.669,04	-699.717,76	-0,46
Exclusão do acréscimo financeiro nas vendas a prazo pelo comércio varejista	43.446.654,34	Exclusão do acréscimo financeiro nas vendas a prazo pelo comércio varejista	43.244.943,01	-201.711,33	-0,46
Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense (PRODEC)	12.699.662,75	Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense (PRODEC)	15.775.844,91	3.076.182,16	24,22
TOTAL GERAL - 5.928.257.082,84		TOTAL GERAL - 5.535.270.863,15		-392.986.219,69	-6,63



Em virtude da guerra fiscal, em que as Unidades Federadas concedem incentivos fiscais à revelia do CONFAZ para atração de investimentos. Dessa forma, os valores apresentados de renúncia fiscal na tabela acima, na verdade, não significam que o Estado deixou de arrecadar, visto que, se as empresas beneficiadas fossem tributadas integralmente, dificilmente, absorveriam de forma passiva esse custo, sabendo que qualquer outro Estado estaria disposto a conceder alguma vantagem tributária.

O Estado de Santa Catarina adotou o princípio da prudência na apuração da renúncia (renúncia técnica), calculando-a a partir da diferença entre a arrecadação hipotética sem o incentivo e a arrecadação efetiva com o incentivo. Não se leva em consideração, portanto, o fato de as empresas terem se instalado ou permanecido no estado exclusivamente por conta do benefício concedido e que eventual revogação, ensejaria a sua migração para outra Unidade da federação mais atrativa do ponto de vista tributário.

Na análise da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, entre a Lei nº 17.566/2018 - LDO 2019 e o Projeto de Lei nº 0089/2019 LDO 2020, verificamos algumas variações significativas, ora com incremento ora reduzindo e até suprimindo.

Dentre os itens que tiveram **Incremento no Crédito Presumido**, destacamos:

- Entrada de ferro e aço lingotes, tarugos, chapas, bobinas e tiras de chapa +32,44%;
- Aquisição de mercadorias de indústrias optantes do SIMPLES NACIONAL +29,08; %;
- Saídas de peixes, crustáceos e moluscos. com +22,54%.

Dentre os itens que tiveram **Redução no Crédito Presumido**, destacamos:

- Indústria produtora de bens e serviços de informática -21,58%;
- Saída de alimentos industrializados (açúcar, café, arroz beneficiado, manteiga, margarina, óleo de soja, óleo de milho, bolachas, biscoitos, creme vegetal, maionese, etc.). -11%;
- Produtos resultantes do abate de gado bovino, aves e suínos. -8,30%.

Dentre os itens que tiveram **Incremento na Isenção**, destacamos:

- Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (transmissão de pequeno valor, sociedades sem fins lucrativos, bens destinados a programas de habitação popular e outros). +408,71 %;
- Isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (deficientes físicos, APAE, táxi, ônibus, etc.) +17,59%;
- Isenção na saída de produtos industrializados de origem nacional para comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus. +7,66%.

Dentre os itens que tiveram **Redução da Isenção**, destacamos:

- Isenção do ICMS na saída de veículos automotores destinados a portadores de deficiência, taxistas e entidades assistenciais. -12,59%;
- Isenção nas saídas de insumos agropecuários. -11,77%;
- Isenção nas saídas de óleo diesel destinado ao consumo de embarcações pesqueiras nacionais. -5,00%.

Da **Redução da Base de Cálculo**: podemos destacar aqui que ocorreu uma redução significativa entre o projeto ora em análise e a Lei das Diretrizes Orçamentárias nº 17.566/2018 - LDO que está em vigor, principalmente no item redução da base de cálculo dos produtos da cesta básica, que na referida lei o valor é de R\$ 335.359.119,00 (trezentos e trinta e cinco milhões, trezentos e cinquenta e



nove mil, cento e dezenove reais), onde no projeto encaminhado o Poder Executivo, não relacionou tal item.

XI - Proposta de Cronograma de Tramitação do Projeto de Lei PL Nº 0089.4/2019

Com base nos artigos 289 a 296 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, sugerimos o seguinte cronograma de tramitação do **PL Nº 089.4/2019**– LDO 2020.

Data	Trâmite
15/05/2019	Apresentação do Parecer Preliminar
16/05/2019	Publicação do Parecer Preliminar
16/05 a 30/05/2019	Prazo para apresentação de emendas Parlamentares
12/06/2019	Relator apresenta o Parecer Conclusivo
13/06/2019	Publicação do Parecer Conclusivo
Até 16/07/2019	Votação do Projeto em Plenário
17/07/2019	O Projeto retorna a Comissão de Finanças e Tributação para elaboração da redação Final
18/07/2019	Votação em Plenário da Redação Final
18/07/2019	Publicação da Redação Final
22/07/2019	Mesa encaminha o Autógrafo ao Governador para sanção.

XII - Da Apresentação de Emendas ao PL 089.4.4/2019

As Emendas ao PL 0089.4.4/2019 serão elaboradas através do site da Assembleia Legislativa=>Orçamento Estadual=> Sistema do Orçamento Estadual - SOE, que deverão ser impressas em três vias e protocoladas na Comissão de Finanças e Tributação.



XIII - CONCLUSÃO

Concluimos, obedecendo aos requisitos legais para a tramitação do PL 0089.4/2019 que Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2020 e adota outras providências, deixando para o Parecer Final a análise de outros itens que compõem o corpo do Projeto de Lei, assim como o conteúdo das emendas apresentadas.

É o Parecer.

Florianópolis, em 15 de maio de 2019.

Deputado Marcos Vieira

Relator



PROCESSO LEGISLATIVO
PROJETO DE LEI Nº 0089.4/2019 - LDO
Emenda ao Texto ao Projeto de Lei
EMENDA Nº

CAPÍTULO	SEÇÃO	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
IV	VIII	31			

DESCRIÇÃO DAS ALTERAÇÕES AO TEXTO DO PROJETO DE LEI:

Modifica a redação do Art. 31 do Projeto de Lei nº 0089.4/2019, que passa a vigorar com seguinte redação:

Art. 31 As emendas parlamentares ao projeto de lei orçamentária de que trata o art. 120 da Constituição do Estado serão aprovadas no limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo.

JUSTIFICATIVA:

A presente emenda visa fazer uma correção do texto do art. 31, pois equivocadamente o art. 31 do projeto de lei, trás os arts 120-A e 120-B, que referem as emendas das Audiências Públicas Regionais do do Orçamento Regionalizado e não as Emendas Parçamentares Impositivas que são determinadas pela emenda constitucional nº74.

AUTORIA	Dep. Marcos Vieira Relator	ASSINATURA	DATA 05/06/2019
---------	-------------------------------	------------	--------------------

Observações:

- Imprimir 3 vias
- Entregar na Comissão de Finanças e Tributação



PARECER CONCLUSIVO

Referência: Projeto de Lei nº 089.4/2019
Procedência: Governamental
Assunto: "Dispõe sobre as diretrizes orçamentária para o exercício financeiro de 2020 e estabelece outras providências"

Relator: Deputado Marcos Vieira.

Senhoras Deputadas e
Senhores Deputados,

I - INTRODUÇÃO

Usando das prerrogativas regimentais que nos concede o art. 128, inciso VI, do Regimento desta Assembleia Legislativa, AVOCAMOS o Projeto de Lei em referência, que *“dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2020 e estabelece outras providências”*, encaminhado a este Poder pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, cuja Mensagem nº 092 se faz acompanhada da Exposição de Motivos - EM nº 099/2019 da Secretaria de Estado da Fazenda, o qual orientará a elaboração da proposta orçamentária para 2020, agora, passo a emissão do parecer conclusivo com base no proposto pelo Projeto em referência e as Emendas oferecidas ao mesmo pelos Senhores Deputados e Senhoras Deputadas membros desta Casa Legislativa.

O Projeto, elaborado em conformidade com as disposições do artigo 165, § 2º da Constituição Federal, com o § 3º do artigo 120 da Constituição Estadual e art. 4º da



Lei de Responsabilidade Fiscal, foi remetido a esta Casa para análise e posterior parecer.

Uma das inovações trazidas pela Constituição de 1988, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO submete aos representantes legítimos da sociedade, o Poder Legislativo, a análise e aprovação das prioridades para aplicação dos recursos públicos. Vale ressaltar que, anteriormente, o estabelecimento das prioridades não transitava pelo parlamento, sendo estas definidas unilateralmente pelo Poder Executivo e expressas diretamente na proposta orçamentária. Essa prática reduzia a atuação do Poder Legislativo a um papel secundário na definição das políticas públicas a serem implementadas e sua atuação resumia-se a emendas marginais à proposta orçamentária encaminhada pelo Poder Executivo.

A Constituição Estadual, nos artigos 115 a 133 dispõe sobre finanças públicas de maneira globalizada e harmônica.

A gestão das contas públicas no Brasil passou por avanços institucionais tão expressivos nos últimos anos que são uma verdadeira revolução no setor. Mudanças relevantes abrangeram os processos e ferramentas de trabalho, a organização institucional, a constituição e capacitação de servidores, a reformulação do arcabouço jurídico e a melhoria do relacionamento com a sociedade em âmbito federal, estadual e municipal.

Os diferentes atores que participam de gestão das finanças públicas tiveram suas funções redefinidas, ampliando-se as prerrogativas do Poder Legislativo na condução do processo decisório pertinente à priorização do gasto e à alocação da despesa. Consolidou-se a visão de que o horizonte do planejamento deve compreender a elaboração de um Plano Plurianual – PPA e, a cada ano uma Lei de



Diretrizes Orçamentárias – LDO, que por sua vez deve preceder a elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA.

Introduziu-se o conceito de responsabilidade fiscal, reconhecendo-se que os resultados fiscais e por conseqüência, os níveis de endividamento do Estado, não podem ficar ao sabor do acaso, mas devem decorrer de atividade planejada, consubstanciada na fixação de metas fiscais. Os processos de planejamento e orçamentário, seguindo a tendência mundial, evoluíram das bases do orçamento-programa para a incorporação do conceito de resultados finalísticos, em que os recursos arrecadados devem retornar à sociedade na forma de bens e serviços que transformem positivamente sua realidade.

II - DO CUMPRIMENTO DO PRAZO PARA ENCAMINHAMENTO DO PLDO

Como ressaltamos em nosso parecer preliminar, o referido Projeto de Lei em análise, foi encaminhado ao expediente da Mesa, em 17 de abril do ano em curso, e lido no dia 17 de abril, 30ª Sessão Ordinária, cumprindo o que determina o disposto no inciso II do artigo 35 da ADCT:

“Art. 35 – Até a entrada em vigor da legislação prevista no art. 121 da Constituição Federal/88:

I –

II – “O projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa”.



III – ANÁLISE

Ao situar-se em uma posição intermediária entre as diretrizes, objetivos e metas, definidas no plano plurianual, e a previsão da receita e a fixação da despesa, próprias da lei orçamentária anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias cumpre papel de balanceamento entre a estratégia traçada no início de um governo e as reais possibilidades que vão se apresentando ao longo dos anos de implementação do plano plurianual.

Diante da necessidade de se ajustar a programação prevista no plano plurianual ao cenário político, econômico e institucional que se apresenta nos meses que antecedem a elaboração e análise da proposta orçamentária, a Lei de Diretrizes Orçamentárias tem o poder de antecipar um fato inevitável: a necessidade de se fazer escolhas.

Por mais que haja a preocupação com o equilíbrio fiscal em sua elaboração, as metas (plurianuais) estabelecidas no plano plurianual, invariavelmente, demandam mais recursos do que um orçamento anual pode dispor. Assim, há que se priorizarem umas em detrimento de outras.

A antecipação dessa decisão, proposta pelo Poder Executivo no referido projeto é analisada, aperfeiçoada e aprovada por este Poder, deve servir para orientar a elaboração da proposta orçamentária para 2020, e que esta venha demonstrar aceitação pelos dois Poderes responsáveis pelo processo de formulação e aprovação da mesma.

A apreciação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias – PLDO, por este Poder, envolve a discussão e o aperfeiçoamento de instrumentos que moldam a peça orçamentária aos objetivos e programas delineados no Plano Plurianual – PPA,



orientando a elaboração da proposta orçamentária e definindo controles para a execução do orçamento, necessários para garantir a eficácia das diretrizes e metas definidas.

Como já efetivado no Parecer Preliminar aprovado por unanimidade por esta Comissão, e publicado, tempestivamente, foi estabelecido rito processual e cronograma próprio para a tramitação deste Projeto que, se aprovado, transformar-se-á na Lei de Diretrizes Orçamentárias para a elaboração do Projeto de Lei Orçamentária para aplicação no ano de 2020.

Passamos a analisar como relatamos em nosso parecer preliminar, outros itens da proposta formulada pelo Chefe do Poder Executivo, assim como o conteúdo das emendas apresentadas, traçando diretrizes da política a ser executada, submetida à aprovação deste Poder.

Da Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior (art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF)

A análise dos resultados fiscais alcançados pelo Estado catarinense no exercício financeiro de 2018, em conformidade o que dispõe o art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, foi feita em relação às metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2018 – Lei nº 17.219 de julho de 2017 e as resultantes da execução do orçamento. Comparando-se os valores fixados no Anexo de Metas Fiscais da LDO/2018, não cumpriu com todas as metas previstas na referida Lei.

Como podemos observar as receitas primárias realizadas totalizaram R\$ 26.353.586.000 (vinte e seis bilhões, trezentos e cinquenta e três mil, quinhentos e oitenta e seis reais) R\$ 25.756.162.000 (vinte e cinco bilhões, setecentos e cinquenta



e seis milhões, cento e sessenta e dois mil reais), prevista na LDO/2018, portanto R\$ 597.424.000,00 (quinhentos e noventa e sete milhões, quatrocentos e vinte e quatro mil reais), menor do que o valor previsto. Já as despesas primárias prevista somaram R\$ 26.353.586.000,00 (vinte e seis bilhões, trezentos e cinquenta e três milhões e quinhentos e oitenta e seis mil reais), contra a realizada de 26.546.256.000,00 (vinte e seis bilhões, quinhentos e quarenta e seis milhões, e duzentos e cinquenta e seis mil reais), superior as despesas previstas, representando 0,73% acima. Desse modo, o resultado primário apurado pela diferença entre as receitas primárias e despesas primárias, alcançou no exercício de 2018, o montante de R\$ 192.670.000,00 (cento e noventa e dois milhões, seiscentos e setenta mil reais).

Das Metas e Prioridades da Administração Pública Estadual

Destacamos mais uma vez o Art. 4º da presente proposta de Lei que versa sobre *As prioridades da Administração Pública Estadual* para o exercício financeiro de 2020 constarão, excepcionalmente, do Projeto de Lei do Plano Plurianual para o quadriênio 2020-2023 (PPA 2020-2023), por ser este o primeiro ano de mandato do Governador do Estado e, por conseqüência, o ano em que será elaborado o PPA-2020-2023.

Consoante ao § 1º As prioridades da Administração Pública Estadual terão procedência na alocação dos recursos no Projeto LOA 2020, atendidas, primeiramente, as despesas com as obrigações constitucionais e legais, as despesas básicas referenciadas no parágrafo único do art.15 desta Lei e as despesas de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, não se constituindo, todavia, em limites para a programação das despesas.



Da Política de Aplicação das Instituições Financeiras Oficiais de Fomento

A inclusão deste tema no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias em análise, está previsto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal e no art. 120, § 3º, IV, da Constituição Estadual.

Em nosso Estado como já relatamos em pareceres anteriores, é agência oficial de fomento o Banco de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina S.A.– BADESC, a quem compete a execução da política estadual de desenvolvimento econômico, fomentando as atividades produtivas e apoiando a geração da infraestrutura urbana e econômica, por meio de operações de créditos e de ações definidas em Lei, apoiando através de créditos os programas estruturantes e projetos vinculados aos objetivos do Governo do Estado.

Podemos destacar ainda, que as atividades de fomento podem adotar os mais diferentes mecanismos, mas usualmente se realizam mediante oferta de recursos, sob a forma de financiamento, para aplicação, pelo setor privado, em determinados setores da economia considerados prioritários para a promoção do desenvolvimento econômico e social.

A participação do setor público no mercado financeiro brasileiro é expressiva. As ações de fomento, por envolverem recursos em grande quantidade, causam impactos relevantes sob os aspectos de geração e apropriação da renda nacional, podendo contribuir para ampliar ou reduzir a desigualdade social existente no País.



Do Conceito de Receita e dos Repasses aos Poderes: Assembleia Legislativa, Tribunal de Justiça, Ministério Público, Tribunal de Contas e a universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC.

Considerando que os Art. 24 e seus incisos I,II,III,IV e V e seus §§ 1e 2, os Arts.25 e 26 todos do projeto em epigrafe visando alterar os repasses aos Poderes, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público do Estado, Tribunal de Contas do Estado (duodécimo), de maneira unilateralmente. Esta Comissão de Finanças e Tributação, através desse Relator baixou diligência no dia 08/05/2019, para a manifestação desta Casa, Tribunal de Justiça, Ministério Público, Tribunal de Contas.

Cabendo-nos ressaltar as manifestações de vários municípios conforme acostado nos autos solicitando providências para o restabelecimentos dos percentuais do Duodécimo para a Universidade do Estado (UDESC). conforme comparativo ilustrado na tabela abaixo:

Lei nº 17.566 de 07/08/2018		Proposta no PL 089.4/2019 (A-B=C)		
A		B		C
Assembleia Legislativa do Estado	4,34%	Assembleia Legislativa do Estado	3,91%	0,43%
Tribunal de Contas do Estado	1,66%	Tribunal de Contas do Estado	1,49%	0,17%
Tribunal de Justiça do Estado	9,41%	Tribunal de Justiça do Estado	8,47%	0,94%
Ministério Público do Estado	3,98%	Ministério Público do Estado	3,58%	0,40%
Fundação Universidade do Estado UDESC	2,49%	Fundação Universidade do Estado UDESC	2,24%	0,25%



Das Respostas as Diligências Baixadas aos Poderes: Assembleia Legislativa, Tribunal de Justiça, Ministério Público, Tribunal de Contas e a universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC.

Assembleia Legislativa - MEMO nº 0124/19 CGP Termo "Receita Líquida Disponível" utilizado no âmbito do Estado de Santa Catarina, em seu conceito redefinido a cada ano na LDO, conceito este que define os valores para cada Poder, no ponto de se indagar o que essa modificação irá representar em termos de valores considerando a supressão das fontes 0.161 e 0.162 dessa conceituação de Receita Líquida Disponível, mais a redução nos percentuais de repasses (Duodécimo) cujas conclusões corroboram as assertivas acima deduzidas tocantes ao risco fiscal decorrente do comprometimento da folha de pessoal, bem como o comprometimento da execução orçamentária já programada. Por fim, traz-se à colocação informes concernentes à remessa ao Poder Executivo de anteprojeto de lei subscrito pelo Presidente da Assembleia Legislativa.

Tribunal de Justiça - Ofício nº 1535/2019-GP, inicialmente, importa registrar que em momento algum o Tribunal de Justiça foi formalmente consultado acerca da viabilidade da proposta de redução de sua parcela do duodécimo. Ainda que não se desconheça a legitimidade do Chefe do Poder Executivo para a iniciativa de projeto de lei dessa natureza, o referido projeto foi elaborado e encaminhado de forma unilateral a essa Assembleia Legislativa sem a apresentação de estudo técnico com a necessária participação dos demais Poderes sobre o impacto que tal medida causará às finanças de cada ente.

Com isso, deixou-se de atentar à determinação expressa contida na Constituição da República no sentido de que os limites orçamentários do Poder Judiciário devem ser “estipulados conjuntamente com os demais Poderes” (art. 99, § 1º).



Portanto, por desobedecer à exigência de participação do Poder Judiciário na definição dos limites a serem observados na elaboração do orçamento, a proposta de LDO, no ponto, deve ser considerada inconstitucional.

Daí dimana a compreensão de que o Poder Executivo não tem a prerrogativa de determinar quais são as necessidades orçamentárias e financeiras do Poder Judiciário – e dos demais entes com autonomia administrativa e financeira – uma vez que os Poderes da República são “independentes e harmônicos entre si”, nos precisos termos do art. 2º da Carta Maior. Disso decorre a regra constitucional que impõe a fixação conjunta dos limites a serem observados na elaboração da proposta orçamentária de cada Poder.

Vale ainda destacar que, mesmo na ausência de elaboração de proposta orçamentária por parte do Poder Judiciário, a Constituição Federal é clara, no § 3º do art. 99, que o Poder Executivo deve, ao menos, reservar ao orçamento do Poder Judiciário “os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados” conjuntamente. Ou seja, mesmo em caso de inércia do Poder Judiciário, o Poder Executivo deve manter, no mínimo, os valores ajustados do orçamento atual; ao simplesmente reduzir, por seu alvedrio, a parcela orçamentária, o Executivo atenta contra a autonomia e a sustentabilidade do Judiciário, como também da Assembleia Legislativa, do Ministério Público e outros. O fato de o Poder Judiciário não ter apresentado déficit na sua execução orçamentária não significa que não necessite, inclusive, de mais recursos para o atendimento de suas funções institucionais. É, ao contrário, o resultado de um árduo trabalho de planejamento e respeito aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O projeto da LDO para o exercício de 2020 apresenta sensíveis modificações em relação ao texto adotado em anos anteriores, inclusive neste (2019), que afetam bruscamente as finanças do Tribunal de Justiça, impedindo não só a concreção de



diversos projetos a bem da melhoria da prestação jurisdicional, como também a manutenção de serviços atualmente prestados e das estruturas hoje disponíveis.

Como se sabe, o duodécimo recebido pelo Tribunal de Justiça em 2018 alcançou R\$ 1.545.932.043,45, conforme demonstrado no relatório da Receita Líquida Disponível. Portanto, a proposta do Poder Executivo é que, decorridos 2 (dois) anos, os recursos disponíveis ao Tribunal de Justiça tenham um incremento de menos de 1% (exatos 0,89%), variação muito inferior à receita do Estado, que, para se ter uma idéia, somente em 2019 acumula mais de 13,6% de crescimento, sem contar aquele esperado para 2020.

Não menos importante, o projeto de LDO apresenta fragilidade na definição da base de cálculo, conforme se percebe da leitura do art. 25 combinado com o art. 56, que poderia implicar menor repasse do duodécimo. A proposta apresentada modifica o conceito de Receita Líquida Disponível e cria regra de contabilização que possibilita a dedução de 30% de receitas de impostos, taxas e multas de sua base de cálculo.

Assim, a redução da base de cálculo proposta pelo Poder Executivo suprimirá ainda mais recursos dos demais órgãos autônomos do Estado de Santa Catarina.

Sem embargo, ao se propor a redução do duodécimo do Poder Judiciário, o texto do PL nº 0089.4/2019 não apenas congela os investimentos destinados ao atendimento da prestação jurisdicional, mas também reduz os recursos já destinados a essa finalidade. Neste Tribunal, quase que a totalidade dos recursos oriundos do duodécimo são aplicados em despesas com pessoal (99,12%). O Poder Judiciário é instituição caracterizada pela prestação de serviço essencialmente intelectual.

Assim, nada mais natural que suas despesas se concentrem na remuneração do material humano. É, portanto, evidente que a drástica redução do percentual



proposta afetará diretamente os serviços prestados pelo Tribunal, pois não haverá recursos suficientes para o pagamento da folha salarial.

Caso os cortes propostos pelo Poder Executivo sejam aprovados por essa augusta Casa Legislativa, o Tribunal de Justiça haverá de adotar indesejado plano de exoneração de servidores, com avultada conseqüência direta na prestação jurisdicional. Os prejuízos poderão ser irreversíveis, já que uma justiça fraca apresenta prejuízos tanto em indicadores sociais quanto econômicos. Sua existência garante direitos como o de propriedade, creditícios, contratuais, acesso à saúde e à educação, bem como contribui com a segurança pública.

Porém, o agravamento do quadro atual de defasagem de servidores e magistrados não é o ponto mais crítico dessa proposta. Ao se confrontar o repasse previsto para o duodécimo com a projeção (incompleta) das despesas para 2020, verifica-se a necessidade de corte substancial de seu quadro, já que essa diferença ultrapassa a casa de R\$ 120 milhões, ou seja, mais do que o valor de um mês de folha de pagamento.

Desse modo, a drástica e inesperada redução da parcela do duodécimo implicará o fechamento de comarcas menores e até mesmo a extinção de varas de comarcas maiores, com a conseqüente concentração do serviço nas unidades remanescentes. Tal providência inevitavelmente impactará de forma negativa na prestação de uma tutela jurisdicional célere e efetiva, indo de encontro aos interesses da sociedade catarinense.

Convém recordar que, durante a crise política-financeira que assolou o Brasil no ano de 2015 e 2016, este Tribunal de Justiça, atento ao que determina a Lei de Responsabilidade Fiscal em seu art. 9º, promoveu um rigoroso contingenciamento de despesas exatamente para preservar o equilíbrio de suas contas no curto e no



longo prazo. Além disso de forma a contribuir com o compromisso do Estado de atender ao teto de despesas correntes estabelecido no art. 4º da Lei Complementar n. 156/2016, o TJSC traçou estratégias ainda mais rígidas para o controle de suas despesas. Conseqüência disso é que, entre outras medidas, o Poder Judiciário deixou de prover cargos que estavam vagos nas comarcas, as quais passaram a funcionar com quadro reduzido de servidores, afetando o andamento dos processos. O quadro funcional ficou ainda mais deficitário a partir de janeiro do corrente ano, quando foram publicados 95 (noventa e cinco) atos de concessão de aposentadorias, havendo outras 24 (vinte quatro) pedidos em andamento, fato que agravará ainda mais o processo de recomposição do quadro funcional caso o percentual do duodécimo seja efetivamente reduzido.

Para se ter uma noção do déficit de servidores, o Poder Judiciário catarinense hoje apresenta 79 (setenta e nove) cargos de magistrados e 1.206 (hum mil duzentos e seis) cargos de Servidores vagos. Convém destacar que o cenário objetivo apresentado não apenas inviabiliza a instalação de novas varas, ou comarcas ou o provimento de cargos vagos. Mais que isso, o PL suprime o repasse de recursos que hoje já são gastos com a manutenção de comarcas e varas já existentes, com o pagamento da folha de salários de servidores que estão em efetivo exercício, de forma que a retirada de parte da receita com o duodécimo obrigará o Poder Judiciário a fechar unidades já em funcionamento para dar azo ao corte orçamentário.

A propósito, vale reiterar que as dificuldades financeiras enfrentadas pelo Poder Executivo são resultados do desajuste histórico de suas próprias contas, com o aumento de gastos e inchaço da máquina ao longo de anos. Sem embargo, na exposição de motivos que acompanha o referido Projeto de Lei, não constam argumentos que justifiquem a redução do duodécimo.



Muito embora o Poder Executivo alegue a existência de sobra de recursos do Poder Judiciário provenientes do duodécimo ao final do exercício passado, o saldo positivo, como se vê, é resultado de projetos que deixaram de ser implementados por este Tribunal tais como a reposição de Servidores e Magistrados, bem como a criação de novas varas e comarcas.

Ocorre que, com sinais de melhora no cenário econômico, identificada pela arrecadação recorde do Estado de Santa Catarina no primeiro trimestre deste ano, e superada a limitação de despesas imposta pela Lei Complementar nº 156/2016, o Tribunal de Justiça deu início ao processo de recomposição de seu quadro defasado de Servidores para atender a premente necessidade de incremento da força de trabalho, especialmente no primeiro grau de jurisdição, com impacto direto na produtividade do Poder Judiciário em prol dos jurisdicionados e dos próprios Fiscos estadual e municipais – malgrado o déficit de pessoal ainda seja expressivo. O impacto positivo recente é real e tem repercutido em um significativo aumento no número de processos julgados nos últimos meses e anos.

No entanto, a continuidade desse processo de recomposição de servidores, assim como a eventual criação de novas varas e/ou comarcas, será frustrada caso se admita a redução do duodécimo proposta pelo Chefe do Poder Executivo. De mais a mais, por sempre serem austeros e fieis as diretrizes traçadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e manter rigoroso controle de suas despesas com pessoal, o Poder Judiciário de Santa Catarina assumiu compromissos até o ano de 2021 com a respectiva programação, de modo que a edição de lei com vistas a reduzir a fatia do duodécimo já a partir de 2020 forçará o desequilíbrio das despesas futuras e das finanças do Tribunal de Justiça, comprometendo, enfim, a autonomia administrativa e financeira insculpida no art. 99, caput, da Constituição Federal, cujo teor foi reproduzido no art. 81. Caput, da Carta Estadual.



Ministério Público – MPSC – Ofício n. 0329/2019 de 24 de maio de 2019,

Visando aprimorar a proposta, sem descuidar da defesa da autonomia financeira e orçamentária da instituição, asseguradas na Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988, art. 127, §§ 2º e 3º) e na Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC, art. 98, caput e §§ 1º e 2º).

Destarte, a fim de não tornar as presentes considerações um instrumento prolixo, opta-se por apresentar a Vossa Excelência, de forma direta e concisa, um texto formatado na indicação do dispositivo que se sugere maior aprofundamento de análise, com sua citação, a apresentação das razões de insurgência ou incompatibilidade com o texto envolvido e, por fim, em caráter colaborativo, a apresentação de sugestão de nova redação. Conforme as fls. 2, 3, 4, 10, 11, 12, 13, 14 e 16.

Defende-se, aqui, em rápida síntese, a manutenção do percentual estabelecido na LDO 2019 para instituição (3,98% da RLD, conforme art. 28, IV, da Lei n. 17.566/2018) e a manutenção da forma de cálculo desse repasse (§ 2º do artigo 28 da LDO 2018), omitida na presente proposta de LDO, com a sugestão de inclusão parágrafo próprio ao tema.

Não consta do projeto de Lei qualquer justificativa apresentada pelo Poder Executivo quanto ao critério de adoção dessa medida, que tem por consequência diminuir os serviços prestados não apenas pelo Ministério Público, mas também pela Assembleia Legislativa, pelo Poder Judiciário, pela UDESC e pelo Tribunal de Contas, para aumentar o custeio do Poder Executivo.

Ao que se sabe, na mídia estadual foram apresentadas justificativas ligadas as “sobras orçamentárias” desses Poderes e Órgãos e quanto à necessidade de incremento de recursos para melhoria dos serviços prestados pelo Poder Executivo.



Além disso, muitas das vezes as “sobras” orçamentárias nada mais são do que resultado de eficiência de gestão ou de adequado planejamento administrativo, sendo remanejadas para o exercício seguinte para garantir projetos e serviços em prol da sociedade catarinense pelo órgão titular do recurso.

O Ministério Público é órgão que compõe a atividade de controle estatal (não apenas de controle normativo, mas também dos serviços públicos em geral), tendo por enfoque relevante, de parcela significativa de sua força de trabalho – Promotorias e Procuradorias de Justiça – evitar o desperdício do dinheiro público (combate à corrupção e intensificação das ações relacionadas à eficiência administrativa do Estado) e garantir seu correto ingresso no custeio estatal, com ações voltadas à transparência e controle dos benefícios fiscais (como por exemplo a propositura da ADI nº 8000014-09.2017.8.24.0000, que determinou ao Executivo que o controle de benefícios fiscais, deve ser feito pela ALESC) e no combate à sonegação fiscal (de 2011 a 2018, ações do MPSC na repressão aos delitos fiscais, em parceria com o SEFAZ e, mas recentemente, a PGE, resultaram na recuperação de R\$. 715.553.966,14 aos cofres públicos).

Ademais, para além do que divulgado na mídia, a redução proposta do repasse ao Ministério Público gerará profunda crise orçamentária na instituição, uma vez que muito superior as supostas “sobras” que lhe são atribuídas. De fato, a planilha anexa deixa claro que caso vigente a nova margem percentual sugerida, a instituição não teria conseguido fechar seu orçamento nos últimos anos. Vide tabela pag. 8 do referido Ofício.

Tribunal de Contas – TCE/SC – Ofício nº TC/GAP n. 8713/2019 de 31 de maio de 2019. O Projeto apresentado, mais precisamente em seu art. 24 e incisos de I a V, traz os percentuais que caberiam da RLD – Receita Líquida Disponível, para cada um dos Poderes e Órgãos. O Tribunal de Contas encontra-se citado no inciso II,



onde está definido o repasse de 1,49% (um inteiro e quarenta e nove centésimos por cento) contra 1,66% (um inteiro e sessenta e seis centésimos por cento) constante da RLD para o exercício de 2019, demonstrando expressiva redução.

Outro ponto que merece destaque é que diante da redução dos percentuais existe a estimativa de que haverá redução no valor a ser repassado aos Poderes em 2020. Tal situação pode levar a sérios prejuízos na execução da missão constitucional dos Poderes e Órgãos.

Ainda sobre as dificuldades decorrentes de eventual diminuição dos repasses ao TCE/SC, observa-se que suas despesas são, quase que em sua totalidade, relativas a pessoal, exatamente pelas características da missão constitucional que exerce. Sendo assim, como informação, no ano de 2018 foram comprometidos com pessoal 94,79% do total repassado pelo Tesouro do Estado.

Lembro que, se mantida as condições de redução do coeficiente de participação deste Tribunal de Contas na receita estadual, bem como a indefinição conceitual de RLD para 2020, tais medidas poderão comprometer a realização de futuros concursos públicos visando a contratação de novos Auditores Fiscais de Controle Externo – AFCE, haja vista a atual necessidade de reposição, bem como em despesas de investimentos em equipamentos e novas tecnologias da informação, destinados ao controle externo.

Das Emendas Apresentadas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 0089,4/2018 – LDO - 2020

Decorrido o prazo fixado no Parecer Preliminar para apresentação de emendas, tiveram as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados a oportunidade para



apresentarem suas proposições de emendas, sempre visando atender as expectativas da sociedade catarinense.

Porém, em cumprimento da ordem jurídica e constitucional, resta-nos apreciar as Emendas apresentadas e sobre as mesmas dizer da sua propriedade legal, opinando para que esta Comissão aprove ou não o Parecer, que regimentalmente este Poder nos autoriza relatá-lo.

Após decorrido o prazo para apresentação de emendas, foram apresentadas ao PL 0089.4/2019, um total de 24 (vinte e quatro) emendas ao texto do projeto ora em análise, que foram apresentadas e protocoladas na Comissão de Finanças e Tributação, sendo dessas 08 (oito) Emendas deste Relator



Das Emendas Apresentadas ao Texto

Agrupando por dispositivo a ser alterado e por ordem de precedência:

EMENDAS AO TEXTO DO PROJETO

Nº	Emenda ao Texto do Projeto	Justificativa	Autor
001	<p>EMENDA MODIFICATIVA</p> <p>O inciso V do art. 24 do Projeto de Lei nº 0089.4/2019 passa a ter a seguinte redação:</p> <p>“Art. 24..... V – UDESC: 2,49% (dois inteiros e quarenta e nove centésimos). </p>	<p>A Emenda Modificativa que ora apresentamos tem o efeito de restabelecer o percentual de despesas em relação a receita líquida disponível, mais conhecido como duodécimo, à Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC); percentual este que desde 2012 vem sendo repassado à Universidade.</p> <p>Ademais, a diminuição em 10% no percentual (de 2,49% para 2,24%) que o Poder Executivo encaminhou no projeto de lei das diretrizes orçamentárias (LDO) para 2020 À ALESC causará um forte impacto negativo nas contas da Universidade, o que poderá resultar em cortes de bolsas de auxílio estudantil, paralisar manutenção, reforma e construção de unidades e prejudicar contratos com empresas terceirizadas de segurança e limpeza, entre outros.</p> <p>A UDESC possui 12 unidades em nove Municípios catarinenses e 35 polos de apoio ao ensino a distância, distribuídos por todo o Estado. Conta com mais de 1,9 mil Servidores, entre Professores e Técnicos Universitários, sendo hoje a 33ª melhor Universidade em um ranking de 230 instituições de ensino superior no Brasil, a 9ª melhor Universidade Estadual Brasileira e a 2ª melhor Universidade em Santa Catarina.</p> <p>Assim, com o fim de prestigiarmos nossa Universidade, destinando-</p>	<p>Deputado Nazareno Martins – PSB Deputado José Milton Scheffer – PP Deputado Bruno Souza - Deputado Ivan Naatz – PV Deputado João Amin – PP Deputado Laércio Schuster – PSB Deputado Sérgio Motta – PRB Deputado Silvio Dreveck - PP</p>



		<p>lhe seus merecidos recursos, é que contatamos com o apóio dos colegas Parlamentares para a aprovação desta Emenda Modificativa.</p>	
002	<p>EMENDA MODIFICATIVA</p> <p>Altera o inciso V do artigo 24 do PL nº 089.4/2019, que passa a ter a seguinte redação:</p> <p>Art. 24. Na elaboração dos orçamentos da ALESC, do TJSC, do MPSC, do TCE/SC e da UDESC, serão observados os seguintes limites percentuais de despesa em relação a receita líquida disponível: V- UDESC: 2,49% (dois inteiros e quarenta e nove centésimos por cento).</p>	<p>Essa Emenda Modificativa visa garantir que a Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC) não tenha reduzido seu percentual em relação a receita líquida disponível (RLD), ou seja tenha a garantia legal de receber o mesmo índice percentual do orçamento do estado que vem recebendo atualmente.</p> <p>Entendo o mérito da proposta governamental de reduzir percentuais do orçamento estadual para os Poderes e Órgãos. Já fiz esse debate na ALESC, nos anos de 2011 e 2012, e na época fui uma das poucas vozes a levantar esse tema.</p> <p>Entretanto, seja nos anos de 2011 e 2012, seja agora, fiz e faço a ressalva de não reduzir o orçamento da UDESC que é nossa única Universidade Estadual e está espalhada por diversos Municípios e regiões de Santa Catarina.</p> <p>Reduzir de 2,49% para 2,24% significaria reduzir em 10% o orçamento atual da UDESC. Isso significaria diminuir em, aproximadamente, 47 milhões de reais o orçamento da UDESC, levando em consideração previsões orçamentárias para 2019.</p> <p>Não se pode tratar questões diferentes como se fossem iguais. A educação deve ser tratada como prioridade sempre. Além disso, no caso específico da UDESC, não há grandes sobras orçamentárias como noutros Órgãos e Poderes do Estado de Santa Catarina.</p>	<p>Deputada Luciane Carminatti - PT</p>
003	<p>EMENDA ADITIVA</p> <p>Acrescenta parágrafo 3º, ao art. 27, do PL 0089.4/2019, que “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2020 e estabelece outras providências.”</p> <p>“Art. 27 – (.....) § 1º (....):</p> <p>§ 3º É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação da Lei Orçamentária Anual a que se refere o art. 120-B, da Constituição</p>	<p>A presente emenda aditiva tem o condão de trazer a discussão o Orçamento Estadual Regionalizado, que foi uma grande conquista do Poder Legislativo Catarinense, em 1996, que por meio de alterações na nossa Carta Constitucional Catarinense, permitir a realização de audiências regionais para colher informações e priorizar as necessidades de cada região do Estado.</p> <p>Como Prefeito que fui e por acompanhar as ações públicas que tentam construir uma melhora na vida as pessoas, percebi que apesar das prioridades serem incluídas na Lei Orçamentária, estabelecendo obras e</p>	<p>Deputado Fabiano da Luz - PT</p>



	do Estado de Santa Catarina, que será regulamentada por ato do Executivo.”(NR).	ações do governo, muito do que é apontado durante as audiências públicas no Orçamento Estadual Regionalizado da Assembléia Legislativa vemos que acaba não sendo executado. O novo governo, Senhoras e Senhores Deputados, tem o compromisso com a mudança e precisa ouvir a população, essa é a grande oportunidade que temos de transformar Santa Catarina mais democrática e transparente. Assim, submeto a Emenda Aditiva a elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.	
004	<p>EMENDA ADITIVA</p> <p>Acrescenta parágrafo 5º , ao art. 43, do PL./0089.4/2019, que “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2020 e estabelece outras providências.”</p> <p>Art. 1º Fica acrescentado o parágrafo 5º, ao art. 43, do PL./0089.4/2019, que passa vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 43 – (...)</p> <p>§ 1º (...):</p> <p>§ 5º Dos recursos destinados ao segmento público conforme meta orçamentária, o Badesc adotará as políticas compensatórias, previstas na Lei nº 14.610, de 07 de janeiro de 2009, que “Dispõe sobre o Programa Catarinense de Inclusão Social Descentralizado e adota outras providências.”(NR)</p>	<p>A presente emenda aditiva tem o condão de trazer a disposição a Lei nº 14.610, de 07 de janeiro de 2009, que “Dispõe sobre o Programa Catarinense de Inclusão Social Descentralizado e adota outras providências.”</p> <p>Nessa Lei trata das políticas públicas compensatórias adotadas na transferência de recursos estaduais, e visa a redução da taxa de juros vigente, nos financiamentos efetuados pela Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S/A – BADESC, além do repasse de recursos financeiros, equivalentes aos custos pré-operacionais, para entidades comunitárias que implementarem programas de microcrédito, sob supervisão desta agência.</p> <p>Assim, submeto a Emenda Aditiva à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.</p>	Deputado Fabiano da Luz - PT
005	<p>EMENDA ADITIVA</p> <p>Acrescenta parágrafo único, ao art. 40, do PL./0089.4/2019, que “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2020 e estabelece outras providências.”</p> <p>Art. 1º Fica acrescentado o parágrafo único, ao art. 40, do PL.0089.4/2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 40 – (...)</p>	<p>A presente emenda aditiva tem o condão de colaborar com o debate da transparência fiscal em Santa Catarina, apresentamos aqui a possibilidade do Poder Executivo apresentar em até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, discriminando a despesa com valores mensais de relatório resumido com informações relativas às renúncia de receitas tributárias instituídas e o efeito sobre a receita tributária decorrente de renúncias de receitas vigentes.</p> <p>Esse é um tema muito importante que a partir deste novo Governo tem</p>	Deputado Fabiano da Luz - PT



	<p>Parágrafo único – O Poder Executivo publicará, em até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, discriminando a despesa com valores mensais de relatório resumido com informações relativas às renúncias de receitas tributárias instituídas e o efeito sobre a receita tributária decorrente de renúncias de receitas vigentes, discriminando:</p> <p>I – renúncias por fonte de receita, especificando o efeito sobre a receita decorrente de renúncia de receita tributária realizada no bimestre, a realizada no exercício e a previsão a realizar:</p> <p>II – renúncias de receitas tributárias vigentes, com destaque aquelas instituídas no período.”(NR).</p>	<p>tomado destaque nas discussões, è a grande oportunidade que temos, deixar mais transparente as isenções fiscais.</p> <p>Assim, submeto a Emenda Aditiva à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.</p>	
006	<p>EMENDA MODIFICATIVA</p> <p>Dá nova redação ao Inciso I, do art. 5º, do PL./0089.4/2019, que “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2020- e estabelece outras providências.”</p> <p>Art. 1º o inciso I, do art. 5º do PL./0089.4/2019, passa a vigorar com a seguinte redação;</p> <p>“Art. 5º - (...)</p> <p>I – O Orçamento Fiscal referente aos 3 (três) Poderes do Estado, ao Ministério Público de Santa Catarina (MPSC), ao TCE/SC, à DPE/SC, aos fundos aos Órgãos, às Autarquias e às Fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público Estadual e às empresas estatais dependentes;” (NR)</p>	<p>A presente emenda modificativa tem o condão de incluir no texto original, no inciso I, do art. 5º, a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina – DPE/SC, onde se refere da organização e da estrutura dos orçamentos, compreendendo a Lei Orçamentária Anual 2020.</p> <p>Nossa Carta Constitucional Catarinense em seu art. 104, estabelece:</p> <p>“Art. 104. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, à qual incumbe a orientação jurídica e a defesa gratuitas, em todos os graus, dos necessitados, assim considerados os que comprovarem insuficiência de recursos, nos termos de lei complementar.”</p> <p>Mesmo não assegurada à Defensoria Pública uma autonomia financeira, compete a ela a elaboração de sua proposta orçamentária, tendo como parâmetro para fixação de suas despesas, a serem financiadas com recursos ordinários do Tesouro Estadual, cota orçamentária necessária à cobertura das despesas de pessoal e encargos sociais e outras despesas relacionadas às atividades de manutenção e ações, finalísticas.</p> <p>Assim, submeto a Emenda Modificativa à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.</p>	Deputado Fabiano da Luz - PT
007	EMENDA MODIFICATIVA	A presente emenda modificativa tem o condão de incluir junto a proposta orçamentária a reserva de contingência para a possibilidade de desastres	Deputado Fabiano da Luz - PT



	<p>Dá nova redação ao art. 17, do PL./0089.4/2019, que “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2020 e estabelece outras providências”.</p> <p>Art. 1º o art. 17, do PL./0089.4/2019, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 17 – A proposta orçamentária conterá reserva de contingência vinculada aos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e das Catástrofes Climáticas, em montante equivalente a, ao máximo 3% (três por cento) da receita corrente líquida.”(NR)</p>	<p>climáticos, como chuvas e seca.</p> <p>Nosso Estado é propício ao surgimento de desastres naturais, e nos últimos configurou-se claramente as possibilidades de intempéries, na região Sul temos a presença de ventos e chuvas, no Oeste secas grandiosas, no Norte chuva e rigoroso frio.</p> <p>O Governo do Estado tem a grande possibilidade de criar uma reserva de contingência não só para o Orçamento Fiscal e para Seguridade Social, mas prever recursos para desastres naturais.</p> <p>Assim, submeto a Emenda Modificativa à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.</p>	
008	<p>EMENDA MODIFICATIVA</p> <p>Dá nova redação ao inciso II, do art. 43, do PL./0089.4/2019, que “Dispõe sobre as Diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2020 e estabelece outras providências.”</p> <p>Art. 1º o inciso II, do art. 43, do PL./0089.4/2019, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 43 – (...) II – privado, abrangendo pessoa natural, microempreendedor individual, microempresas, empresas de pequeno, médio e grande porte, agroindústrias familiares de pequeno porte, individuais e coletivas, agroturismo, microprodutor primário e outras entidades admitidas pelas fontes repassadoras de recurso ou identificadas pelo BADESC:” (NR)</p>	<p>A presente emenda modificativa tem o condão de também direcionar recursos próprios e recursos de terceiros para programas de crédito do Badesc para agroindústrias familiares de pequeno porte, individuais e coletivas, agroturismo e micro produtor primário.</p> <p>Não temos dúvida que a agro industrialização da produção realizada pelos agricultores familiares é uma importante alternativa de geração de renda no meio rural.</p> <p>Processar e comercializar a própria produção torna as famílias independentes dos complexos agroindústrias.</p> <p>Senhoras e Senhores Deputados, neste tipo de empreendimento, os agricultores são os protagonistas do processo, passando a atuar em toda a cadeia produtiva.</p> <p>Além disso, promovem a descentralização e a diversificação da produção e o desenvolvimento local, fortalecendo os valores culturais, a sustentabilidade ambiental e a oferta e produtos diversificados e de qualidade à população.</p> <p>Assim, submeto a Emenda Modificativa à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.</p>	<p>Deputado Fabiano da Luz - PT</p>



009	<p>EMENDA MODIFICATIVA</p> <p>Dá nova redação ao inciso IV, do art. 43, do PL./0089.4/2019, que “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2020 e estabelece outras providências.”</p> <p>Art. 1º o inciso IV, do art. 43, do PL./0089.4/2019, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 43 – (...)</p> <p>IV – rural, abrangendo todos os produtores rurais, agricultores familiares, cooperativas de produtores rurais, cooperativas de agricultores familiares, da reforma agrária, da economia solidária, pescadores e outros beneficiários do crédito rural admitidos pelo Banco Central do Brasil.”(NR)</p>	<p>A presente emenda modificativa tem o condão de direcionar recursos próprios e recursos de terceiros para programas de crédito do Badesc, onde na área rural abrangerá além dos produtores rurais, os agricultores familiares, além das cooperativas, de produtores rurais, as cooperativas de agricultores familiares da reforma agrária, da economia solidária, pescadores e outros beneficiários do crédito rural admitidos pelo Banco Central do Brasil.</p> <p>Temos a grande oportunidade de contemplar os pequenos produtores que analisando pelo aspecto social, pela desigualdade de renda, geralmente tem dificuldades de acesso a serviços e programas dos governos.</p> <p>Assim, submeto a Emenda Modificativa à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.</p>	Deputado Fabiano da Luz - PT
0010	<p>EMENDA MODIFICATIVA</p> <p>Dá nova redação ao art. 49, do PL./0089.4/2019, que “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2020 e estabelece outras providências.”</p> <p>Art. 1º o art. 49, do PL./0089.4/2019, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 49 – O Poder Executivo, por intermédio do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, publicará, até 31 de outubro de 2020, tabela com os totais, por locais de lotação, por níveis, de cargos de provimento efetivo, cargos em comissão e funções de confiança, demonstrando os quantitativos de cargos de provimento efetivo vagos e ocupados e o valor da despesa, comparando-os com os do ano anterior e indicando-as respectivas variações percentuais.”(NR)</p>	<p>A presente emenda modificativa tem o condão de estabelecer qual é o local de lotação do Servidor, que será apresentado por intermédio do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, além das demais informações mantidas no texto original.</p> <p>O novo Governo tem demonstrado dar transparência a todos os atos públicos e nada melhor do que além dos itens relacionados inicialmente também sabermos o local de lotação de cada Servidor.</p> <p>Assim, submeto a Emenda Modificativa à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.</p>	Deputado Fabiano da Luz - PT
011	<p>EMENDA MODIFICATIVA</p> <p>Da nova redação ao art. 50, do PL/0089.4/2019, que “Dispõe sobre as</p>	<p>A presente emenda modificativa tem o condão de estabelecer a possibilidade de apresentação de apenas projetos de lei relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, inclusive transformação</p>	Deputado Fabiano da Luz - PT



	<p>diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2020 e estabeleça outras providências.”</p> <p>Art. 1º o art. 50, do PL./0089.4/2019, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 50 – Os projetos de lei relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, inclusive transformação de cargos, deverão ser acompanhados de: “(NR)</p>	<p>de cargos.</p> <p>Esse sem dúvida é grande debate que já presenciamos aqui no Parlamento, sobre a possibilidade de apresentação de medidas provisórias para criação de cargos, encargos sociais e gastos com pessoal.</p> <p>Entendemos que não há necessidade da utilização do instituto da Medida Provisória, que requer pré-requisito de necessidade e urgência.</p> <p>O novo Governo, pode colocar em prática a transparência e abandonar de vez as velhas práticas de edição de Medida Provisória.</p> <p>Como exemplo citamos na atualidade o novo Presidente que em quase 150 dias de governo editou 13 MP’s e 135 Decretos, nesse período o número de contestações no STF já supera a quantidade ações propostas no início de mandato.</p> <p>Assim, submeto a Emenda Modificativa à eleva consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.</p>	
012	<p>EMENDA MODIFICATIVA</p> <p>O art. 36 do Projeto de Lei nº 0089.4/2019 passa a ter a seguinte redação:</p> <p>“Art. 36. Compete à ALESC, por intermédio da Comissão de Finanças e Tributação e da Coordenadoria do Orçamento Estadual, até 31 de janeiro de 2020, após a elaboração do autógrafo do Projeto da LOA 2020, encaminhar, por meio digital, nos formatos DOC e SXML, à Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC) , os planos de trabalho referentes às emendas parlamentares impositivas, conforme Anexo IV desta Lei, para análise e incorporação aos programas de trabalho das unidades executoras.</p> <p>§ 1º Após o recebimento dos planos de trabalho de que trata o caput deste artigo, o Poder Executivo terá até 30 (trinta) dias para encaminhar à ALESC a relação das emendas parlamentares impositivas sem impedimentos, bem como as justificativas daquelas com algum impedimento técnico.</p>	<p>A Emenda Modificativa que ora apresentamos tem o efeito de diminuir os prazos para agilizar a tramitação dos planos de trabalho, tanto no Poder Executivo quanto no Legislativo, conferindo celeridade ao processo e ao atendimento das demandas dos Municípios e da população catarinense.</p>	<p>Deputado Silvio Dreveck - PP</p>



	<p>§ 2º Em até 15 (quinze) dias após o término do prazo de que trata o § 1º deste artigo, a ALESC indicará ao Poder Executivo o novo plano de trabalho das emendas parlamentares impositivas com impedimentos técnicos e, se necessário, a sua substituição, nos mesmos parâmetros do caput. deste artigo.”</p>		
0013	<p>EMENDA AO TEXTO</p> <p>O Projeto de Lei nº 0089.4/2019 passa a tramitar acrescido do Art. 21, renumerando os demais:</p> <p>Art. 21 É vedada a destinação de recursos à entidade privada que mantenha, em seus quadros, dirigentes que incida em quaisquer das hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.</p>	<p>A Constituição Estadual de Santa Catarina traz em seu Art. 16 que: !Os atos da administração pública de qualquer dos Poderes do Estado obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.” (grifei), Deste modo, a vedação de destinação de recursos públicos a entidades privadas que mantenham em seus quadros dirigentes inelegíveis segundo a Lei da Inelegibilidade (alterada pela Lei da Ficha Limpa), trata de aplicar este princípio constitucional à execução orçamentária do Estado. Importante destacar, tal previsão encontra-se em vigor na Lei Federal 13.707 de 2018, que dispões sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2019 da União.</p>	<p>Deputado Bruno Souza – S/Partido</p>
0014	<p>EMENDA AO TEXTO</p> <p>O Projeto de Lei nº 0089.4/2019 passa a tramitar acrescido do Art. 11, renumerando os demais:</p> <p>Art. 11 Os Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina, autarquias e empresas públicas manterão, em seus sítios eletrônicos, no portal “ Transparência” ou similar, preferencialmente, na seção destinada à divulgação de informações sobre recursos humanos, em formato de dados abertos, tabela, por níveis e denominação, de:</p> <p>I – quantitativo de cargos efetivos vagos e ocupados por servidores estáveis e não estáveis e postos militares, segregado por pessoal ativo e inativo;</p> <p>II – remuneração de cargo em comissão ou função de confiança.</p> <p>§ 1º. Os sítios de consulta à remuneração e aí subsidio recebidos por servidor e ocupantes de cargo, posto, graduação, função e emprego público, devendo possibilitar a consulta direta da relação nominal dos ocupantes e as respectivas remunerações, bem como permitir a gravação de relatórios em formatos eletrônicos, abertos e não proprietários de planilhas, contendo a integralidade das informações disponibilizadas na consulta.</p>	<p>É obrigação contida na Constituição Estadual o cumprimento da publicidade dos atos da Administração Pública, como vemos:</p> <p>Art. 16. Os atos da administração pública de qualquer dos Poderes do Estado obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.</p> <p>Assim, a emenda traz para a da execução orçamentária existe a obrigatoriedade a transparência como execução do princípio da publicidade. Entende-se como indispensável na transparência dos atos públicos a possibilidade da população saber quanto está sendo gasto na veiculação de seus atos, exercendo o controle social sobre os gastos públicos.</p>	<p>Deputado Bruno Souza – S/Partido</p>



	<p>§ 2º Deverão também ser disponibilizadas as informações relativas ao recebimento de quaisquer vantagens, gratificações ou outras parcelas de natureza remuneratória, compensatória ou indenizatória.</p> <p>§ 3º Nos caso em que as informações revistas nos incisos I a V do caput sejam enquadradas como sigilosas ou de acesso restrito, a tabela deverá ser disponibilizada nos sítios eletrônicos contendo nota de rodapé com a indicação do dispositivo que legitima a restrição, conforme disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.</p> <p>§ 4º As empresas estatais dependentes disponibilizarão nos sítios eletrônicos, no portal “Transparência” similar, os acordos coletivos de trabalho, convenções coletivas de trabalho e/ou dissídios coletivos trabalho aprovados.</p> <p>§ 5º Para se adequarem ao disposto no caput, os órgãos e as entidades de administração pública terão prazo de três meses, contado da data de publicação desta Lei.</p>		
0015	<p>EMENDA AO TEXTO</p> <p>Acrescenta o § 3º ao Art. 24 com a seguinte redação:</p> <p>§ 3º O Poder Legislativo poderá indicar de forma impositiva, a fundos estaduais, a destinação dos recursos não utilizados por seus gabinetes e que componham a Receita Líquida Disponível não utilizada e restituída ao Poder Executivo pela Assembléia Legislativa de Santa Catarina.</p>	<p>O Projeto em comento visa a criação de mecanismo passível de destinar recursos advindos da Receita Líquida Disponível não utilizada a fundos estaduais já existentes. Destarte, ainda contempla recursos integrantes da própria dotação orçamentária cabível à Assembleia Legislativa.</p> <p>Nota-se que a totalidade da competência regulamentar cabível ao Legislativo por meio de sua Mesa Diretora e Regimento Interno permanecem intocados, de modo que a Legislação Orçamentária, estará tão somente autorizando o direcionamento de determinados recursos não utilizados – o que ocorrerá sem prejuízo a qualquer das partes envolvidas.</p> <p>a. Exemplo de precedente</p> <p>A possibilidade de direcionamento de recursos a fundos estaduais não aparece no presente Projeto de forma inédita, tendo sido utilizada na Lei nº 16.968/2016, mencionada acima. Naquele diploma, o dispositivo que viabiliza a destinação de recursos encontra-se redigido da seguinte maneira:</p> <p>Art. 3º O Fundo Estadual de Apoio aos Hospitais Filantrópicos de Santa Catarina será constituído com recursos provenientes de:</p> <p>I – devolução voluntária de recursos financeiros oriundos da participação dos Poderes Legislativo e Judiciário do Ministério Público do Estado de</p>	<p>Deputado Bruno Souza - S/Partido</p>



		<p>Santa Catarina e do Tribunal de Contas do Estado na Receita Líquida Disponível não utilizada e restituída ao Poder Executivo.</p> <p>Nota-se que a redação assemelha-se à utilizada no presente, partindo da lógica segundo a qual para que tal alternativa seja viabilizada faz-se necessária a produção legislativa com eficácia de Lei. Nesse sentido, outros fundos além do mencionado acima poderiam ser contemplados pela destinação voluntária de recursos assim como haveria uma participação mais presente dos Deputados na construção de um resultado final mais próximo do cidadão.</p> <ul style="list-style-type: none"> b. Análise frente à Proposta Orçamentária elaborada pela mesa. c. Mérito sob a perspectiva Parlamentar. d. Mérito sob a perspectiva do Executivo. e. Mérito sob a perspectiva do cidadão. <p>Vide texto Emenda Original</p>	
0016	<p>EMENDA AO TEXTO</p> <p>O Projeto de Lei nº 0089.4/2019 passa a tramitar acrescido do Art. 11, renumerando os demais:</p> <p>Art. 11 Os Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina, autarquias, Fundações e empresas públicas incluindo o Tribunal de Contas do Estado a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina e a Universidade do Estado de Santa Catarina, manterão, em seus sítios eletrônicos, no portal “Transparência” ou similar, preferencialmente, na seção destinada à divulgação de informações sobre recursos humanos, em formato de dados abertos, tabela, por níveis e denominação, de:</p> <p>I – quantitativo de cargos efetivos vagos e ocupados por servidores estáveis e não estáveis e postos militares, segregado por pessoal ativo e inativo;</p> <p>II – remuneração de cargo em comissão ou função de confiança.</p> <p>§ 1º. Os sítios de consulta à remuneração e aí subsídio recebidos por servidor e ocupantes de cargo, posto, graduação, função e emprego público, devendo possibilitar a consulta direta da relação nominal dos ocupantes e as respectivas remunerações, bem como permitir a gravação</p>	<p>É obrigação contida na Constituição Estadual o cumprimento da publicidade dos atos da Administração Pública, como vemos:</p> <p>Art. 16. Os atos da administração pública de qualquer dos Poderes do Estado obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.</p> <p>Assim, a emenda traz para a da execução orçamentária existe a obrigatoriedade a transparência como execução do princípio da publicidade. Entende-se como indispensável na transparência dos atos públicos a possibilidade da população saber quanto está sendo gasto na veiculação de seus atos, exercendo o controle social sobre os gastos públicos.</p>	<p>Deputado Bruno Souza – S/Partido</p>



	<p>de relatórios em formatos eletrônicos, abertos e não proprietários de planilhas, contendo a integralidade das informações disponibilizadas na consulta.</p> <p>§ 2º Deverão também ser disponibilizadas as informações relativas ao recebimento de quaisquer vantagens, gratificações ou outras parcelas de natureza remuneratória, compensatória ou indenizatória.</p> <p>§ 3º Nos caso em que as informações revistas nos incisos I a V do caput sejam enquadradas como sigilosas ou de acesso restrito, a tabela deverá ser disponibilizada nos sítios eletrônicos contendo nota de rodapé com a indicação do dispositivo que legitima a restrição, conforme disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.</p> <p>§ 4º As empresas estatais dependentes disponibilizarão nos sítios eletrônicos, no portal “Transparência” similar, os acordos coletivos de trabalho, convenções coletivas de trabalho e/ou dissídios coletivos trabalho aprovados.</p> <p>§ 5º Para se adequarem ao disposto no caput, os órgãos e as entidades de administração pública terão prazo de três meses, contado da data de publicação desta Lei.</p>		
0017	<p>EMENDA AO TEXTO</p> <p>Os incisos I, II, III, IV e V do art. 24 do Projeto de Lei nº 0089.4/2019 passa a terem a seguinte redação;</p> <p>Art. 24.....</p> <p>I – ALESC: 4,34% (quatro inteiros e trinta e quatro centésimos por cento);</p> <p>II – TCE/SC: 1,66% (um inteiro e sessenta e seis centésimos por cento);</p> <p>III – TJSC: 9,41% (nove inteiros e quarenta e um centésimos por cento), acrescidos dos recursos destinados à folha de pagamento dos Servidores Inativos e Pensionistas pertencentes às categorias funcionais de Serventuários da Justiça, Auxiliares e Juízes de Paz, transferidos ao Poder Judiciário por meio da Lei Complementar nº 127, de 12 de agosto de 1994:</p>	<p>A presente emenda visa fazer a correção nos percentuais dos incisos I, II, III, IV e V do Art. 24, que tratam dos duodécimos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público do Estado e UDESC, para a elaboração e execução de seus orçamentos anuais, não podendo ter nenhuma redução. O Poder Executivo não tem a prerrogativa de determinar unilateralmente quais são as necessidades orçamentárias e financeiras dos Poderes Judiciário e Legislativo e dos demais entes com autonomia administrativa e financeira. O Poder Executivo, no projeto que tramita nesta Casa Legislativa, contraria a autonomia e a sustentabilidade dos Poderes Judiciário, Legislativo, como também do Ministério Público e da UDESC.</p>	<p>Deputado Marcos Vieira - Relator</p>



	<p>IV – MPSC: 3,98% (três inteiros e noventa e oito centésimos por cento); e</p> <p>V – UDESC: 2,49% (dois inteiros e quarenta e nove centésimos por cento).</p>		
0018	<p>EMENDA MODIFICATIVA</p> <p>O Art. 25 do Projeto de Lei nº 089.4/2019, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Para fins de atendimento ao disposto no art. 24 desta Lei, considera-se receita líquida disponível, observado o disposto no inciso V do art. 123 da Constituição do Estado, o total das Receitas Correntes do Tesouro do Estado, deduzidos os recursos vinculados provenientes de taxas que, por legislação específica, devem ser alocadas a determinados órgãos ou entidades, de receitas patrimoniais, indenizações e restituições do Tesouro do Estado, de transferências voluntárias ou doações recebidas, da compensação previdenciária entre o regime geral e o regime próprio dos Servidores, da cota-parte do Salário-Educação, da cota-parte da Contribuição de intervenção do Domínio Econômico (CIDE), da cota-parte da Compensação Financeira pela Utilização dos Recursos Hídricos e dos recursos recebidos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), instituído pela Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007.</p>	<p>A referida emenda visa fazer uma correção no conceito da Receita Líquida Disponível que serve de referência para elaboração dos orçamentos dos Poderes Legislativo, Judiciário, do Tribunal de Contas do Estado, do Ministério Público do Estado e da UDESC, considerando o total das Receitas Correntes do Tesouro do Estado e não somente da fonte 0.100.</p> <p>Ocorre que, ao restringir a Receita Líquida Disponível às receitas da fonte de recurso 0.100 – recursos ordinários - recursos do Tesouro – receita líquida disponível, o projeto de lei cria a possibilidade de contabilização de receitas de impostos em outras fontes não passíveis de duodécimo, que no projeto ora em análise, e em LDOs anteriores, seriam repartidas com os demais Poderes, o Ministério Público do Estado e UDESC. Desse modo, a proposta permite que receitas contabilizadas em outras fontes de recursos sejam excluídas da base de cálculo para os repasses.</p>	Deputado Marcos Vieira – Relator
0019	<p>EMENDA MODIFICATIVA</p> <p>O art. 30 passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 30 Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a realizar alterações orçamentárias necessárias no âmbito do Poder Executivo às adequações das despesas primárias correntes autorizadas na Lei Orçamentária Anual aos limites estabelecidos no § 1º do art. 29 desta Lei.</p>	<p>A referida emenda modificativa visa respeitar a independência orçamentária e financeira dos Poderes Legislativo e Judiciário, como também do Ministério Público Estadual.</p>	Deputado Marcos Vieira – Relator



0020	<p>EMENDA MODIFICATIVA</p> <p>Modifica a redação do § 2º ao art. 31 do Projeto de Lei nº 0089.4/2019:</p> <p>Art. 31.....</p> <p>§ 2º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal previstas no Anexo de Metas Fiscais, observado o art. 19 desta Lei, o montante previsto no caput deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas descricionárias.</p>	<p>A presente emenda visa fazer uma correção do texto do § 2º, do referido artigo, pois equivocadamente trás para observar o art. 20 desta Lei e o correto é ao art. 19.</p>	<p>Deputado Marcos Vieira – Relator</p>
0021	<p>EMENDA MODIFICATIVA</p> <p>O Parágrafo único do art. 32 passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Parágrafo único. Fica estabelecido o limite de até 35 (trinta e cinco) emendas por parlamentar, sendo que cada emenda deverá conter 1(um) objeto e (um) beneficiário.</p>	<p>A emenda modificativa, visa atender a solicitação dos Senhores Deputados Estaduais desta Casa Legislativa conforme acordo de líderes vigente.</p>	<p>Deputado Marcos Vieira – Relator</p>
0022	<p>EMENDA MODIFICATIVA</p> <p>Modifica a redação do art. 35 do Projeto de Lei nº 0089.4/2019, que passa a vigorar com a seguinte redação;</p> <p>Art. 35 As dotações orçamentárias destinadas ao atendimento das emendas parlamentares impositivas de que trata esta Seção, estando compatíveis com os objetos propostos, seguirão a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso estabelecidos pela Secretaria de Estado da Fazenda, devendo o desembolso ser pago no respectivo exercício financeiro e no subsquente.</p>	<p>presente emenda visa estabelecer que o cronograma de execução mensal de desembolso que será estabelecido pela Secretaria Estadual da Fazenda, no respectivo exercício financeiro e subsequente, não sendo estabelecido por decreto pelo Governador do Estado</p>	<p>Deputado Marcos Vieira - Relator</p>
0023	<p>EMENDA ADITIVA</p> <p>O Art. 40, e seus parágrafos, passam a vigorar com a seguinte redação renumerando os demais:</p> <p>Art. 40. A lei que conceder ou ampliar incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovada ou editada se atendidas às</p>	<p>Esta emenda modificativa insere os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 47 do Projeto de Lei nº 0097.4/2018, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2019 e estabelece outras providências, estabelecendo uma meta para o valor total da renúncia de receitas decorrente da concessão de incentivos ou benefícios de natureza tributária de 16% (dezesseis por cento) da arrecadação bruta do ICMS, IPVA e ITCMD, a contar do início do exercício financeiro de 2019. (NR).</p>	



<p>exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.</p> <p>§ 1º O valor total da renúncia de receitas que integram o quadro demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita desta Lei, decorrente da concessão de incentivos ou benefícios de natureza tributária a que se refere o caput deste artigo, não será superior ao equivalente a 16% (dezesesseis por cento) da arrecadação bruta do ICMS, do IPVA e do ITCMD.</p> <p>§ 2º O limite a que se refere o § 1º deste artigo será atingido no prazo de três anos, do total da arrecadação bruta do ICMS, do IPVA e do ITCMD, sendo reduzidos, 1,6%, em 2020, mais 1,6% 2021, e mais 1,6% em 2022, a contar do início do exercício financeiro de 2020.</p> <p>§ 3º Todos os benefícios fiscais concedidos por lei ou não, por Decreto ou não, homologados ou não pelo CONFAZ, e que ainda estão em vigor, com ou sem prazo de término, obrigatoriamente a Secretaria de Estado da Fazenda, deverá fazer à análise sobre a sua continuidade ou não, alteração ou não, até o dia 30 de junho de 2020, devendo encaminhar os projetos de lei até o dia 30 de setembro de 2020 para aprovação, rejeição ou alteração no todo ou em parte, pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.</p> <p>§ 4º Os benefícios fiscais previstos nos convênios realizados no âmbito do CONFAZ, respeitarão o que determina a Constituição Federal, nos artigos 150, § 6º e 155, § 2º, XII, g, Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975 e EMC – 003 de 17 de março de 1993.</p>	<p>A referida regra é de caráter nitidamente moralizante, pois impõe aos gestores a necessidade se revisar os benefícios fiscais concedidos no Estado de Santa Catarina, corrigindo erros ou excessos que porventura tenham ocorrido nessas concessões, cujo resultado não implica somente em uma menor arrecadação de receitas, mas também na quebra da isonomia e na neutralidade do imposto, interferindo na cadeia de produção e consumo das mercadorias ou dos setores atingidos pelos benefícios.</p> <p>É sabido que a concessão de benefícios fiscais, em especial aqueles que dizem respeito ao ICMS, desde que concedidos de acordo com a Constituição Federal e a legislação aplicável, visam proteger os interesses da economia catarinense, e, para que atinjam seu objetivo, necessitam ser permanentemente revisados, pois sua mensuração incorreta poderá distorcer o livre mercado, constituindo-se como prática desleal de comércio do seu detentor em detrimento daqueles que não possuem tais benefícios.</p> <p>Além disso, deve se salientar que a atração de investimentos em virtude da instalação de estabelecimentos industriais ou atacadistas no Estado não se deve única e exclusivamente pela concessão de benefícios fiscais, mas deve ser considerado que Santa Catarina, por sua estrutura logística, portuária e rodoviária, por sua organização administrativa e pelo nível tecnológico e educacional de seu povo, constitui-se como um Estado altamente atrativo a novos investimentos.</p> <p>Ressalta-se ainda que a medida é isonômica, por não ter escolhido um setor ou conjunto de setores específicos para sua aplicação, mas objetiva a revisão dos benefícios fiscais como um todo, calibrando-os para que atinjam os objetivos pretendidos, que, como fora dito, é o de proteger os interesses da economia catarinense sem que isso se constitua como prática desleal de comércio.</p> <p>Por fim, foi estabelecido um prazo razoável de 4 (quatro)_anos para que a redução proposta seja alcançada, possibilitando que o Poder Executivo tenha tempo para efetuar estudos visando o atingimento da medida, considerando-se ainda que, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, a revogação ou diminuição de benefícios fiscais deve respeitar o princípio da anterioridade tributária, ou seja, só pode produzir efeitos a partir do início do exercício seguinte, e ainda um período de 90 (noventa) dias entre a data da publicação da Lei revogatória e a sua produção de</p>	<p>Deputado Marcos Vieira - Relator</p>
--	--	---



		<p>efeitos.</p> <p>O próprio Governador do Estado de Santa Catarina, através da Procuradoria Geral do Estado, defendeu, assim como a ALESC, a constitucionalidade da homologação expressa dos convênios, também sustentando, em suma, que a LC nº 24/1975 e o Regimento do CONFAZ, ao admitirem a ratificação pelo Poder Executivo, pois estariam, indiretamente permitindo que a homologação do Poder Legislativo aconteça da mesma forma.</p>	
0024	<p>Emenda modificativa ao Art. 31 do projeto de Lei nº0089.4/2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 31 As emendas parlamentares ao projeto de lei orçamentária de que trata o art. 120 da Constituição do Estado serão aprovadas no limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo.</p>	<p>A presente emenda visa fazer uma correção do texto do art.31, do referido projeto de lei, pois equivocadamente trás em sua redação os arts 120-A e 120-B, que se referem às emendas das Audiências Públicas Regionais do Orçamento Regionalizado e não as emendas Parlamentares Impositivas que são determinadas pela emenda constitucional nº74.</p>	<p>Deputado Marcos Vieira - Relator</p>



Do Acatamento das Emendas

Das Emendas Apresentadas ao Texto

Referência: Emendas nº 01

Procedência: Deputado Nazareno Martins – PSB, Deputado José Milton Scheffer – PP, Deputado Bruno Souza – S/Partido, Deputado Ivan Naatz – PV, Deputado João Amin – PP, Deputado Laércio Schuster – PSB, Deputado Sérgio Motta – PRB, Deputado Sílvio Dreveck – PP.

Parecer: Pela rejeição, já está contemplada como Emenda do Relator.

Referência: Emendas nº 02

Procedência: Deputada Luciane Carminatti

Parecer: Pela rejeição, já está contemplada como Emenda do Relator.

Referência: Emendas nº 03

Procedência: Deputado Fabiano da Luz

Parecer: pela rejeição, o Art. 120-B da Constituição do Estado de Santa Catarina é auto-aplicável.

Referência: Emenda nº 04

Procedência: Deputado Fabiano da Luz

Parecer: pela rejeição, já esta contemplado no referido projeto.

Referência: Emenda nº 05

Procedência: Deputado Fabiano da Luz

Parecer: pela rejeição, emenda de relator já contempla.



Referência: Emenda nº 06

Procedência: Deputado Fabiano da Luz

Parecer: Pelo acatamento, a Defensoria Pública já está contemplada no referido projeto.

Referência: Emenda nº 07

Procedência: Deputado Fabiano da Luz

Parecer: pela rejeição, já está contemplada no referido projeto.

Referência: Emenda nº 08

Procedência: Deputado Fabiano da Luz

Parecer: pela rejeição, já está contemplada no referido projeto.

Referência: Emenda nº 09

Procedência: Deputado Fabiano da Luz

Parecer: pela rejeição, já está contemplada no referido projeto.

Referência: Emenda nº 10

Procedência: Deputado Fabiano da Luz

Parecer: pelo acatamento, pois estabelece qual é o local de lotação do Servidor, que será apresentado por intermédio do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, além das demais informações mantidas no texto original.

Referência: Emenda nº 11

Procedência: Deputado Fabiano da Luz

Parecer: Pelo acatamento, a referida emenda tem o condão de estabelecer a possibilidade de apresentação de apenas projetos de lei relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, inclusive transformações de cargos.



Referência: Emenda nº 12

Procedência: Deputado Silvio Dreveck

Parecer: pela rejeição, em razão de considerar que o referido prazo é razoável.

Referência: Emenda nº 13

Procedência: Deputado Bruno Souza

Parecer: pelo acatamento, veda a destinação de recursos públicos a entidades privadas que mantenham em seus quadros dirigentes inelegíveis segundo a Lei da Inelegibilidade.

Referência: Emenda nº 14

Procedência: Deputado Bruno Souza

Parecer: pela rejeição, contemplado na emenda número 16 que dá uma redação nova ao art. 11

Referência: Emenda nº 15

Procedência: Deputado Bruno Souza

Parecer: pela rejeição, observando a inconstitucionalidade. Cabe-nos destacar que o Poder Legislativo já devolve as sobras de receitas a cada fim de exercício financeiro.

Referência: Emenda nº 16

Procedência: Deputado Bruno Souza

Parecer: pelo acatamento, amplia a transparência dos atos públicos a população.

Referência: Emenda nº 17

Procedência: Deputado Marcos Vieira - Relator

Parecer: pelo acatamento, visa fazer a correção nos percentuais dos incisos I, II, III, IV e V do Art. 24, que tratam dos duodécimos dos Poderes Legislativo e Judiciário,



do Ministério Público do Estado e UDESC, para a elaboração e execução de seus orçamentos anuais, não podendo ter nenhuma redução. O Poder Executivo não tem a prerrogativa de determinar unilateralmente quais são as necessidades orçamentárias e financeiras dos Poderes Judiciário e Legislativo e dos demais entes com autonomia administrativa e financeira. O Poder Executivo, no projeto que tramita nesta Casa Legislativa, contraria a autonomia e a sustentabilidade dos Poderes Judiciário, Legislativo, como também do Ministério Público e da UDESC.

Deputado **Referência: Emenda nº. 18**

Procedência: Marcos Vieira - Relator

Parecer: pelo acatamento, Faz a correção no conceito da Receita Líquida Disponível que serve de referência para elaboração dos orçamentos dos Poderes Legislativo, Judiciário, do Tribunal de Contas do Estado, do Ministério Público do Estado e da UDESC, considerando o total das Receitas Correntes do Tesouro do Estado e não somente da fonte 0.100.

Ocorre que, ao restringir a Receita Líquida Disponível às receitas da fonte de recurso 0.100 – recursos ordinários - recursos do Tesouro – receita líquida disponível, o projeto de lei cria a possibilidade de contabilização de receitas de impostos em outras fontes não passíveis de duodécimo, que no projeto ora em análise, e em LDOs anteriores, seriam repartidas com os demais Poderes, o Ministério Público do Estado e UDESC. Desse modo, a proposta permite que receitas contabilizadas em outras fontes de recursos sejam excluídas da base de cálculo para os repasses.

Deputado **Referência: Emenda nº. 19**

Procedência: Marcos Vieira - Relator



Parecer: pelo acatamento, A referida emenda modificativa visa respeitar a independência orçamentária e financeira dos Poderes Legislativo e Judiciário, como também do Ministério Público Estadual.

Deputado **Referência: Emenda nº 20**

Procedência: Marcos Vieira - Relator

Parecer: pelo acatamento, A presente emenda visa fazer uma correção do texto do § 2º, do referido artigo, pois equivocadamente trás para observar o art. 20 desta Lei e o correto é ao art. 19.

Deputado **Referência: Emenda nº 21**

Procedência: Marcos Vieira - Relator

Parecer: pelo acatamento, A emenda modificativa, visa atender a solicitação dos Senhores Deputados Estaduais desta Casa Legislativa conforme acordo de líderes vigente, para a apresentação de emendas impositivas até o número de 35.

Deputado **Referência: Emenda nº 22**

Procedência: Marcos Vieira - Relator

Parecer: pelo acatamento, presente emenda visa estabelecer que o cronograma de execução mensal de desembolso que será estabelecido pela Secretaria Estadual da Fazenda, no respectivo exercício financeiro e subsequente, não sendo estabelecido por decreto pelo Governador do Estado.

Deputado **Referência: Emenda nº 23**

Procedência: Marcos Vieira - Relator

Parecer: pelo acatamento, estabelece meta para o valor total da renúncia de receitas decorrente da concessão de incentivos ou benefícios de natureza tributária de 16% (dezesseis por cento) da arrecadação bruta do ICMS, IPVA e ITCMD, a contar do



início do exercício financeiro de 2019. (vide no quadro de emendas, justificativa completa).

Deputado **Referência: Emenda nº 24**

Procedência: Marcos Vieira - Relator

Parecer: pelo acatamento, a presente emenda visa fazer uma correção do texto do art.31, do referido projeto de lei, pois equivocadamente trás em sua redação os atrs 120-A e 120-B, que se referem às emendas das Audiências Públicas Regionais do Orçamento Regionalizado e não as emendas Parlamentares Impositivas que são determinadas pela emenda constitucional nº74.

IV – CONCLUSÃO

Dou este como *Parecer Conclusivo ao Projeto de Lei nº 089.4/2019 – LDO/2020* e solicito aos nobres pares desta Comissão, sem prejuízo das adequações e retificações necessárias, a aprovação integral do presente.

É o Parecer.

Sala das Comissões em 05 de junho de 2019.

Deputado Marcos Vieira

Relator



VOTO VISTA AO PROJETO DE LEI Nº. 0089.4/2019

EMENTA: “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2020 e estabelece outras providências.”

ORIGEM: Governador do Estado

RELATOR: Deputado Marcos Vieira

VOTO VISTA: Deputado Sargento Lima

No uso das atribuições que lhe são outorgadas, o Governador do Estado, propôs a esta Casa em regime especial a proposição ora em análise.

A proposição encontra-se em trâmite nesta Comissão de Finanças e Tributação, a qual foi relatada pelo Deputado Marcos Vieira que apresentou seu parecer conclusivo na reunião do dia 05 do corrente mês rejeitando 11 emendas e acatando 12 emendas ao texto apresentadas pelos Deputados desta Casa Legislativa. Por sua vez, com base no art. 140, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa foi concedido vista a todos os membros da Comissão para melhor análise da matéria.

Em análise ao Parecer Conclusivo emitido pelo relator Deputado Marcos Vieira, venho me manifestar da seguinte forma:

Em relação às Emendas:

Emenda nº. 01

Procedência: Deputado Nazareno Martins – PSB, Deputado José Milton Scheffer - PP, Deputado Bruno Souza – S/ Partido, Deputado Ivan Naatz – PV, Deputado João Amin – PP, Deputado Laercio Schuster – PSB, Deputado Sérgio Motta – PRB, Deputado Silvio Dreveck – PP.

Parecer pela **Rejeição da Emenda**, votando pelo **texto original** do art. 24, incisos I, II, III, IV e V, do PL nº. 0089.4/2019, que tratam dos duodécimos dos Poderes Legislativo (ALESC) e Judiciário (TJSC), do Ministério Público do Estado (MPSC), Tribunal de Contas do Estado (TCE/SC) e UDESC.



Emendas nº. 02

Procedência: Deputada Luciane Carminatti

Parecer pela **Rejeição da Emenda**, votando pelo **texto original** do art. 24, incisos I, II, III, IV e V, do PL nº. 0089.4/2019,

Emendas nºs. 03 e 04

Procedência: Deputado Fabiano da Luz

Parecer pelo **Acatamento** das Emendas.

Emendas nº s. 05, 06 e 07

Procedência: Deputado Fabiano da Luz

Parecer pela **Rejeição das** Emendas.

Emenda nº. 08

Procedência: Deputado Fabiano da Luz

Parecer pelo **Acatamento** da Emenda.

Emendas nº s. 09, 10 e 11

Procedência: Deputado Fabiano da Luz

Parecer pela **Rejeição** das Emendas.

Emenda nº. 12

Procedência: Deputado Silvio Dreveck

Parecer pela **Rejeição** da Emenda.

Emendas nºs. 13 e 14

Procedência: Deputado Bruno Souza

Parecer pela **Rejeição** das Emendas.

Emendas nºs. 15 e 16

Procedência: Deputado Bruno Souza

Parecer pelo **Acatamento** das Emendas.

Emendas nº. 18, 20 e 23

Procedência: Deputado Marcos Vieira

Parecer pelo **Acatamento** das Emendas.

Em resumo, das Emendas 01 a 16, 18, 20 e 23 este Deputado Concorda com o Parecer Conclusivo do Relator.



Já em relação às Emendas nºs. 17, 19, 21 e 22 segue manifestação:

Emenda nº. 17:

Procedência: Deputado Marcos Vieira - Relator

Parecer pela **Rejeição da Emenda**, votando pelo **texto original** do art. 24, incisos I, II, III, IV e V, do PL nº. 0089.4/2019, que tratam dos duodécimos dos Poderes Legislativo (ALESC) e Judiciário (TJSC), do Ministério Público do Estado (MPSC), Tribunal de Contas do Estado (TCE/SC) e UDESC.

A proposta original encaminhada pelo Governador do Estado reduz de 21,88% para 19,69%, o valor repassado a ALESC, TJSC, MPSC, TCE/SC e UDESC, por meio de duodécimo.

Dessa maneira, apesar de se tratar de projeto de lei de diretrizes orçamentárias, ganhou relevância a discussão acerca da alteração dos duodécimos dos Poderes e Órgãos/entidades.

Assim, por conta dessa alteração, esta Comissão de Finanças e Tributação baixou em diligência para colher a manifestação ALESC, TJSC, MPSC, TCE/SC – entretanto sem colher maiores justificativas do Poder Executivo a respeito da proposta.

Os Poderes e Órgãos consultados foram uníssonos na contrariedade à proposta, inclusive alertando sobre um possível 'risco fiscal', 'impactos às finanças', 'comprometimento de ações e projetos'.

Contudo, o Poder Executivo, por meio da Secretaria de Estado da Casa Civil e Secretaria de Estado da Fazenda, apresentou alguns dados concretos que merecem atenção desta Casa Legislativa para reavaliar o tema, inclusive em razão das inúmeras moções e manifestações de apoio à medida pela sociedade catarinense, principalmente pelas Associações Empresariais do Estado.

Com base nos dados do Poder Executivo, verificou-se que essa redução não inviabiliza os Poderes e Órgãos que menciona como demonstra a Planilha anexa a este.



De acordo com os dados apresentados pelo Poder Executivo, mesmo com a redução proposta, em 2020 se verificaria um aumento nominal no repasse dos duodécimos – de R\$ 3,59 bilhões em 2018 para R\$ 3,62 bilhões em 2020. Porém, em 2018 houve sobras nos Poderes e Órgãos (ALESC, TJSC, MPSC, TCE/SC e UDESC) que totalizaram R\$ 242 milhões, somando-se saldos em caixa relativos aos duodécimos repassados e devoluções eventualmente realizadas em 2018. Se considerássemos apenas os gastos efetivos dos Poderes/Órgãos/Entidades de 2018 ao invés do valor total repassado, o aumento que se verificaria em 2020 nos duodécimos seria de aproximadamente 8,15%, mesmo com a redução do percentual, a evidenciar que estariam coerentes com a evolução inflacionária (IPCA de 3,75% em 2018 e estimado de 3,95% em 2019).

Um detalhe que merece atenção, é que a estimativa da RLD (receita Líquida Disponível) que consta do PLDO (Projeto de Lei Diretrizes Orçamentárias) 2020 é feita com base naquela constante da LDO 2019 atualizada pelo IPCA e PIB-SC (estimativa Focus/Banco Central do Brasil). Desconsidera, portanto, o crescimento acima da meta que vem se verificando em 2019 (tendência de superar 12%), enquanto que na LDO 2019 a estimativa era de menos de 7%. Nesse ritmo acelerado de crescimento da economia catarinense (fato notório), a RLD para 2020 tende a ser muito superior àquela constante do PLDO 2020 – e assim, proporcionalmente maior o repasse duodecimal à ALESC, TJSC, MPSC, TCE/SC e UDESC. O que se quer dizer aqui, é que no atual ritmo de crescimento da receita, em 2020, mesmo com a redução de percentual proposta, será verificado um aumento real no montante dos duodécimos repassados.

Outro fato que merece destaque, é que todos os Poderes e Órgãos permaneceram com saldo em caixa ao final do ano de 2018 e, a ALESC, o TCE e o TJSC permaneceram com saldo em caixa mesmo após devolverem recursos ao Tesouro do Estado.

Em todos os exercícios compreendidos entre 2015 e 2018, verificaram-se sobras financeiras superiores a R\$ 200 milhões nos Poderes e Órgãos (ALESC, TJSC, MPSC, TCE/SC e UDESC) – média de R\$ 254 milhões.



Com esses poucos dados, já é possível de se deduzir que, mesmo com uma estimativa conservadora de crescimento da RLD para 2020, não haverá corte de recursos aos Poderes e Órgãos (ALESC, TJSC, MPSC, TCE/SC e UDESC), pois redução, efetivamente, não se verificará. Ocorrerá, sim, uma redução no percentual que incide sobre a receita. Entretanto, no atual estágio da economia catarinense, o crescimento da receita tende a manter com ganhos reais (acima da inflação) os repasses duodecimais aos Poderes e Órgãos.

Desse modo, cai por terra a alegação de que a diminuição no percentual dos duodécimos irá prejudicar os serviços prestados à população pelos Poderes e Órgãos.

O que se tem certeza na verdade, é que há uma grande necessidade, reconhecida em clamor social, de revisão desta vinculação de receitas, haja vista a situação das contas públicas estaduais – onde se percebe uma carência de recursos no Poder Executivo para o atendimento de serviços essenciais, como saúde, segurança pública, educação, sistema penitenciário, assistência social, enquanto que nos Poderes e Órgãos que recebem os duodécimos, mais de R\$ 200 milhões permanecem em caixa todos os anos.

É interessante analisar a evolução da RLD nos últimos 10 anos, e a representatividade, sobre ela, dos repasses aos Poderes e Órgãos e da evolução do déficit previdenciário. Em 2008, enquanto a RLD era de aproximadamente R\$ 7,5 bilhões, o percentual que cabia aos Poderes e Órgãos era de aproximadamente 17,55%. Dez anos depois (2018), com uma evolução de mais de 100% na RLD, saltando para R\$ 16,4 bilhões, o percentual de participação dos Poderes e Órgãos também se elevou, para os atuais 21,88%.

No comparativo que consta no anexo trazido pelo Poder Executivo, observa-se ainda que, esse movimento de aumento da vinculação dos duodécimos, aliado ao crescimento do déficit previdenciário, vêm cada vez mais retirando os recursos disponíveis ao Poder Executivo para fazer a manutenção e melhoria da prestação dos serviços essenciais já mencionados acima – o quadro evidencia uma redução da margem de disponibilidade de 69%, em 2008, para 55% em 2018.



Com a redução proposta, portanto, não haverá redução de recursos aos Poderes e Órgãos – diante do cenário de crescimento da receita –, enquanto que o Estado terá um incremento de aproximadamente R\$ 400 milhões em 2020, para fazer frente, principalmente, ao custeio e investimento nas áreas essenciais, e, especial, saneamento de dívidas da área da saúde e penitenciária.

Emenda nº. 19

Procedência: Deputado Marcos Vieira - Relator

Parecer pela **Rejeição da Emenda**, votando pelo **texto original** do art. 30, do PL nº. 0089.4/2019, de forma a não restringir ao âmbito do Poder Executivo, a possibilidade de o chefe do Poder Executivo realizar as alterações orçamentárias necessárias para a adequação das despesas primárias correntes aos limites de que trata o § 1º do art. 29 da PLDO 2020.

O Estado de Santa Catarina, para obter vantagens financeiras (redução extraordinária e ampliação de parcelas) na dívida pública que possui com a União, assumiu o compromisso de limitar o crescimento de suas despesas primárias correntes nos termos da Lei Complementar Federal n. 156/2016.

Essa verificação é realizada no âmbito do Estado de Santa Catarina, compreendendo, portanto os Poderes e Órgãos (ALESC, TJSC, MPSC, TCE/SC e UDESC) que percebem duodécimos com base na RLD, que é base que tem apresentado crescimento muito superior ao índice do IPCA, que é o índice eleito para ser o limitador das despesas primárias correntes.

A emenda inviabiliza o controle nos Poderes e Órgãos quanto à observância desse compromisso, enquanto que a sanção pelo seu descumprimento atinge apenas os Encargos Gerais do Estado (sob a gestão do Poder Executivo).

Vale destacar que em 2018 foram verificadas despesas primárias correntes superiores ao crescimento do IPCA em alguns Poderes/Órgãos, o que penaliza tão somente o Poder Executivo.

Além disso, ressalta-se que o Plano de Equilíbrio Fiscal dos Estados com nota “C” na CAPAG (capacidade de pagamento) medida pela Secretaria do Tesouro Nacional, conhecido como Plano Mansuetto, ao qual se enquadra o Estado de Santa Catarina, prevê a manutenção do ‘teto de gastos’.



Emenda nº. 21

Procedência: Deputado Marcos Vieira - Relator

Parecer pela **Rejeição da Emenda**, votando pelo **texto original** do art. 32, do PL nº. 0089.4/2019, de forma a manter em 25 o máximo de emendas impositivas possíveis de serem apresentadas por parlamentar.

Alerta-se que a ampliação quantitativa das emendas a serem apresentadas por parlamentar pode vir a comprometer a análise e operacionalização do procedimento a elas relacionado, tanto no que tange à apresentação e correção por parte do Poder Legislativo, como na avaliação e execução por parte do Poder Executivo.

Emenda nº. 22

Procedência: Deputado Marcos Vieira - Relator

Parecer pela **Rejeição da Emenda**, votando pelo **texto original** do art. 35, do PL nº. 0089.4/2019, de forma a manter a competência do Chefe do Poder Executivo em estabelecer, por meio de decreto, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, bem como retirando a exigência de execução das emendas impositivas no exercício subsequente.

Trata-se de manter coerência com o texto do art. 135 do PLC 008.4/2019 (Reforma Administrativa), e com a própria Lei Complementar Federal n. 101/2000 (LRF), em seu art. 8º.

A competência de estabelecer e aprovar, por Decreto, a programação financeira e o cronograma de execução mensal do desembolso é do Chefe do Poder Executivo.

No que se refere à possibilidade de pagamento de emendas parlamentares impositivas em exercício subsequentes, considerando que estas em sua maioria são atendidas por meio de instrumento de transferência (convênios), frisa-se que atualmente tanto na legislação (art. 18 do Decreto n. 1.784/2018), como em sistemas informatizados do Estado, não há a possibilidade de manter tais parcelas de convênios em restos a pagar.



**Pelo exposto, voto pela aprovação do PL Nº 0089.4/2019
conforme Voto Vista exposto acima.**

Sala das Comissões, em

DEPUTADO SARGENTO LIMA



Folha de Votação

A Comissão de Finanças e Tributação, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- Checkboxes for voting options: aprovou, unanimidade, com emenda(s), aditiva(s), substitutiva global, rejeitou, maioria, sem emenda(s), supressiva(s), modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Marcos Vieira referente ao processo PL./0089.4/2019, constante da(s) folha(s) número(s)

OBS:

Table with 3 columns: ABSTENÇÃO, VOTO FAVORÁVEL, VOTO CONTRÁRIO. Rows list deputies: Dep. Marcos Vieira, Dep. Bruno Souza, Dep. Fernando Krelling, Dep. Jerry Comper, Dep. José Milton Scheffer, Dep. Luciane Maria Carminatti, Dep. Marcius Machado, Dep. Milton Hobus, Dep. Sargento Lima. Includes handwritten signatures and a large watermark.

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 11 de Junho de 2019

Handwritten signature of Dep. Marcos Vieira

Dep. Marcos Vieira